John Carter Brown
Library
Brown University

# COLLECÇÃO
DE
# CONSTITUIÇÕES

Antigas e modernas com o projecto d'outras, seguidas de um exame comparativo de todas ellas.

*Por dois Bachareis.*

---

*C'est ici le moment où chaque citoyen doit offrir à son pays le tribut de ses reflexions, soumettre ses pensées á ceux qu'un intêrêt commun unit avec lui.*

Condorcet sobre as assembleas provinciaes primeira parte pag. 5.

---

TOMO II.

LISBOA.
NA TYPOGRAPHIA ROLLANDIANA.
1821.
*Com Licença da Commissaõ de Censura.*

Dans les républiques, il regne presque toujours des orages plus ou moins forts ; les esprits y sont plus ou moins agités.

*Brissot. de la vérité. Meditaçaõ 7. Secçaõ II.*

RPJCB

# ACTO CONSTITUCIONAL

## A QUE PRECEDE O

# MANIFESTO

## DOS DIREITOS DO HOMEM, E DO CIDADAÕ:

*Apresentado ao povo francez pela convençaõ nacional, em 24 de Junho de 1793, o segundo anno da republica franceza.*

## MANIFESTO

*Dos direitos do homem, e do cidadaõ.*

Convencido o povo francez, de que o esquecimento e o desprezo dos direitos naturaes do homem saõ as unicas fontes que vertem as desgraças do mundo inteiro, resolveu-se a expôr numa solemne declaraçaõ, quaes elles sejaõ os mui sacros direitos inalienaveis, que nos déra a natureza; e isto a fim de que todos os cidadaõs, podendo facilmente, e a cada instante comparar os actos do governo com

o alvo, a que miraõ de pontaria certa as instituições, quantas ha sociaes, nunca elles se deixem opprimir, naõ soffraõ nunca ser aviltados pela tyrania orgulhosa; e que desta maneira o povo tenha sempre diante dos olhos as bases firmes do estado livre, e da sua felicidade, o magistrado a regra dos seus deveres, e o legislador o objecto do seu tamanho encargo.

E assim proclama, á face do Ente Supremo, a seguinte declaraçaõ dos direitos do homem e do cidadaõ.

ARTIGO PRIMEIRO.

A felicidade commum: este o fim da sociedade.

E o governo se instituiu para haver de garantir ao homem o gozo dos seus direitos naturaes; e que saõ verdadeiramente imprescriptiveis.

II. E estes direitos saõ igualdade, liberdade, segurança, e propriedade.

III. Por obra da natureza, bem como ante a lei, todos os homens saõ iguaes.

IV. A lei se forma da expressaõ livre

e solemne da vontade geral; e he a mesma para todos, quer seja na protecçaõ, ou de contrario infligindo as penas; e ella naõ póde ordenar senaõ sómente o que fôr nocivo, ou prejudicial.

V. Os cidadaõs todos saõ admissiveis igualmente aos empregos do público. Virtudes e talentos: naõ conhecem os povos livres outros motivos de preferencia destes á aquelles nas suas eleições.

VI. Chama-se liberdade no homem a solta pratica de voluntarias acções, que naõ empeçaõ aos direitos de outrem: principio da liberdade a natureza; e regra a justiça; e a lei a salva-guarda; e o seu limite moral esta maxima seguinte: *o que naõ desejas para ti, naõ o faças a outrem.*

VII. Naõ pódem ser interdictos ao homem, nem o direito de manifestar o seu pensamento, e as suas opiniões, já por via da prensa, ou de qualquer outra maneira; e taõ pouco o direito de se ajuntar em companhias socegadas; ou de exercer francamente o seu culto religioso.

A necessidade, que aperta a allegar estes direitos, inculca ou a presença, ou fóra

della a fresca lembrança do despotismo.

VIII. Agora na defeza da pessoa, direitos, e propriedades, que a sociedade presta a cada um dos seus membros, como protectora delles todos, he que vem a consistir a segurança do homem.

IX. A lei deve proteger a liberdade pública, e individual, contra a oppressaõ de quantos manejarem o governo.

X Homem nenhum deve ser accusado, nem preso, ou retido, senaõ sómente nos casos que a lei determina; e ainda nestes será sempre debaixo das fórmas que ella prescreve: todo o cidadaõ que for chamado, ou preso á vóz da lei, tem de obrigaçaõ mui stricta obedecer logo de prompto; e a mais leve renitencia, ou resistencia o fará culpado.

XI. Mas todo o acto, que exercer contra qualquer individuo, extra os casos, e nú das fórmas que a lei determina, he sem dúvida arbitrario, e tyranico; e por tanto aquelle, que entaõ sentir os effeitos da violencia, cobra o direito de a repellir de força a força.

XII. E tambem será culpado, assim

como deverá ser punido aquelle, que sollicitar, que expedir, assinar, executar, ou fizer executar algum acto arbitrario.

XIII. Como todo o homem logre a presumpçaõ da innocencia, em quanto naõ he declarado réo de culpa, se todavia, naõ obstante isso, por algum motivo extraordinario se julgar indispensavel, que se lance maõ da pessoa deste ou daquelle: sempre a lei deve reprimir o excesso de rigor, authorisando sómente o que se fizer de absoluta precisaõ a guardar o individuo, que naõ se escape.

XIV. A nenhum homem, tem lugar, que se applique sentença ou puniçaõ, antes de elle ser ouvido, ou ser chamado legalmente; e deve todo o processo firmar-se em lei, que tenha promulgaçaõ de tempo anterior ao delicto. A lei, que punisse delictos, commettidos antes de ella existir, seria tyrana: a virtude retroactiva da lei se converte em crime.

XV. A lei só decreterá aquellas penas, que forem stricta e evidentemente necessarias; pois que estas pela sua proporçaõ, que exige o delicto, e para dar exemplo, he que se fazem uteis á sociedade.

XVI. Chama-se direito de propriedade o que pertence a todo o cidadaõ no gozo, e nas disposições, muito á sua vontade, assim dos bens, como das suas rendas, e e do fructo do seu trabalho, e sua industria.

XVII. Nenhum trabalho, nem cultura, ou commercio, póde nunca ser impedido á industria dos cidadaõs.

XVIII. Póde qualquer homem captivar os seus serviços, póde captivar o seu tempo: a sua pessoa todavia naõ a poderá vender, nem poderá ser vendida; porque naõ he propriedade, que seja alienavel. Ora a lei naõ reconhece captiveiro domestico; e sómente póde existir um certo empenho de serviço, e de reconhecimento, aquelle do homem que trabalha; e este do outro que o emprega.

XIX. Ninguem poderá ser esbulhado da mais pequena porçaõ de sua propriedade, sem que intervenha o seu consentimento: fóra quando a necessidade pública o exigir, sendo esta legalmente provada; e em tal caso deve preceder sempre uma justa compensaçaõ, que totalmente indemnise o proprietario.

XX. Naõ se poderá impôr contribuiçaõ, que naõ seja para utilidade geral. Tem direito de concorrer ao estabelecimento dellas toda a casta de cidadaõs, e a vigiar o seu destino, que se lhes dá; e até mesmo a pedir as contas da saida, que ellas tiveraõ.

XXI. Os soccorros públicos vem a ser uma divida sagrada. Cumpre á sociedade a subsistencia dos cidadaõs infelizes, ou ella procure o trabalho áquelles, que naõ o pódem haver; ou ella assegure os meios de existencia aos mais, que já naõ pódem trabalhar.

XXII. A instrucçaõ he uma das precisões de todo o homem. E á sociedade incumbe favorecer a toda a custa os progressos da razaõ pública, espalhando e facilitando o ensino por tal modo, que elle possa chegar a todos quantos cidadaõs.

XXIII. A garantia social está na acçaõ de todos, assegurando esta a cada um, já o gozo, e já a conservaçaõ dos seus direitos; e a soberania nacional he a base, em que ella assenta.

XXIV. Mas naõ póde haver garantia, a menos que a lei naõ determine em to-

da a clareza os verdadeiros limites das funcções publicas; e ainda mais se naõ fôr bem atada a responsabilidade a todos os funccionarios.

XXV. Reside no povo a soberania' sendo esta uma, indivivisel, imprescriptivel, e inalienavel.

XXVI. Uma só parte do povo naõ exerce nunca o poder inteiro; mas com tudo uma secçaõ do soberano, reunida em corpo, tem por si o direito de exprimir a sua vontade com toda a franqueza, e liberdade.

XXVII. O atrevido, que usurpar a soberania, merece que logo acabe ás maõs dos homens livres.

XXVIII. Qualquer povo, em todo o tempo, goza o direito de rever, e reformar, e alterar a sua constituiçaõ. Mal pódem as gerações governar umas nas outras; e a geraçaõ d'agora naõ sugeita as suas leis ás muitas gerações, que ainda haõ de vir.

XXIX. Todos e cada um dos cidadaõs tem o mesmo direito igual de concorrer á formaçaõ da lei, e a nomear os seus procuradores, ou agentes.

XXX. As funcções publicas saõ temporarias de sua essencia, e naõ devem considerar-se como distincções, nem recompensas, mas taõ sómente como deveres.

XXXI. Os delictos, que forem commettidos pelos mandatarios do povo, e seus agentes, naõ devem nunca ficar impunidos. Nenhum homem goza direito a pertender maior inviolabilidade que os outros cidadaõs.

XXXII. O direito de apresentar as suas petições, quando ha mister, aos depositarios da authoridade pública naõ deve, em caso algum, topar interdicto, nem ser limitado, ou suspendido a nenhum cidadaõ.

XXXIII. A resistencia ás oppressões he consequencia, que deriva dos outros direitos do homem.

XXXIV. Um só membro que seja opprimido, he feita a oppressaõ a todo o corpo social. E a oppressaõ do corpo social tanto monta, como opprimir a cada um membro em separado.

XXXV. Finalmente quando o governo quebra os direitos do povo, a este cabe todo em massa, e a cada uma de suas por-

ções o levantamento, que se estriba no direito o mais sagrado, e no mais indispensavel dos seus mui strictos deveres.

Assinado *Collos-d'Herbois*, presidente:

*Durand-Maillane*, *Ducos*, *Meaulle*, *Ch. Delacroix*, *Gossuin*, *P. A. Laloy*, Secretarios.

# ACTO CONSTITUCIONAL

## REPUBLICA

### ARTIGO PRIMEIRO.

A republica franceza he uma e indivisivel.

*Da distribuiçaõ do povo.*

II. No que toca ao exercicio da propria soberania, o povo francez he distribuido em assembleas primarias de cantões.

III. E para a administraçaõ, e a justiça, he distribuido em departamentos, districtos, e municipalidades.

*Estado dos cidadaõs.*

IV. Todo o homem, que for nascido em França, e de vinte e um annos completos de sua idade; assim como todo o estrangeiro da mesma idade, e que já domiciliado em França por mais de um anno,

dentro della viver do seu trabalho;
ou adquirir propriedade;
ou receber franceza;
ou adoptar criança;
ou alimentar algum velho;

e finalmente qualquer estrangeiro, que pelo corpo legislativo fôr julgado benemerito da humanidade:

todos estes saõ admittidos ao exercicio dos direitos de cidadaõ francez.

V. Perde o seu exercicio:

todo aquelle cidadaõ, que se naturalizar em paiz estrangeiro;

e tambem o que acceitar empregos ou favores de governo, que naõ seja popular.

e quantos forem condemnados a penas de infamia, ou aflictivas, primeiro que os naõ sane alguma rehabilitaçaõ.

VI. Faz suspender o mesmo exercicio de direitos;

o estado de accusaçaõ;

e outro sim uma sentença de contumacia ( *revelia* ), em quanto ella se naõ revogar.

*Soberania do povo.*

VII. A universidade dos cidadaõs francezes constitue o povo soberano.

VIII. E elle nomea immediatamente os seus deputados.

IX. E delega a eleitores a escolha dos administradores, e arbitros publicos, e juizes criminaes, e de cassaçaõ.

X. E delibera sobre as leis.

*Assembleas primarias.*

XI. Estas se compoem de cidadaõs, que além de seis mezes se acharem domiciliados pelos cantões respectivos.

XII. Naõ se devem compôr de menos de duzentos cidadaõs, nem de mais de seis centos, que hajaõ de votar.

XIII. E ficaõ sendo constituidas pela nomeaçaõ de um presidente, secretarios, e escrutinadores.

XIV. A sua polícia lhes pertence a ellas.

XV. E nenhum homem póde entrar dentro dellas armado.

XVI. As eleições ou se fazem pelo escrutinio, ou em alta voz, ficando o modo livre na escolha de quem vota.

XVII. Uma assembléa primaria naõ póde, em caso nenhum, prescrever um modo uniforme de votar.

XNIII. Os escrutinadores verificaõ os votos dos cidadaõs, que sabendo escrever, preferem votar de escrutinio.

VIX. Para os suffragios de leis naõ ha mais que: *sim*, ou *naõ*.

XX. O voto da assembléa primaria he proclamado desta fórma: *os cidadaõs, reunidos em assembléa primaria de... e em número de votantes ( ou vogaes ), votaõ pro, ou votaõ contra, na maioria de...*

*Representaçaõ nacional.*

XXI. A populaçaõ fórma a unica base da representaçaõ nacional.

XXII. E della sahe um deputado na razaõ de quarenta mil individuos.

XXIII. E cada uma reuniaõ de assembléas primarias que abranger populaçaõ em número de trinta e nove a quarenta mil

almas, deve logo um deputado.

XXIV. Esta nomeaçaõ he feita á maioria absoluta de suffragios.

XXV. E cada uma assembléa, de per si, apura os suffragios, que houve nella; e manda um commissario para o recenseamento geral ao lugar designado, como o mais no centro.

XXVI. Se o primeiro recenseamento naõ produz maioria absoluta, cumpre que haja outra chamada; e votar-se-ha nesta segunda entre os dous cidadaõs que obtiveraõ mais suffragios.

XXVII Havendo de uma e outra parte igual número de suffragios, preferirá o mais idoso, ou para a discussaõ, ou para a eleiçaõ; e na idade igual decidirá a sórte.

XXVIII. Qualquer francez que, estiver no exercicio dos seus direitos civicos, por elles goza a elegibilidade em toda a extençaõ da república.

XXIX. E destes deputados cada um delles fica pertencendo á naçaõ inteira.

XXX. E no caso de algum delles naõ acceitar, ou de ser demittido, ou inhibido,

ou que venha a falecer, as mesmas assembléas primarias, que o nomeáraõ, proveraõ o lugar vago.

XXXI. O deputado, que der a sua demissaõ, tem de guardar o posto em quanto naõ chega o novo admittido.

XXXII. Será no primeiro de Maio, todos os annos, a reuniaõ do povo francez para as eleições.

XXXIII. Entaõ procederá a ellas, seja qual for o número dos cidadaõs que tenhaõ direito a votar.

XXXIV. As assembléas primarias tambem se formaõ extraordinariamente, quando assim o exigir uma quinta parte dos cidadaõs, que tem direito a votar nellas.

XXXV. A convocaçaõ, neste caso, he feita pela municipalidade a que pertence o lugar ordinario, em que se congregarem.

XXXVI. Porém naõ deliberaõ estas assembléas extraordinarias, senaõ quando já forem presentes a ametade, e mais um além della, do número total dos cidadaõs, que ahi tem direito a votar.

*Assembléas eleitoraes.*

XXXVII. Incumbe aos cidadaõs reunidos em assembléas primarias, o nomear um só eleitor, se houver duzentos cidadaõs, ou estes sejaõ, ou naõ presentes; e já dous eleitores, quando o seu número passar de trezentos até quatro centos; e tres finalmente, desde quinhentos e um, crescendo até seiscentos.

XXXVIII. As assembléas eleitoraes naõ differem das primarias no seu theôr, nem ainda no modo de suas eleições.

*Corpo legislativo.*

XXXIX. O corpo legislativo he um só e indivisivel, e permanente.

XXXX. A sua sessaõ dura um anno.

XXXXI. E a sua reuniaõ se faz no primeiro de Julho.

XXXXII. Naõ se póde constituir a assembéa nacional, a menos que ella se naõ componha da ametade, e sobre esta mais um dos seus deputados.

XXXXIII. Quaes quer que sejaõ as opiniões, que os deputados manifestarem no seio do corpo legislativo, nunca elles poderaõ á cerca dellas, nem ser inquiridos, nem accusados, nem julgados em tempo nenhum.

XXXXIV. Por facto criminal poderaõ ser presos em fragante delicto: mas no que toca a mandados de prisaõ, ou de comparecer, e responder &c. nem taes se poderaõ passar, nem de facto valeraõ, uma vez que sejaõ despidos de licença, ou consentimento do corpo legislativo, que os authorize contra os seus membros.

*Theor das sessões do corpo legislativo.*

XXXXV. As sessões da assembléa nacional, cumpre que sejaõ patentes ao público.

XXXXVI E tambem seraõ estampados os seus processos verbaes.

XXXXVII. Mas esta assembléa naõ poderá deliberar, uma vez que se naõ componha, pelo menos, de duzentos membros.

XXXXXVIII. E ella naõ deve nunca refusar a palavra aos seus membros, dando-lhes audiencia naquella mesma ordem conforme lha reclamarem.

XXXXIX. Delibera á maioria dos presentes.

L. E cincoenta membros tem o direito de exigir o chamamento nominal.

LI. E ella tem o direito de censura sobre a conducta dos seus membros de portas a dentro.

LII. E fica-lhe pertencendo a policia no lugar, onde as suas sessões; e naquelle recinto exterior, que por ella for determinado.

*Funcções do corpo legislativo.*

LIII. O corpo legislativo propoẽ leis, e passa decretos.

LIV. Sob o nome geral de *lei*, se comprehendem os actos do corpo legislativo á cerca:

Da legislaçaõ criminal e civil:

administraçaõ geral dos rendimentos, e despezas ordinarias da republica;

dominios nacionaes;

quilates, e peso, e cunho, e denominaçaõ das moedas;

natureza, e importancia, e arrecadaçaõ dos tributos:

declaraçaõ de guerra:

qualquer nova distribuiçaõ geral do territorio francez;

instrucçaõ pública;

honras públicas em memoria dos homens grandes.

LV. *Decreto*, nome particular, abrange os actos do corpo legislativo, á cerca:

do estabelecimento por anno das forças de terra, e mar;

permissaõ, ou prohibiçaõ da passagem de tropas estrangeiras pelo territorio francez;

introducçaõ das forças navaes estrangeiras nos portos da republica:

medidas de segurança, e tranquillidade geral;

Distribuiçaõ annual, e momentanea dos soccorros, e trabalhos públicos;

ordens para bater as moedas de toda

a especie dellas;

despezas imprevistas, e extraordinarias;

arranjos, e disposições locaes, e particulares a alguma administraçaõ, esta, ou aquella commune, e qualquer genero de trabalhos públicos;

defeza do territorio;

ratificaçaõ dos tratados:

nomeaçaõ, e deposiçaõ dos commandantes em chefe de todas as tropas;

solicitar a responsabilidade dos membros do conselho, e dos funccionarios públicos;

accusaçaõ dos que houverem conspirado em ruina da segurança geral da republica;

toda a mudança na distribuiçaõ parcial do territorio francez;

recompensas nacionaes.

*Formaçaõ da lei.*

LVI. Os projectos de lei seraõ precedidos de um relatorio.

LVII. E naõ se poderá abrir a discussaõ, nem a lei poderá ser provisoriamente

decretada, se naõ passados quinze dias sobre aquelle relatorio.

LVIII. Imprimir-se-ha o projecto; e será assim remettido a todas as communes da republica, tendo por titulo este sómente: *lei proposta.*

LIX. Quarenta dias depois da remessa da lei proposta, se na ametade dos departamentos, mais um, a decima parte das assembléas primarias de cada um delles, regularmente formadas, naõ a tiver reclamado, fica sendo acceito o projecto, e com força de *lei.*

LX. Mas no caso que haja reclamaçaõ pela contrariedade precedente, o corpo legislativo em conseguinte convocará as assembléas primarias.

*Titulo das leis, e decretos.*

LXI. As leis, e os decretos, e as sentenças, e n'uma palavra todos os actos publicos teraõ por titulo:

*Em nome do povo francez, no anno... da republica franceza.*

*Conselho executivo.*

LXII. Haverá um conselho executivo, e composto de vinte e quatro membros.

LXIII. A assembléa eleitoral de cada um departamento nomeará um candidato; e na lista geral delles todo o corpo legislativo fará a escolha dos membros para este conselho.

LXIV. O qual será renovado por ametade em cada uma legislatura, nos derradeiros mezes da sua sessaõ.

LXV. E elle terá a seu cargo o dirigir, e fazer a vigilancia na administraçaõ geral da republica: sendo todavia sempre limitado á execuçaõ das leis, e decretos do corpo legislativo.

LXVI. Nomeará fóra de si os agentes em chefe da administraçaõ geral da republica.

LXVII. E o número, e as funcções destes, determina-las-ha o corpo legislativo.

LXVIII. E tambem estes naõ fórmaõ nenhum conselho: ficaõ sendo agentes separados uns dos outros, e inteiramente

desligados de relações immediatas; e naõ exercem authoridade alguma pessoal.

LXIX- Nomeará o mesmo conselho de fóra dos seus membros aquellas pessoas, que haõ de ser agentes exteriores da republica.

LXX. E tambem lhe cabe negociar os tratados.

LXXI. Se houver alguma prevaricaçaõ nos seus membros, accusalos-ha o corpo legislativo.

LXXII. E o conselho será responsavel pela falta de execuçaõ das leis, e decretos, e dos abusos, que elle naõ tiver denunciado.

LXXIII. E elle suspenderá, e substituirá os agentes de sua nomeaçaõ.

LXXIV. E incumbe-lhe denuncia-los, quando houver motivo a isso, perante aquellas authoridades judiciaes, onde competir.

*Relações entre o conselho executivo, e o corpo legislativo.*

LXXV. A residencia do conselho executivo será pérto da residencia do corpo legislativo; e o conselho poderá entrar den-

tro deste corpo, onde terá um posto separado no mesmo lugar das suas sessões.

LXXVI. E será ouvido sempre que tiver a dar alguma conta a aquelle corpo.

LXXVII. O corpo legislativo o chamará dentro a si, quer por total, ou parcialmente, conforme o julgar necessario; e quando muito lhe convenha.

*Corpos administrativos, e municipaes.*

LXXVIII. Todas as communes da republica devem ter cada uma dellas sua particular administraçaõ de municipio;

E haverá mais outra em cada um districto, sob o nome de administraçaõ intermedia.

Em cada um departamento haverá mais outra administraçaõ, que será chamada a central.

LXXIX. Os empregados nos officios municipaes seraõ eleitos pelas assembléas das communes.

LXXX. E os administradores seraõ nomeados pelas assembléas eleitoraes dos departamentos, e districtos.

LXXXI. E seraõ todos os annos renovadas por ametade, assim as municipalidades como as administrações.

LXXXII. E os administradores, e officiaes de municipio naõ teraõ nenhum caracter seu representativo;

E naõ lhes será dado, em neuhum caso, nem nem modificar os actos do corpo legislativo, nem suspender-lhes a sua execuçaõ.

LXXXIII. E o corpo legislativo lhes determinará as suas funcções, e tambem as regras da sua propria subordinaçaõ, como igualmente as penas em que elles poderaõ incorrer.

LXXXIV. Devem ser públicas todas as sessões tanto das municipalidades como das administrações.

*Justiça civil.*

LXXXV. O codigo das leis civis e criminaes será uniforme e sem differença para toda a republica.

LXXXVI. E naõ poderá ser infringido por modo algum, nem levemente, a-

quelle direito dos cidadaõs, que elles tem de escolher arbitros á sua vontade, que lhes hajaõ de pronunciar, concordando-os em suas rixas e debates.

LXXXVII. E a decisaõ destes arbitros será definitiva, menos quando os cidadaõs logo se reservarem o direito de reclamar ácerca della.

LXXXVIII. Haverá juizes de paz, eleitos pelos cidadaõs no arredondamento, que a lei determinar.

LXXXIX. E áquelles cumprirá conciliar, e julgar de graça: que naõ se lhes deve pagar cousa nenhuma.

XC. O corpo legislativo regulará o seu número, e designará os arredondamentos da sna competencia.

XCI. Haverá outro sim arbitros pùblicos, da eleiçaõ das assembléas eleitoraes.

XCII. E o seu número, e os seus arredondamentos seraõ fixados pelo corpo legislativo.

XCIII. Elles tomaraõ conhecimento das contestações, que os arbitros privativos, ou juizes de paz, naõ houverem terminado plena, e definitivamente.

XCIV. E deveraõ deliberar em público;

e opiniar em alta voz;

e elles decidiraõ em ultima instancia, só intervindo méras defezas verbaes, ou simples memoria, sem processo, nem mais formalidade alguma de juizo, nem despezas.

Cumprir-lhes-ha com tudo que motivem as suas decisões.

XCV. Tanto os juizes de paz, como tambem os arbitros públicos, deveraõ ser eleitos sempre todos os annos.

*Justiça criminal.*

XCVI. Em materia criminal, nenhum dos cidadaõs poderá ser julgado, a menos que preceda accusaçaõ, e esta recebida pelos jurados, ou decretada pelo corpo legislativo;

e os accusados poderaõ e deveraõ ter quem os aconselhe, ou pessoas de sua eleiçaõ que os advoguem, ou que lhes sejaõ nomeadas de officio.

E a instrucçaõ será pública;

E o facto e a intençaõ declarados por um jurado de juizo.

E a pena será applicada ao rèo por um tribunal de crime.

XCVII. Os juizes do crime seraõ eleitos annualmente pelas assembléas eleitoraes.

*Tribunal de cassaçaõ.*

XCVIII. Haverá para toda a república um tribunal de cassaçaõ.

XCIX. Naõ poderá este conhecer do ponto principal das questões;

e caber-lhe-ha sómente julgar da violaçaõ das fórmas, e das expressas contravenções á lei.

C. Os membros do tribunal seraõ nomeados todos os annos pelas assembléas eleitoraes.

*Contribuições públicas.*

CI. Naõ haverá sórte alguma de cidadaõs, que deva dispensar-se da honrosa obrigaçaõ de contribuir para os gastos públicos.

*Thesouraria nacional.*

CII. Será assim chamado o ponto central das receitas, e despezas da republica.

CIII. E será administrada a thesouraria por agentes responsaveis, que nomeará o conselho executivo.

CIV. E estes seus administradores andaráõ vigiados por commissarios da nomeaçaõ do corpo legislativo, pessoas externas a elle; e que haõ de responder pelos abusos qne naõ denunciarem.

*Contabilidade.*

CV. As contas dos agentes da thesouraria nacional, e dos mais administradores dos dinheiros públicos, seraõ dadas annualmente a commissarios responsaveis, e da nomeaçaõ do conselho executivo.

CVI. E estes verificadores teraõ de ser tambem vigiados por commissarios, que nomeará o corpo legislativo seus externos e responsaveis dos abusos, e dos erros de que naõ derem denuncia.

E o corpo legislativo julgará a final as mesmas contas.

*Forças da republica.*

CVII. Compor-se-ha do povo inteiro a força geral da republica.

CVIII. Mas esta manterá a seu soldo, ainda mesmo em tempo de paz, uma força armada presistente no mar, e na terra.

CIX. Seraõ soldados todos os francezes; exercitados no manejo das armas.

CX. Naõ haverá generalissimo.

CXI. A differença dos postos, e as suas insignias distinctivas, assim como tambem a sobordinaçaõ, a penas devem subsistir relativas ao serviço, e em quanto elle durar.

CXII. A força pública empregada na conservaçaõ da ordem e paz do interior, deve operar sómente á réquisiçaõ por escripto das authoridades constituidas.

CXIII. E a força pública, em sendo applicada aos inimigos de fôra, tem de operar ás ordens do conselho executivo.

CXIV. Nenhum corpo armado naõ póde nunca deliberar.

*Convenções Nacionaes.*

CXI. Quando succeda, que na ametade, e mais um dos departamentos, o decimo das assembléas primarias de cada um delles, e regularmente formadas, venha a exigir, ou inste pela revisaõ do acto constitucional, ou a mudança de alguns dos seus artigos: o corpo legislativo será obrigado a convocar todas quantas assembléas primarias da republica; e estas decidiraõ, se ha motivo, ou cabimento a uma convençaõ nacional.

CXVI. E esta se formará á maneira de legislatura; e lhe absorverá todos os seus poderes.

CXVII. No que diz respeito á constituiçaõ, lhe incumbirá que sómente se occupe daquelles objectos, que deraõ o motivo a esta ser convocada.

*Relações da republica franceza com as nações estrangeiras.*

CXVIII. O povo francez, pela sua li-

berdade, será o amigo, e o alliado natural dos povos livres.

CXIX. E naõ se intrometterá nos governos das outras nações; bem como naõ soffrerá que as mais nações pertendaõ intrometter-se no seu governo delle.

CXX. Tambem dará asylo aos estrangeiros banidos de suas patrias, sendo causa a liberdade.

Nega-lo-ha todavia aos tyrannos, excluindo-os do seu seio.

CXXI. E naõ fará nunca a paz com o inimigo, que occupar o seu territorio francez.

*Garantia dos direitos.*

CXXII. A constituiçaõ garante a cada um, e a todos os francezes a igualdade, e liberdade, e a segurança, e a propriedade, mais a divida pública, e o livre exercicio dos cultos, e uma instrucçaõ commum, e soccorros públicos, e a liberdade indifinita de imprimir os seus escriptos, e o direito de petiçaõ, como tambem aquelle de se reunir em sociedades populares; e finalmente o gozo de todos os direitos do homem.

CXXIII. A republica franceza dará honra, é estimaçaõ á lealdade, e á bravura; terá respeito, e consideraçaõ á velhice, e á piedade filial, compadecimento, e attençaõ á miseria, e ao infortunio; e agora deposita a sua constituiçaõ no regaço do amparo de todas as virtudes.

CXXIV. E o manifesto, ou a declaraçaõ dos direitos do homem, e o acto constitucional, teraõ de ser gravados em taboas, que ficaráõ no interior do corpo legislativo; e outras que se haõ de collocar nas praças publicas.

Assignado *Collos d'Herbois* presidente.

*Durand-Maillane*, *Ducos*, *Meaulle*, *Ch. Delacroix*, *Gossuin*, *P. A. Laloy*, Secretarios.

# AÇTO CONSTITUCIONAL

DA

## REPUBLICA FRANCEZA

DE 5 MESSIDOR DO ANNO TERCEIRO

( 1795. )

*Declaraçaõ dos direitos, e dos deveres do homem, e do cidadaõ.*

O povo francez proclama em presença do Ente Supremo a declaraçaõ seguinte dos direitos, e dos deveres do homem, e do cidadaõ.

*Direitos.*

ARTIGO PRIMEIRO.

Os direitõs do homem posto em sociedade saõ a liberdade, e a igualdade, e a segurança, e a propriedade.

ART. 2. A liberdade consiste em poder cada um fazer tudo aquillo, que naõ damnar aos direitos de outrem.

ART. 3. E ha igualdade sempre que a lei he a mesma para todos, tanto quando infringe penas, como quando protege.

A igualdade nenhuma distincçaõ admitte de nascimento, e nem herança de poder.

ART. 4. A segurança he o resultado do concurso de todos para assegurar os direitos de cada um.

ART. 5. O direito de gozar, e dispôr dos seus bens, e do seu rendimento, do seu trabalho, e da sua industria: isto o que faz a propriedade.

ART. 6. A lei he a vontade geral expressa pela maioria dos cidadaõs, ou dos seus representantes.

ART. 7. Tudo o que naõ for vedado por a lei, naõ póde ser impedido.

E ninguem póde ser constrangido a fazer cousas que ella naõ ordene.

ART. 8. Nenhuma pessoa póde ser chamada a juizo, accusada, nem presa ou detida, salvo nos casos que a lei determina, e guardadas as fórmas que a mesma prescreve.

ART. 9. Todo o que sollicitar, expe-

dir, assinar, executar, ou fizer executar actos arbitrarios, tornar-se-ha culpado, e deverá ser punido.

ART. 10. A lei deve reprimir severamente todo o excesso de rigor, que naõ for absolutamente indispensavel para evitar que possa escapar-se aquelle, que for posto em custodia, por suspeitas de criminoso.

ART. 11. Sem que primeiro seja ouvido, ou legalmente notificado, ninguem póde ser julgado

ART. 12. A lei só decretará as penas estrictamente necessarias, e n'uma justa proporçaõ com os delictos.

ART. 13. Sempre que o criminoso for tratado de fórma, que a pena da lei se torne mais aggravante, haverá crime nesse procedimento.

ART. 14. Nenhuma lei, nem criminal, nem civil, poderá ter effeito retroactivo.

ART. 15. Qualquer homem póde captivar o seu tempo, e os seus serviços, mas nunca vender-se, nem ser vendido; pois que a sua pessoa naõ he uma propriedade capaz de alienaçaõ.

ART. 16. Para se impôr tributo, cumpre que elle seja de geral utilidade, e deve ser repartido entre os contribuintes, em proporçaõ dos seus haveres.

ART 17. A soberania reside essencialmente na universalidade dos cidadaõs.

ART. 18. Nem um individuo, seja qual elle fôr, nem mesmo uma reuniaõ parcial de cidadaõs póde attribuir-se a soberania.

ART. 19. Pessoa nenhuma póde, menos que naõ seja delegada legitimamente, exercer nenhuma authoridade, nem preencher casta alguma de funcções públicas.

ART. 20. Qualquer cidadaõ tem um igual direito de concorrer immediatamente á formaçaõ das leis, á nomeaçaõ dos representantes do povo, e á dos funccionarios públicos.

ART. 21. As funcções públicas nunca pódem vir a ser a propriedade dos homens qua as exercem.

ART. 22. A garantia social naõ póde existir sem estar estabelecida a divisaõ dos poderes, e fixados os seus limites, e sem estar bem firmada a responsabilidade dos funccionarios públicos.

## *Deveres.*

### ARTIGO PRIMEIRO.

A declaraçaõ dos direitos contém as obrigações dos legisladores; o mantimento da sociedade pede que todos, quantos a compoẽ, conheçaõ, e preenchaõ os seus deveres.

ART. 2. Todos os deveres do homem, e do cidadaõ se derivaõ destes dous principios, gravados pela natureza em todos os corações:

Naõ faças a outrem o que naõ queres que te façaõ. Faze constantemente aos outros todo aquelle bem, que quererias te fizessem. (*a*).

ART. 3. As obrigações de cada um para com a sociedade consistem em defende-la, e servi-la, em viver sugeito ás leis,

---

(*a*) Estes eraõ os sentimentos dos Francezes. O homem tem deveres para com Deus, origem, e centro de todas as obrigações naturaes, e politicas.

e em respeitar quantos forem os orgaõs dellas.

ART. 4. Ninguem he bom cidadaõ, uma vez que naõ seja bom pai, bom irmaõ, bom amigo, e bom esposo.

ART. 5. Naõ pode ser homem de bem todo aquelle que naõ observar franca, e religiosamente as leis.

ART. 6. E nenhum dos que violarem as leis pode deixar de ser declarado em estado de guerra com a sociedade.

ART. 7. Aquelle que infringir absolutamente as leis, e as illudir com astucia, e destreza, offende os interesses de todos; e se faz indigno da sua benevolencia, e da sua estima.

ART. 7. Sobre a premanencia das propriedades he que descançaõ, e se fundaõ a cultura das terras, e todas as producões, e todas os meios de trabalho, e toda a ordem social.

ART. 9. He do dever de todo e qualquer cidadaõ empregar-se no serviço da patria, e da conservaçaõ da liberdade, da igualdade, e da propriedade, sempre que a lei o chamar em seu auxilio, e defeza.

# ACTO CONSTITUCIONAL

ARTIGO PRIMEIRO.

A republica franceza he uma, e indivisivel.

ART. 2. A totalidade dos cidadaõs francezes he o soberano.

## TITULO PRIMEIRO.

*Divisaõ do territorio.*

ART. 3. A França ficará dividida em... departamentos.

Estes departamentos seraõ: o Ain, o Aisne, o Allier, os Baixos-Alpes, os Altos-Alpes, os Alpes-Maritimos, os Ardenes, o Arriege, Aube, Aude, Aveyron, as Bocas-do-Rhone, Calvados, Cantal, Charente, Charente-inferior, Cher, Corrèze, Costa d'Ouro, Costas do Norte, Creuse, Dordogne, Doubs, Drome, Eure, Eure-e Loir, Finistère, Gadr, Alto-Garone, Gers, Girond, Golo, Hérault, Ille-e-Vill-

laine, Indre, Indre-e-Loire, Alto-Loire, Loire-inferior, Loiret, Lot, Lot-e-Garone, Lozère, Maine-e-Loire, Mancha, Marne, Alto-Marne, Mayenne, Meurthe, Meuze, Mont-Blanc, Mont-Terrible, Morbihan, Mozelle, Nieare, Nord, Oise, Orne, Pas-de-Calais, Pay-de-Dome, Baixos-Pirineos, Altos Pirineos, Pirineos Orientaes, Baixo-Rhin, Alto-Rhin, Rhone, Alto-Caone, Saone-e-Loire, Sarthe, Sena, Sena Inferior, Sena-e-Marne Sena-e-Oise, os dous Sévres, Somme, Tarn, Var, Vaucluse, Vaudée, Vienne, Haute-Vienne, Vorges, Yonne.

ART. 4. Os limites dos departamentos poderaõ ser mudados, ou rectificados pelo corpo legislativo: mas neste caso a superficie de um departamento naõ poderá exceder cem myriametros quadrados (400 legoas medianas quadradas, ou de 2566 toezas cada uma).

ART. 5. Cada departamento será distribuido em cantões, e cada cantaõ em communes.

Os cantões conservaraõ os seus limites actuaes. Mas estes poderaõ com tudo ser

alterados ou rectificados pelo corpo legislativo; e neste caso nunca delles poderá conter mais de um myriametro ( duas legoas medianas de 2566 cada uma ) da commune a mais afastada da cabeça, ou povoaçaõ principal do cantaõ.

ART. 6. As colonias francezas saõ partes integrantes da republica, e ficaõ sugeitas á mesma lei constitucional.

ART. 7. E seraõ divididas em departamentos pela maneira seguinte;

A ilha de S. Domingos, cuja divisaõ será determinada pelo corpo legislativo em quatro departamentos ao menos, e em seis ao mais, Guadeloupe, Maria-Galande, Desirade, Sanctas, e a parte franceza de S. Martinho, Martinica, Guianne franceza, e Cayenne, Sancta-Lucia, e Tabago, ilha de França, Seychelles, Rodrigo, e os estabelecimentos de Madagascar; e a ilha da Reuniaõ, as Indias Orientaes, Pondichéri, Chandernagor, Mahé, Karical, e outros estabelecimentos.

## TITULO SEGUNDO.

*Estado politico dos cidadaõs.*

ART. 8. Todo o homem nascido, e residente em França, que tiver a idade de vinte e um annos completos, e que se houver feito inscrever no registo civico do do seu cantaõ, e que além disto tiver permanecido por tempo de um anno no territorio da república, e pago uma contribuiçaõ directa, ou seja imposta em bens de raiz, ou pessoal, será cidadaõ francez.

ART. 8. E bem assim o será, independentemente de contribuiçaõ alguma, qualquer francez, que tiver feito uma ou mais campanhas a favor do *estabelecimento da republica.*

ART. 10. E tambem alcançará o direito de cidadaõ francez aquelle estrangeiro, que sobre ter completado vinte e um annos de idade, e declarado a tençaõ de se fixar em França, tiver nella residido pelo espaço de sete annos seguidos, com tanto que

pague uma contribuiçaõ directa, e que além disto seja proprietario de bens de raiz, ou de um estabelecimento de agricultura, ou de commercio, ou que haja casado com uma franceza.

ART. 11. Ultimamente os cidadaõs francezes poderaõ votar nas assembléas primarias, e ser chamados para os cargos estabelecidos pela constituiçaõ.

ART. 12. As causas, que fazem perder o exercicio dos direitos de cidadaõ, saõ: 1. o naturalisar-se em algum paiz estrangeiro; 2. entrar em qualquer corporaçaõ estrangeira, que exija prévias distincções de nascimento, ou votos de religiaõ; 3. o acceitar cargos, empregos, ou pensões de um governo estrangeiro; 4. a condemnaçaõ a penas aflictivas, e infamatorias, em quanto naõ se conseguir o ser rehabilitado.

ART. 13. E suspende-se o mencionado exercicio; 1. áquelles, que estaõ prohibidos de administrar os seus bens, por causa de furor, demencia, ou falta de sizo; 2. aos que se acharem em estado de devedor fallido, ou forem herdeiros immediatos, met-

tidos na posse de parte ou de toda a herança de um fallido; 3. aos criados de servir assoldados, addictos ao serviço de uma pessoa, ou casa; 4. aos constituidos em estado de accusaçaõ; 5. aos que estiverem sentenciados á revelía, em quanto a sentença estiver em vigor.

ART. 14. O exercicio dos direitos de cidadaõ nem se perderá, nem se suspenderá, excepto nos casos expressos nos dous artigos precedentes.

ART. 15. Todo aquelle cidadaõ, que tiver residido por sete annos consecutivos fóra do territorio da republica, sem que para lá fosse mandado, ou authorizado em nome da naçaõ, se reputará estrangeiro; e só depois de haver satisfeito ás condições prescriptas no artigo X. recobrará o exercicio dos direitos de cidade.

ART. 16. Os mancebos naõ poderaõ ser inscriptos nos registos civicos, a menos que naõ amostrem que sabem ler, e escrever, e que exercem uma profissaõ mechanica.

As operações manuaes de agricultura seraõ consideradas como officios mechanicos.

Este artigo só terá execuçaõ do anno duodecimo da republica em diante.

## TITULO TERCEIRO.

### *Assembléas primarias.*

ART. 17. As assembéas primarias seraõ formadas dos cidadaõs domiciliados no mesmo cantaõ.

E o domicilio requerido para poder votar nestas assembléas se alcançará pela simples residencia, por espaço de um anno; e aquelle se perderá pela ausencia de igual intervallo.

ART. 18. A ninguem será permittido pôr em seu lugar outrem nas assembléas primarias, nem taõ pouco votar á cerca do mesmo objecto em mais de uma destas assembléas.

ART. 19. Haverá pelo menos uma assembléa primaria em cada cantaõ.

E quando houverem muitas, nenhuma dellas se comporá de mais de nove centos, e nem de menos de quatro centos e cincoenta cidadaõs.

Este número abrangerá tanto cidadaõs presentes, como ausentes, revestidos do direito de votar.

ART. 20. As assembléas primarias se formaraõ provisoriamente sob a presidencia do mais idoso; e o mais moço fará provisoriamente as vezes de secretario.

ART. 21. E seraõ definitivamente formadas pela nomeaçaõ, feita por escrutinio, de um presidente, de um secretario, e de tres escrutinadores.

ART. 22. Quando se suscitem difficuldades a respeito das qualidades exigidas para votar, a assembléa tem direito de estatuir, salvo porém o recurso para o tribunal civil do departamento.

ART. 23. Em outro qualquer caso, o corpo legislativo resolverá só de per si as questões á cerca da validade do que praticarem as assembléas primarias.

ART. 24. E nestas ninguem poderá comparecer armado.

ART. 25. E a sua policia dellas pertence-lhes.

ART. 26. As assembléas primarias se reuniraõ 1. para acceitar, ou regeitar as mudanças, que hajaõ de fazer-se no acto constitucional, quando propostas pelas assembléas de revisaõ; 2. para fazer as elei-

ções, que lhes tocarem, confórme o acto constitucional.

ATT. 27. Ellas se reuniraõ de pleno direito no primeiro germinal ( Março ) de cada anno, e procederaõ, segundo tiver lugar, á nomeaçaõ: 1. dos membros da assembléa eleitoral; 2. do juiz de paz, e de seus accessores; 3. do presidente da administraçaõ municipal do cantaõ, ou dos officiaes da municipalidade nas communes com mais de cinco mil habitantes.

ART. 28. Logo depois destas eleições se celebraraõ, em cada commune, que naõ chegar a conter cinco mil habitantes, assembléas de communes, as quaes elegeraõ os agentes de cada uma das communes, e os seus adjunctos.

ART. 29. E tudo será nullo, que se fizer em uma assembléa primaria, ou de commune, além do objecto da convocaçaõ, e contra as fórmas determinadas pela constituiçaõ.

ART. 30. Nem as assembléas primarias, nem as das communes, faraõ outra alguma eleiçaõ, que naõ seja das attribuidas pelo acto constitucional.

ART. 31. Todas as eleições se faraõ por meio de um escrutinio secreto.

ART. 32. Todo o cidadaõ, que fôr legalmente convencido de ter vendido ou comprado um voto, será excluido das assembléas primarias, e das de communes, e de toda e qualquer funcçaõ pública por tempo de vinte annos; e no caso de reincidencia, o ficará para sempre.

## TITULO QUARTO.

*Assembléas eleitoraes.*

ART. 33. Cada assembléa primaria hade nomear um eleitor, na razaõ de duzentos cidadaõs, presentes ou ausentes, revestidos de direito de votar na dita assembléa.

Até ao número de trezentos cidadaõs inclusivamente só um eleitor será nomeado.

Mas nomear-se-haõ dous desde trezentos e um até quinhentos; e tres de quinhentos até sete centos; e quatro de sete centos e um até nove centos.

ART. 34. Os membros das assembléas eleitoraes seraõ nomeados todos os annos, e nunca poderaõ tornar a ser eleitos, sem que medeie um intervallo de dous annos.

ART. 35. Ninguem poderá ser nomeado eleitor, menos que naõ tenha vinte e cinco annos completos, e que reuna ás qualidades necessarias para exercer os direitos de cidadaõ francez uma das condições seguintes:

Nas communes, que contiverem mais de seis mil habitantes, a de ser proprietario, ou usufructuario de bens, avaliados em uma renda equivalente ao valor local de duzentas vezes o ganho diario de um jornaleiro, ou de ser inquilino de uma casa, cuja renda tenha a avaliaçaõ igual ao valor de cento e cincoenta vezes o sobredito ganho, ou ser rendeiro de prédios rusticos, avaliado o seu rendimento em duzentos jornaes.

Nos communes, onde houverem menos de seis mil habitantes, a de ser proprietarió, ou usufructuario de bens, avaliados em uma renda equivalente ao valor local de cento e cincoenta vezes o ganho

diario de um jornaleiro, ou a de ser inquilino de uma casa, na avaliaçaõ a sua renda, de uma quantia igual a cem jornaes, ou em fim a de ser rendeiro de prédios rusticos, cujo rendimento seja avaliado na mesma quantia de cem jornaes.

E no campo a de ser proprietario, ou usufructuario de predios que produzaõ um rendimento, avaliado em uma somma equivalente ao valor local de cento e cincoenta vezes o ganho de um jornaleiro num dia, ou ser rendeiro de predios, na avaliaçaõ o seu rendimento, do valor de duzentos jornaes.

Pelo que toca aquelles, que forem ao mesmo tempo proprietarios, ou usufructuarios por um lado, e por outros inquilinos, ou rendeiros, os seus haveres por estes diversos titulos se ajuntaraõ até a taxa necessaria para estabelecerem a sua elegibilidade.

ART. 36. A assembléa eleitoral de cada departamento se reunirá sempre todos os annos aos vinte germinal (Abril), e terminará em uma só sessaõ de dez dias, quando

muito, e sem poder emprasar-se, todas as eleições, que tiverem de fazer-se; e acabado isto, se dissolverá de pleno direito.

ART. 37. E estas naõ poderaõ tratar de algum objecto estranho ás eleições, que tiverem a seu cargo; e nem enviar, nem receber nenhum requerimento, ou deputaçaõ, que lhes vá dirigida directamente.

ART. 38. E tambem naõ poderaõ entreter correspondencia entre si.

ART. 39. Nenhum cidadaõ, que tiver sido membro de uma assembléa eleitoral, poderá tomar o titulo de eleitor, e nem reunir-se nesta qualidade a outros individuos, que com elle tiverem sido membros dessa mesma assembléa.

Aquellas pessoas, que contravierem o presente artigo, praticaraõ um attentado contra a segurança geral.

ART. 40. Os artigos 18, 20, 21. 23, 24, 25, 29, 30, 31, e 32 do titulo precedente, sobre as assembléas primarias, seraõ communs ás assembléas eleitoraes.

ART. 41. As assembléas eleitoraes elegeraõ quando cumprir: 1. os membros do corpo legislativo, a saber: os membros do

conselho dos antigos, e depois destes, os do conselho dos quinhentos; 2. os membros do tribunal de cassaçaõ: 3. os supremos jurados; 4. os administradores dos departamentos:, 5. o presidente, accusador público, e o escrivaõ do tribunal de crime; 6. os juizes dos tribunaes civís.

ART. 42. Tanto que um cidadaõ for eleito pelas assembléas eleitoraes, para succeder no lugar de um funccionario morto, ou que désse a sua dimissaõ, ou que fosse deposto, esta eleiçaõ se limitará ao tempo, que restar ao funccionario substituido.

ART. 43. O commissario do directorio executivo junto da administraçaõ de cada um dos departamentos será obrigado, sob pena de ser deposto, a informar o directorio da abertura, e do enserramento das assembléas eleitoraes; e posto que este commissario naõ poderá demorar, nem suspender as operações, nem entrar no lugar das sessões; com tudo terá o direito de exigir que se lhe communique o processo verbal de cada sessaõ, dentro nas vinte e quatro horas seguintes, ficando elle obrigado a denunciar ao directorio as infracções, que

se houverem commettido ao acto constitucional.

Em todos os casos o corpo legislativo só de per si deverá pronunciar sobre a validade das operações das assembléas eleitoraes.

## TITULO QUINTO.

### *Poder legislativo.*

#### *Disposições geraes.*

ART. 44. O corpo legislativo será composto de um conselho dos antigos, e de um conselho dos quinhentos.

ART. 45. Em nenhum caso o corpo legislativo poderá delegar a um, ou a muitos dos seus membros, nem a outrem, seja quem quer que for, nenhuma das funcções, que lhe saõ attribuidas pela presente constituiçaõ.

ART. 46. E tambem naõ terá faculdade para exercer, quer por si mesmo, quer por meio de delegados, nem o poder executivo, nem o poder judicial.

ART. 47. Será incompativel a qualidade de membro do corpo legislativo com o exercicio de outra alguma funcçaõ pública, *salvo a de archivista da republica.*

ART. 48. Determinar-se-ha por lei o modo como se haõ de prover, tanto definitiva, como temporariamente, os lugares vagos pela saida dos funccionarios publicos, quando eleitos para membros do corpo legislativo.

ART. 49. Cada departamento concorrerá, segundo o número de seus habitantes, sem se attender a mais alguma outra circunstancia, á nomeaçaõ dos membros do conselho dos antigos, e do conselho de quinhentos.

ART. 50. Todos os dez annos o corpo legislativo, tendo em vista os mappas de populaçaõ que lhe seraõ enviados, hade determinar o número dos membros, tanto de um como de outro conselho, que deverá fornecer cada departamento.

ART. 51. E nenhuma mudança poderá fazer-se nesta partilha no decurso do sobredito intervallo.

ART. 52. Os membros do corpo le-

gislativo nunca seraõ representantes do departamento em particular, que os tiver nomeado, mas sim da naçaõ inteira; e nem poderaõ acceitar algum mandato.

ART. 53. Ambos os conselhos seraõ renovados todos os annos na sua terça parte.

ART. 54. Os membros, que findos os tres annos sairem do corpo legislativo, poderaõ novamente ser eleitos para servir nos tres seguintes; mas acabados estes, cumpre que medeie em intervallo de dous annos, para poderem ser outra vez eleitos.

ART. 55. Nenhuma pessoa, e em nenhum caso, poderá ser membro do corpo legislativo por mais de seis annos consecutivos.

ART. 36. Se, por circunstancias extraordinarias, algum dos dous conselhos se achar reduzido a menos dos dous terços de seus membros, fará aviso ao directorio executivo, e este terá de obrigaçaõ o convocar sem perda de tempo as assembléas primarias dos departamentos, a que corresponderem os lugares vagos, que tiverem

de ser providos. E estas assembléas primarias nomearaõ logo os eleitores, que trataraõ de preencher a falta de membros.

ART. 57. Os membros, novamente eleitos para um, ou para outro conselho, se reuniraõ no primeiro prairial ( Março ) de cada anno em a commune, que lhe for indicada pelo corpo legislativo precedente, ou naquella, em que elle tiver celebrado as suas ultimas sessões, quando naõ lhe tiver sido designada outra.

ART. 58. Os dous conselhos haõ de residir sempre na mesma commune.

ART. 59. O corpo legislativo será permanente; com tudo poderá emprasar-se para aquella época, que elle indicar.

ART. 60. Em nenhum caso os dous conselhos poderaõ reunir-se na mesma sala.

ART. 61. Nem as funcções do presidente, nem as do secretario poderaõ durar por mais de um mez, tanto no conselho dos antigos, como no outro dos quinhentos.

ART 62. E a ambos elles competirá respectivamente o direito de policia no

lugar das suas sessões, e no recinto exterior, que os seus membros determinarem.

ART. 63. E tambem haõ de gozar respectivamente do direito de policia sobre os seus membros; mas naõ lhes será licito comminar pena mais aspera que a de censura, a prisaõ simples ( arrets ) por outo dias, ou na cadeia por tres.

ART. 64. As sessões, tanto de um como de outro conselho, seraõ públicas, e os assistentes nunca poderaõ exceder o número da metade dos membros respectivos de cada um dos conselhos.

E estampar se-haõ os processos verbaes das sessões.

ART. 65. Toda e qualquer deliberaçaõ se poderá tomar, estando de pé, ou sentados os votantes, mas quando houver dúvida, será cada um delles chamado pelo seu nome, e entaõ os votos seraõ secretos.

ART. 66. A requerimento de cem dos seus membros, cada conselho poderá formar-se em *comitê* geral e secreta, mas sómente para discutir, e naõ para deliberar.

ART. 67. Nenhum dos dous conselhos poderá crear em seu seio nenhuma *comité* permanente.

E só cada um dos conselhos terá a faculdade, quando esta, ou aquella materia lhe parecer susceptivel de um exame preparatorio, de nomear entre os seus membros uma commissaõ especial, que unicamente se empregará no objecto para que for formada.

Esta commissaõ se hade dissolver, logo que o conselho tiver statuido sobre o objecto, de que ella tiver sido encarregada.

ART. 68. Os membros do corpo legislativo haõ de receber uma indemnidade annual, a qual será, tanto em um como em outro conselho, fixada no valor de tres mil myriagrammas de paõ ( 613 *quintaes*, *e* 32 *libras* ).

ART. 69. O directorio executivo naõ poderá fazer passar, nem estacionar nenhum corpo de tropas na distancia de seis myriametros ( *doze légoas medianas* ) da commune, onde o corpo legislativo celebrar as suas sessões, excepto sendo em consequen-

cia de requisiçaõ deste, ou com sua authoridade.

ART. 70. Haverá junto do corpo legislativo uma guarda de cidadaõs, tirados da guarda nacional sendentaria de todos os departamentos, e escolhidos pelos seus irmaõs d'armas.

Esta guarda nunca poderá ter menos de mil e quinhentos homens em serviço activo.

ART. 71. O corpo legislativo determinará o modo deste serviço, e a sua duraçaõ.

ART. 72. E naõ será permittido a este assistir a nenhuma ceremonia pública, nem enviar a ella nenhuma deputaçaõ.

*Conselho dos quinhentos.*

ART. 73. Este conselho naõ se poderá compor nem de maior, nem de menor número, que o de quinhentos membros.

ART. 74. E para ser eleito para elle, cumpre ter trinta annos completos de idade, ter estado domiciliado no territorio da republica por tempo de dez annos, e precedentes immediatamente á eleiçaõ.

A circunstancia de ter a idade de trinta annos naõ será exigivel primeiro que chegue o anno setimo da republica; porque até esta época bastará a idade de vinte e cinco annos.

ART. 75. O conselho dos qninhentos naõ poderá deliberar, em quanto a sessaõ naõ estiver composta de duzentos membros ao menos.

ART. 76. A proposta das leis pertence exclusivamente ao conselho dos quinhentos.

ART. 77. Nenhuma proposta poderá ser deliberada, nem resolvida no conselho dos quinhentos, uma vez que se naõ observem as formas seguintes:

A proposta deverá ler-se tres vezes; e mediará entre cada leitura um intervallo, nunca mais curto que dez dias.

Abrir-se-ha a discussaõ no fim de cada leitura, e ainda mesmo depois da segunda, ou da tereeira leitura será permittido ao conselho dos quinhentos declarar, que tem lugar o emprasamento, ou que naõ he licito tomar diliberaçaõ

Toda a proposta deve ser estampada

e distribuida dous dias antes da segunda leitura: e depois da terceira o conselho dos quinhentos hade decidir, se tem ou naõ lugar o emprasamento.

ART. 78. Toda a proposta, que tiver sido submettida á discussaõ, e que for definitivamente regeitada, depois de tres leituras, naõ poderá ser reproduzida, menos que tenha decorrido um anno inteiro.

ART. 79. As propostas adoptadas pelo conselho dos quinhentos teraõ o nome de resoluções.

ART. 80. E o preambulo de cada uma destas enunciará: 1. as datas das sessões em que se tiverem feito as tres leituras; 2. o acto, pelo qual se tiver declarado, depois de effeituada a terceira leitura, que naõ tem lugar o emprasamento.

ART. 81. Seraõ isentas das fórmas prescriptas pelo artigo 77. as propostas, reconhecidas urgentes por uma declaraçaõ prévia do conselho dos quinhentos.

Esta declaraçaõ annunciará os motivos da urgencia, e delles se fará mençaõ no preambulo da resoluçaõ.

*Conselho dos antigos.*

ART. 82. O conselho dos antigos será composto de duzentos e cincoenta membros.

ART. 83. Ninguem poderá ser eleito para membro do sobredito conselho, em quanto naõ tiver a idade de quarenta annos completos; e sem que seja casado, ou viuvo; e menos que naõ tenha residido no territorio da republica pelo espaço de quinze annos, e estes precedentes immediatamente á eleiçaõ.

ART. 84. As circunstancia do domicilio, exigida no presente artigo, e a prescripta pelo 74, naõ seraõ applicaveis aos cidadaõs, que sairem do territorio da republica em virtude de alguma missaõ, que o governo lhes tenha incumbido.

ART. 85. O conselho dos antigos naõ poderá deliberar, sem que estejaõ reunidos em sessaõ cento e vinte e seis membros ao menos.

ART. 86. Pertencerá exclusivamente ao conselho dos antigos o approvar, ou regeitar as resoluções do conselho dos quinhentos.

ART. 87. Tanto que uma resoluçaõ do sobredito conselho chegar á presença do conselho dos antigos, o presidente lerá o preambulo.

ART. 88. O conselho dos antigos refusará, ou approvará as resoluções da quelloutro conselho, quando se naõ tiverem guardado as fórmas prescriptas pela constituiçaõ.

ART. 89. E quando a proposta tiver sido declarada urgente pelo conselho dos quinhentos, entaõ o outro dos antigos deverá deliberar, para approvar, ou refusar o acto de urgencia.

ART. 90. Se o conselho dos antigos regeitar o acto de urgencia, nem por isso hade deliberar sobre o objecto principal da resoluçaõ.

ART. 91. Se a resoluçaõ deixar de ser precedida de um acto de urgencia, entaõ ella se lerá tres vezes, e entre umas e outras leituras deverá mediar pelo menos o intervallo de cinco dias.

E a discussaõ se abrirá acabada cada uma das leituras.

E toda a resoluçaõ estará impressa,

e distribuida dous dias antes da segunda leitura.

ART. 92. As resoluções do conselho dos quinhentos, adoptadas pelo conselho dos antigos, teraõ o nome de *leis*.

ART. 93. E o preambulo destas enunciará as datas das sessões do conselho dos antigos, em que tiverem sido feitas as tres leituras.

ART. 94. O decreto, pelo qual o conselho dos antigos reconhecer a urgencia de uma lei, irá mencionado com os seus motivos no preambulo dessa lei.

ART. 95. A proposta da lei, feita pelo conselho dos quinhentos, se entenderá de todos os artigos de um mesmo projecto: o conselho dos antigos deverá regeita-los, ou approva-los inteiramente, e no seu todo.

ART. 96. A approvaçaõ do conselho dos quinhentos será expressa sobre cada uma proposta de lei, pela formula seguinte, assinada pelo presidente e secretarios: *o conselho dos antigos approva.*

ART. 97. A repulsa de approuar, por causa de se haverem ommittido as fórmas

indicadas no artigo 77. do presente titulo, será expressa por esta fórmula, assinada pelo presidente, e secretarios: *a constituiçaõ annulla.*

ART. 98. E quando o conselho dos antigos naõ approvar a lei, pela sua mesma materia, usará da fórmula seguinte, assinada pelo presidente e secretarios: *o conselho dos antigos naõ póde adoptar.*

ART. 99. No caso do presente artigo, naõ poderá o projecto de lei naõ acceito ser mais apresentado pelo conselho dos quinhentos, sem que primeiro tenha decorrido um anno inteiro.

ART. 100. Mas o sobredito conselho poderá com tudo, em qualquer época, apresentar um projecto de lei, que contenha alguns dos artigos que fizeraõ parte de outro projecto, que ja fosse refusado.

ART. 101. O conselho dos antigos deverá enviar no mesmo dia as leis que adoptar, tanto ao conselho dos quinhentos, como ao directorio executivo.

ART. 102. O sobredito conselho póde mudar a residencia do corpo legislativo; mas

neste caso indicará outro lugar, e a época em que os dous conselhos haõ de reunir-se.

E o decreto do conselho dos antigos, sobre este objecto, será irrevogavel.

ART. 103. No mesmo dia em que elle se lavrar, nenhum dos dous conselhos poderá deliberar já na commune, onde até entaõ houverem residido.

E os membros, que ahi continuarem as suas funcções, se tornaraõ culpados de attentado contra a segurança da republica.

ART. 104. Os membros do directorio executivo, que demorarem, ou resistirem a fazer sellar, promulgar, e remetter o decreto da trasladaçaõ do corpo legislativo, incorreraõ no mesmo delicto.

ART. 105. Se dentro nos vinte dias, que se seguirem áquelle, que o conselho dos antigos tiver fixado, a maioria de cada um dos dous conselhos naõ houver participado á republica a sua chegada ao novo lugar indicado, ou a sua reuniaõ em outro qualquer, os administradores de departamento, e na sua falta os tribunaes civís de departamento, convocaraõ as assembléas primarias, para nomear eleitores, que hajaõ

de proceder sem demora á formaçaõ de um novo corpo legislativo, elegendo duzentos e cincoenta deputados para o conselho dos antigos, e quinhentos para o outro conselho.

ART. 106. Os administradores de departamento, que, no caso do artigo precedente, forem remissos em convocar as assembléas primarias, se tornaraõ culpados de alta traiçaõ, e de attentado contra a segurança da republica.

ART. 107. E ficaõ declarados cumplices do mesmo delicto todos os cidadaõs, que estorvarem a convocaçaõ das assembléas primarias, e eleitoraes, no caso do artigo 106.

ART. 108. Os membros do novo corpo legislativo se ajuntaraõ no lugar, para onde o conselho dos antigos tiver transferido as sessões.

E quando naõ puderem reunir-se nesse lugar, em qualquer outro onde se achar a sua maioria, alli será reputada corpo legislativo.

ART. 109. Nenhuma proposta de lei poderá emanar originariamente do conse-

lho dos antigos; salvo no caso do artigo 102.

*Da garantia dos membros do corpo legislativo.*

ART. 110. Os cidadaõs, que forem ou tiverem sido membros do corpo legislativo, naõ poderaõ ser incommodados, nem accusados, ou julgados em nenhum tempo, por motivo do que houverem dito, ou escripto no exercicio de suas funcções.

ART. 111. Os membros do corpo legislativo, desde o momento da sua nomeaçaõ até ao trigessimo dia depois que tiverem expirado as suas funcções, naõ poderaõ ser processados criminalmente, a menos de se guardarem as fórmas prescriptas pelos artigos, que se seguem.

ART. 112. Será licito por factos criminosos prende-los em fragante delicto; mas hade fazer-se aviso, sem perda de tempo, ao corpo legislativo, e o processo naõ poderá continuar, sem que primeiro o conselho dos quinhentos tenha proposto ter lugar o serem processados criminalmen-

te, e que o conselho dos antigos o tenha decretado.

ART. 113. Fóra do caso de fragante delicto nenhum membro do corpo legislativo poderá ser conduzido perante os officiaes da policia, nem posto em custodia, sem que primeiro o conselho dos quinhentos tenha proposto que elle deve ser processado e julgado, e que esta proposta tenha sido acceita e decretada pelo conselho dos antigos.

ART. 114. Nos casos dos dous artigos precedentes, nenhum dos membros do corpo legislativo poderá ser levado diante de algum tribunal, a naõ ser o supremo, *haute cour*, de justiça.

ART. 115. E tambem seraõ conduzidos perante o mesmo tribunal, por causa de factos de traiçaõ, de dilapidaçaõ, de maquinações para destruir a constituiçaõ, e de attentados contra a segurança interior da republica.

ART. 116. Nenhuma denuncia contra algum membro do corpo legislativo poderá fazer, que elle seja processado criminalmente, huma vez que ella naõ seja redu-

zida a escripto, assinada, e dirigida ao conselho dos quinhentos.

ART. 117. E se este admittir a denuncia, depois de ter deliberado entre si na forma prescripta pelo artigo 77, o deverá declarar nos termos seguintes: *A denuncia contra . . . . por motivo do facto de . . . . com data de . . . . assinada por . . . . fica admittida.*

ART. 118. O arguido de crime será entaõ chamado; e se lhe daráõ tres dias francos para comparecer, e fazendo-o será ouvido no interior da sala das sessões do conselho dos quinhentos.

ART. 119. Esteja, ou naõ esteja presente o arguido de crime, sempre o conselho dos quinhentos hade declarar, findo o termo dos tres dias, se tem lugar ou naõ o proceder-se ao exame da sua conducta.

ART. 120. Se a decisaõ for de que se deve tratar de exame, o indiciado será chamado pelo conselho dos quinhentos, e para comparecer lhe será concedido outro igual espaço de tres dias, e apresentando-se dentro delles, será ouvido no interior do lugar das sessões do sobre-dito conselho.

ART. 121. Acabado o referido termo,

quer o indiciado compareça, quer naõ, deverá o conselho dos quinhentos, depois de haver deliberado na fórma prescripta pelo artigo 91, pronunciar se tem, ou naõ, lugar a accusaçaõ, e remetter, no primeiro caso, o suspeito de crime ao diante do supremo tribunal, *haute cour*, de justiça, que será obrigado a tratar immediatamente de formar a instrucçaõ do processo.

ART. 122. Toda a discussaõ, assim n'um como n'outro conselho, relativa á prevençaõ, ou á accusaçaõ de um membro do corpo legislativo, deverá fazer-se em conselho geral.

E sempre que se houver deliberar sobre os mesmos objectos, se fará por meio de escrutinio secreto, e chamando-se cada um dos membros pelo seu nome para votarem.

ART. 123. Logo que se pronunciar a accusaçaõ contra um membro do corpo legislativo, ficará por isso mesmo suspenso.

Mas se for julgado innocente por sentença do supremo tribunal, *haute cour*, de justiça, será reintegrado no exercicio das suas funcções.

*Relações dos dous conselhos entre si.*

ART. 124. Tanto que os dous conselhos estiverem definitivamente formados, se avisaraõ reciprocamente por um correio de estado.

ART. 125. Cada um delles nomeará quatro correios de estado para o seu serviço.

ART. 126. Estes correios serviraõ para levar a cada um dos conselhos, e ao directorio executivo as leis, e os actos do corpo legislativo; e para este effeito teraõ entrada no lugar das sessões do directorio executivo.

Marcharaõ precedidos de dous alcaides ( *huissiers* ).

ART. 127. Nenhum dos conselhos se poderá emprasar para um termo mais afastado que cinco dias, sem o consentimento do outro.

*Promulgaçaõ das leis.*

ART. 128. O directorio executivo fará sellar, e publicar as leis, e os demais actos do corpo legislativo, dentro em dous dias depois da sua recepçaõ.

ART. 129. Fará sellar, e promulgar no mesmo dia as leis, e os actos do corpo legislativo, que forem precedidos de um decreto de urgencia.

ART. 130. A publicaçaõ das leis, e dos actos do corpo legislativo será ordenada pela formula seguinte:

» Em nome da republica franceza,
» ( lei ) ou ( acto do corpo legislativo ).
» O diretorio ordena que a lei sobre-
» dita, ou acto legislativo seja publicado,
» executado, e munido com o sello da re-
» publica »

ART. 131. As leis, cujo preambulo naõ attestar a observancia das fórmas prescriptas pelos artigos 77, e 91, naõ poderaõ ser promulgadas pelo directorio executivo, e a sua responsabilidade a este respeito durará seis annos.

Ficaõ exceptuadas as leis para as quaes o acto de urgencia, for approvado pelo conselho dos antigos.

## TITULO SEXTO.

### *Poder executivo.*

ART. 132. O poder executivo será delegado a um directorio de cinco membros, nomeados pelo corpo legislativo, que neste caso fará as funcções de assembléa eleitoral, em nome da naçaõ.

ART. 133. O conselho dos quinhentos formará, por meio de escrutinio secreto, uma lista decupla do número dos membros do directorio, que houver a nomear, e a fará presente ao conselho dos antigos, o qual escolherá, tambem por escrutinio secreto, entre os individuos desta lista.

ART. 134. Os membros do directorio deveraõ ter pelo menos a idade de quarenta annos.

ART. 135. E unicamente poderaõ sair dos cidadaõs, que ja tiverem sido membros do corpo legislativo ou ministros (*secretarios de estado*).

E este artigo só podera começar a ter execuraõ do anno nono da republica por diante.

ART. 136. Tanto que vier o primeiro dia do anno quinto da republica, e dahi em diante naõ poderaõ os membros do corpo legislativo ser eleitos para servirem no directorio, nem para ministros, tanto no decurso todo das suas funcções legislativas, como no do primeiro anno depois que as mesmas expirarem.

ART. 137. O directorio será parcialmente renovado, por meio da eleiçaõ de um novo membro, todos os annos.

Em quanto naõ passarem os primeiros quatro annos, será a sorte que hade decidir dos membros, que successivamente devem sair.

ART. 138. E nenhum daquelles, que sairem, poderaõ tornar a ser eleitos, sem que passem cinco annos inteiros.

ART. 139. Os ascendentes, e descendentes em linha recta, os irmaõs, os tíos, e sobrinhos, e os primos no primeiro gráo, e os affins nestes diversos gráos, nem poderaõ ser ao mesmo tempo membros do

directorio, nem succederem uns aos outros nelle, senaõ ao cabo de cinco annos.

ART. 40. No caso de que a morte, demissaõ, ou qualquer outra causa deixe vago um lugar de membro no directorio, deverá o seu successor ser eleito pelo corpo legislativo dentro em dez dias o mais tardar.

E o conselho dos quinhentos será obrigado a fazer a proposta dos candidatos nos primeiros cinco dias, e o conselho dos antigos a ultimar a eleiçaõ nos cinco derradeiros.

O novo membro será eleito unicamente para servir no resto do tempo, que faltar ao seu antecessor.

Mas com tudo, se este tempo naõ exceder a seis mezes, entaõ o membro eleito conservará o exercicio das suas funcções, até acabar o periodo dos cinco annos que se seguirem.

ART. 141. Cada membro do directorio fará por ordem as vezes de presidente por tres mezes sómente.

A assinatura e a guarda do sello ficará á competencia do presidente.

Tanto as leis, como os actos do corpo legislativo deveraõ ir dirigidos ao directorio, na pessoa do seu presidente.

ART. 142. O directorio executivo naõ poderá deliberar, em quanto naõ houverem tres membros, pelo menos, presentes.

ART. 143. E hade escolher de fóra do mesmo directorio um secretario para referendar as ordens, e despachos, e reduzir a escripto as deliberações sobre um livro de registo, onde cada um dos membros tem direito de fazer lançar o seu parecer motivado.

Será permittido ao directorio, sempre que o julgar a proposito, deliberar sem assistir o seu secretario, e neste caso as deliberações seraõ lançadas n'um livro de registo particular, por um dos membros do mesmo directorio.

ART. 144. E este hade prover, em conformidade com as leis, na segurança exterior, ou interior da republica.

E outro sim poderá fazer proclamações confórmes ás leis, para estas se darem á execuçaõ.

Tambem lhe será concedido dispôr da força armada, mas em nenhum caso o directorio, quer seja collectivamente quer parte dos seus membros, poderá commandala, nem em todo o decurso de tempo, que estiverem exercendo as suas funcções, nem nos dous annos, que immediatamente se seguirem ao remate dellas.

ART. 145. Se o directorio tiver noticia, de que se trama alguma conspiraçaõ contra a segurança interior, ou exterior do estado, poderá passar mandados de comparecer, (*mandats d'amener*) e mandados de prisaõ, (*mandats d'arret*) contra as pessoas suspeitas de serem seus authores ou cumplices; e poderá fazer-lhes perguntas; mas será obrigado, e debaxo das penas estabelecidas contra o crime de detençaõ arbitraria, a envia-los dentro em dous dias á presença do official da policia, para proceder segundo as leis.

ART. 146. O directorio nomeará os generaes em chefe; mas nunca poderá lançar maõ

dos parentes, ou affins dos seus membros, quando estiverem nos gráos indicados no artigo 139.

ART. 147. Imcumbe-lhe o vigiar, e fazer que se deem á execuçaõ as leis pelas administrações, e tribunaes, empregando a esse fim commissarios da sua nomeaçaõ.

ART. 148. Tambem lhe toca o nomear de fóra do seu seio os ministros, e poderá depôr estes, quando lhe a prover.

E naõ poderá eleger para taes cargos, quem naõ tiver mais de trinta annos, e nem taõ pouco os parentes, e afins dos seus membros, estando nos gráos apontados no artigo 139.

ART. 149. Os ministros poderaõ ter correspondencia immediatamente com as authoridades, que lhes estiverem subordinadas.

ART. 150. O corpo legislativo deverá determinar o número dos ministros, e suas attribuições: os quaes nem deveraõ ser mais de outo, nem menos de seis.

ART. 151. Os ministros ( *de estado* ) só, e unicamente formaraõ um conselho.

ART. 152. Estes ficaraõ respectivamente responsaveis, tanto pela falta de execuçaõ das leis, como pela das resoluções do directorio.

ART. 153. O directorio nomeará o recebedor dos impostos directos de cada departamento

ART. 154. E tambem os *prepostos* em chefe da arrecadaçaõ das contribuições indirectas e da administraçaõ dos bens nacionaes.

ART. 155. Todos os funccionarios públicos nas colonias francezas, menos os departamentos das ilhas de França, e da Reuniaõ, haõ-de ser nomeados pelo directorio até a paz.

ART. 156. O corpo legislativo poderá authorizar o directorio para que envie a todas as colonias francezas, segundo o exigirem as circunstancias, um, ou mais agentes particulares, os quaes seraõ por elle nomeados para servirem por um espaço de tempo limitado.

E os agentes particulares exerceraõ as mesmas funcções, que o directorio, e seraõ subordinados a este.

ART. 157. Nenhum membro do directorio poderá sair do territorio da republica, antes de passarem dous annos depois de acabar o exercicio das suas funcções.

ART. 158. E terá de obrigaçaõ, neste intervallo, de fazer certa ao corpo legislativo a sua residencia.

O artigo 112, e os seguintes até ao artigo 123, inclusivamente, relativos á garantia do corpo legislativo seraõ communs aos membros do directorio.

ART. 159. Dado o caso que mais de dous membros do directorio sejaõ processados criminalmente, o corpo legislativo nomeará quem vá fazer as suas vezes provisoriamente, em quanto durar a accusaçaõ.

ART. 160. Tirado o caso dos artigos 119, e 120, nem o directorio, nem outro algum dos seus membros, poderá ser chamado, nem pelo conselho dos quinhentos, nem pelo conselho dos antigos.

ART. 161. As contas, e as clarezas, exigidas ao directorio por qualquer dos dous conselhos, seraõ exhibidas por escripto.

ART. 162. Todos os annos o directo-

rio terá de apresentar por escripto a um, e outro conselho o orçamento das despezas; e a situaçaõ das finanças, e o estado das pensões existentes, e bem assim o projecto de outras que tiver por bem estabelecer.

E outro sim deve indicar os abusos, que chegarem ao seu conhecimento.

ART. 163. O directorio em todo o tempo poderá convidar, por escripto, o conselho dos quinhentos, a que tenha este ou aquelle objecto em consideraçaõ; e tambem lhe será permittido propôr medidas, mas nunca projectos ordenados em fórma de lei.

ART. 164. Nenhum membro do directorio terá faculdade de se ausentar por mais de cinco dias, nem afastar-se mais de quatro myriametros (outo legoas medianas) do lugar da residencia do directorio, sem authoridade do corpo legislativo.

ART. 165. Naõ será concedido aos membros do directorio, tanto monta fóra como dentro das suas cazas, apparecer com outros vestidos, que naõ sejaõ os de seu costume, e que lhe saõ proprios.

ART. 166. E elle hade ter uma guarda habitual; e paga á custa da republica, composta de cento e vinte homens de pé, e outros cento e vinte de cavallo.

ART. 167. Esta guarda acompanhará o directorio nas occasiões das ceremonias, e marchas publicas, onde elle terá o primeiro lugar.

ART. 168. Cada um dos membros do directorio andará acompanhado, quando sair fóra, de dous guardas.

ART. 169. Todas as sentinellas, e corpos de guarda faraõ ao directorio, e a cada um dos seus membros as continencias militares superiores.

ART. 170. O directorio terá quatro correios de estado, que elle mesmo terá o direito de nomear, e demittir.

Estes serviraõ para levar aos dous corpos legislativos as cartas, e as memorias do directorio; e teraõ para este effeito entrada no lugar das sessões dos conselhos legislativos; e marcharaõ precedidos de dous alcaides, ou meirinhos.

ART 171. Aonde residir o corpo legislativo ahi tambem residirá o directorio.

ART. 172. Os membros deste ultimo seraõ hospedados á custa da republica, e em um mesmo edificio.

ART. 173. O ordenado de cada um delles será fixado para cada anno no valor de cincoenta myriagrammos de paõ (10$ 222 quintaes).

## TITULO SETIMO.

*Corpos administrativos, e municipaes.*

ART. 174. Haverá em cada departamento uma administraçaõ central, e em cada cantaõ uma dita municipal ao menos.

ART. 175. Todo o membro de uma administraçaõ de departamento, ou municipal, deverá ter a idade de vinte e cinco annos ao menos.

ART. 176. Os ascendentes, e os descendentes em linha recta, e os tios, e os sobrinhos, e os afins nos mesmos gráos, nem poderaõ ser simultaneamente membros da mesma administraçaõ, nem succeder nella uns aos outros, sem medear um intervallo de dous annos.

ART. 177. Cada administraçaõ de departamento será composta de cinco membros; e hade renovar-se na sua quinta parte todos os annos.

ART. 178. Aquellas communes, cuja populaçaõ for de cinco mil habitantes até cem mil, teraõ e só para ellas uma administraçaõ municipal.

ART. 179. E em cada commune, que tiver uma populaçaõ inferior a cinco mil habitantes, haverá um agente municipal, e um adjuncto.

ART. 180. O aggregado dos agentes municipaes de cada commune formará a municipalidade do cantaõ.

ART. 181. E haverá além disto um presidente de administraçaõ municipal escolhido em todo o cantaõ.

ART. 182. Nas communes, em que a populaçaõ subir de cinco até dez mil habitantes, haveraõ cinco officiaes municipaes:

e sete, de dez mil até cincoenta mil;

e nove, de cincoenta mil, até cem mil.

ART. 183. Nas communes, cuja populaçaõ exceder a cem mil habitantes, hade haver ao menos tres administraõçes municipaes.

E nestas communes se fará a partilha das municipalidades de maneira, que a populaçaõ do arredondamento de cada uma dellas naõ exceda o numero de cincoenta mil individuos, nem seja menos de trinta mil.

A municipalidade de cada arredondamento será composta de sete membros.

ART. 184. Nas communes, divididas em muitas municipalidades, haverá uma secretaria central para os objectos, que o corpo legislativo julgar indivisiveis.

A secretaria será composta de tres membros, nomeados pela administraçaõ do departamento, e confirmadas pelo poder executivo.

ART. 185. Os membros de todas as administrações municipaes haõ de ser nomeados para servirem dous annos, e deveraõ ser renovados cada anno na sua metade, ou na parte mais aproximada da sua metade, e alternativamente ora a parte mais forte, ora a menos numerosa.

ART. 186. Os administradores de departamento, e os membros das administrações municipaes poderaõ tornar a ser eleitos, sem mediar intervallo.

ART. 187. Todo aquelle cidadaõ, que tiver sido eleito duas vezes consecutivas administrador de departamento, ou membro de uma administraçaõ municipal, e que tiver preenchido as suas funcções em virtude de uma, e outra eleiçaõ, só poderá ser eleito outra vez, depois de passarem dous annos inteiros.

ART. 188. Dado o caso, que uma administraçaõ de departamento, ou municipal perdesse um ou mais dos seus membros, pela morte, demissaõ, ou outra qualquer causa, os administradores, que restarem, teraõ a faculdade de aggregarem a si administradores interinos, para occuparem os lugares vagos até ás eleições seguintes.

ART. 189. Aos administradores de departamento, e municipaes naõ será permittido modificar os actos do corpo legislativo, ou os do directorio executivo, nem suspender a sua execuçaõ delles; outro sim lhes será defeso intrometter-se nos objectos dependentes da ordem judicial.

ART. 190. Os administradores seraõ essencialmente encarregados de fazer a partilha das contribuições directas, e de fisca-

lisar os dinheiros provenientes das rendas públicas no seu territorio.

E o corpo legislativo deverá determinar as regras, e o modo das suas funcções sobre os referidos objectos, e tambem acerca das outras partes da administraçaõ interior.

ART. 191. O directorio executivo nomeará um commissario para junto de cada uma das administrações de departamento, e municipaes; e estes poderaõ ser por elle apeados, quando assim o houver por bem.

Os referidos commissarios teraõ a seu cargo o vigiar, e requerer a fiel observancia das leis.

ART. 192. E elles haõ de ser escolhidos d'entre os cidadaõs domiciliados depois de um anno no departamento, onde pertencer a administraçaõ a que estiverem addictos.

E deveraõ ter, ao menos, a idade de vinte e cinco annos completos.

ART. 193. Os administradores municipaes estaraõ subordinados ás administrações de departamento, e estas aos ministros (*de estado.*)

Por conseguinte os ministros poderaõ, cada um na parte que lhes tocar, annular os actos das administrações de departamento, e estas os das administrações municipaes, sempre que esses actos forem contrarios ás leis, ou ás ordens das authoridades superiores.

ART. 194. Os ministros teraõ tambem a faculdade de suspender os administradores de departamento, que transgredirem as leis, ou as ordens das authoridades superiores; e as administrações de departamento gozaraõ de igual direito, relativamente aos membros das administrações municipaes.

ART. 195. Para que uma suspensaõ, ou annullaçaõ seja difinitiva, cumpre que seja formalmente confirmada pelo directorio executivo.

ART. 196. E este poderá tambem annullar immediatamente os actos das administrações de departamento, ou municipaes.

E poderá suspender ou apear immediatamente, logo que o julgue necessario, os administradores, tanto de departamen-

to, como de cantaõ, e envia-los perante os tribunaes de departamento, nos casos em que isto tiver lugar.

ART. 197. Toda a resoluçaõ, que determinar se cassem alguns actos, e se suspendaõ, ou deponhaõ os administradores, deve ser motivada.

ART. 198. Tanto que os cinco membros de uma administraçaõ departamental forem apeados, o directorio executivo proverá os lugares vagos, até á eleiçaõ seguinte; porem só lhe será permittido escolher esses substitutos interinos entre os antigos administradores do mesmo departamento.

ART. 199. Ás administrações, quer sejaõ de departamento quer de cantaõ, naõ será permittido entreter correspondencia entre si, a naõ ser sobre os negocios que lhes forem atribuidos por as leis, mas nunca a respeito dos interesses geraes da republica.

ART. 200. Todos os administradores devem dar annualmente contas da sua administraçaõ.

E quando forem dadas pelas administrações de departamento haõ de imprimir-se.

ART. 201. Todos os actos dos corpos administrativos deveraõ fazer-se públicos, pondo-se patentes os livros onde estiverem lançados, e podendo estes ser examinados por qualquer dos administrados.

Os livros de registo das ditas contas haõ de ser encerrados, oú rematados todos os seis mezes, e só deveraõ fazer-se patente depois da época em que se lhes fizer o encerramento.

O corpo legislativo poderá prorogar, segundo as circunstancias, o espaço de tempo designado para estar público o livro das sobreditas contas.

## TITULO OUTAVO.

### *Poder judicial.*

#### *Disposições geraes.*

ART. 202. As funcções judiciaes nunca poderaõ ser exercidas pelo corpo legislativo, nem pelo poder executivo.

ART. 203. Naõ será permittido aos juizes intrometter-se no exercicio do poder legislativo, nem fazer algum regulamento.

E nem poderaõ embaraçar, ou suspender a execuçaõ de nenhuma lei, nem citar perante si os administradores, por causa de suas funcções.

ART. 204. Nenhuma pessoa pode ser afastada dos juizes, que a lei lhe assinar, por meio de alguma commissaõ, nem por outras quaesquer attribuições diversas das que estiverem determinadas por uma lei anterior.

ART. 205. A justiça será administrada de graça.

ART. 206. E os juizes nunca poderaõ

ser depostos, a naõ ser por prevaricaçaõ legalmente julgada, nem suspendidos, excepto em consequencia de uma accusaçaõ admittida.

ART. 207. Os ascendentes, e descendentes em linha recta, os irmaõs, os tios, e os sobrinhos, os primos no primeito gráo, e os afins, nestes diversos gráos, naõ poderaõ ser simultaneamente membros do mesmo tribunal.

ART. 208. As sessões dos tribunaes deveraõ ser publicas, e os juizes deliberar em segredo; as sentenças seraõ pronunciadas em alta voz, e haõ de conter os fundamentos em que se estribarem, e enunciar os termos da lei applicada.

ART. 209. Nenhum cidadaõ, antes de fazer trinta annos de idade, poderá ser eleito juiz de um tribunal de departamento, nem juiz de paz, ou assessor deste, nem juiz de um tribunal de commercio, ou de cassaçaõ, nem jurado, ou commissario do directorio executivo junto dos tribunaes.

*Da justiça civil.*

ART. 210. O direito que tem os cidadaõs de fazer decidir, pelos arbitros que escolherem, as suas contendas, naõ poderá ser coarctado, nem offendido.

ART. 211. E a decisaõ destes arbitros naõ soffrerá appellaçaõ, nem recurso de cassaçaõ, a menos de as partes o haverem expressamente reservado.

ART. 212. Haverá em cada arredondamento determinado por a lei um juiz de paz, e seus accessores; os quaes seraõ todos eleitos por dous annos, podendo ser immediata, e indefinitivamente outra vez eleitos.

ART. 213. A lei determinará os objectos, de que haõ de conhecer os juizes de paz, e os seus accessores em ultima instancia; e tambem aquelles que deveraõ julgar, dando appellaçaõ.

ART. 214. Haverá tribunaes particulares para o commercio de terra, e maritimo; e a lei determinará os lugares, onde for util estabelece-los.

O seu poder de julgar em ultima instancia naõ poderá extender-se a mais do valor de quinhentos myriagrammos de paõ, (*cento e dous quintaes, e vinte e duas libras.*)

ART. 215. Os objectos, que naõ pertencerem ao conhecimento dos juizes de paz, nem aos tribunaes de commercio, quer seja para os decidirem em ultima instancia, quer dando appellaçaõ, cumpre que sejaõ levados immediatamente perante o juiz de paz, e seus assessores, para serem conciliados.

E quando o juiz de paz naõ poder conseguir a conciliaçaõ, deverá remette-los á presença do tribunal civil.

ART. 216. Haverá um tribunal civil para cada departamento.

E cada um delles será composto de vinte juizes ao menos, e de um commissario, e de um substituto nomeado pelo directorio executivo, e este terá a faculdade de o depôr; e de um escrivaõ.

De cinco em cinco annos se procederá á eleiçaõ de todos os membros do tribunal.

E os juizes poderaõ sempre tornar a serem eleitos.

ART. 217. Quando se elegerem os juizes, deveraõ nomear-se cinco substitutos, tres dos quaes seraõ tirados d'entre os cidadaõs residentes na commune, onde estiver collocado o tribunal.

ART. 218. E este julgará em ultima instancia, nos casos que a lei determinar, as appellações das sentenças, proferidas pelos juizes de paz, ou pelos arbitros, ou pelos tribunaes de commercio.

ART. 219 Das sentenças dadas pelo tribunal civil caberá appellaçaõ para o tribunal civil de um dos tres departamentos mais visinhos, segundo a lei o determinar.

ART. 220. O tribunal civil se dividirá em secções.

E cada uma destas, para poder julgar, deverá constar de cinco juizes ao menos.

ART. 221. E o seu presidente de cada uma dellas hade ser nomeado por meio de escrutinio, pelos juizes reunidos em cada tribunal, e d'entre elles.

*Da justiça correccional, e criminal.*

ART. 222. Ninguem póde ser conduzido debaixo de prisaõ perante o official da policia, nem ser posto em arresto ou custodia, ou detido, senaõ em virtude de um mandato de arresto, *de arret*, dos officiaes da policia, ou do directorio executivo, nos casos do artigo 145, ou de uma ordem de captura, quer seja de um tribunal, quer do director do *jury de accusaçaõ*, ou de um decreto de accusaçaõ do corpo legislativo, nos casos em que lhe pretencer pronuncia-lo, ou de uma sentença, que condemne a prisaõ, ou detençaõ correcional.

ART. 223. Para que o acto, que ordenar o arresto, possa ser executado, he necessario:

1. que leve expresso formalmente o motivo do arresto, e a lei em cuja observancia elle se passou;

2. que seja intimado á pessoa contra quem for dirigido, e que se lhe deixe copia desse acto.

ART. 224. Toda a pessoa conduzida debaixo de prisaõ diante do official da policia, será examinada sem perda de tempo, ou dentro desse mesmo dia o mais tardar.

ART. 225. Se resultar do exame que naõ ha motivo para a crer culpada, será immediatamente pósta em liberdade; e quando tenha lugar o envia-la á casa de arresto, será para ali conduzida dentro no mais curto intervallo, o qual em caso nenhum poderá exceder tres dias.

ART. 226. Ninguem poderá, sendo posto em custodia, ser conservado nella, se der, cauçaõ sufficiente, em todos os casos em que a lei consente andar solto debaixo de fiança.

ART. 227. Nenhuma pessoa, nos casos em que a sua detençaõ for authorizada por lei, poderá ser conduzida ou demorada em custodia, a naõ ser nos lugares legal e publicamente designados para servir de casa de arresto, de casa de justiça, ou detençaõ.

ART. 228. Nenhum guarda ou carcereiro poderá receber, nem demorar pessoa nenhuma, a menos de ser em virtu-

de um mandado de arresto, segundo a fórma prescripta pelos artigos 222, e 223, de uma ordem de captura, de um decreto de accusaçaõ, ou de uma sentença, que condemne a prisaõ ou detençaõ correccional; de que deve ficar copia lançada no seu livro de registo.

ART. 229. Todo o guarda ou carcereiro será obrigado, sem poder ser dispensado por ordem alguma, a apresentar a pessoa detida ao official-civil, que tiver a seu cargo a policia da casa de detençaõ, sempre que este lho requerer.

ART. 230. A apresentaçaõ da pessoa detida nunca poderá ser refusada aos seus parentes e amigos, indo munidos com uma ordem do official civil, o qual será sempre obrigado a franquea-la, salvo se o guarda, ou carcereiro amostrar uma contra ordem do juiz, transcripta no seu livro de registo, para ter a pessoa arrestada no segredo.

ART. 231. Todo o homem, seja qual for a sua classe ou emprego, a naõ ser daquelles a quem a lei concede o direito de pôr em custodia, que der, assinar, e-

xecutar, ou fizer executar ordem de arresto contra um individuo, seja qual for, e ainda mesmo que esse arresto seja authorizado por lei, ou que conduzir, receber ou retiver algum individuo em um lugar de detençaõ, diverso daquelles que pública, e legalmente estiverem destinados a esse fim, e todos os guardas ou carcereiros, que naõ guardarem as disposições dos tres artigos precedentes, ficaraõ incursos no crime de prisaõ arbitraria.

ART. 232. Toda a especie de rigor, empregada nos arrestos, prisões, ou execuções, alheios daquelles que as leis prescrevem, seraõ crimes.

ART. 233. Haverá em cada departamento tribunaes de correcçaõ, que nunca seraõ menos de tres, nem mais de seis, para julgarem aquelles delictos, a que naõ corresponder pena afflictiva, ou infamatoria.

Estes tribunaes nunca poderaõ impôr pena mais grave, que a de prisaõ por tempo de dous annos.

O conhecimento dos delictos, a que naõ corresponder pena maior, que a multa

do valor de tres dias de trabalho, ou de prisaõ por tres dias, será da competencia dos *juizes de paz* em ultima instancia.

ART. 234. Cada um dos tribunaes de correcçaõ será formado de um presidente, de dous juizes de paz, ou assessores de juizes de paz da *commune*, em que elle estiver estabelecido, de um commissario do poder executivo, nomeado pelo directorio executivo, e que este poderá remover, e de um escrivaõ.

ART. 235. O presidente de cada tribunal de correcçaõ será tirado, todos os seis mezes, e por turno, d'entre os membros das secções do tribunal civil do departamento, exceptuados os seus presidentes.

ART. 236. Das sentenças proferidas no tribunal de correcçaõ se poderá appellar para o tribunal criminal do departamento.

ART. 237. Em materia de delictos a que corresponder pena afflictiva, ou infamante, nenhuma pessoa poderá ser julgada, sem que primeiro tenha sido admittida a accusaçaõ pelos jurados, ou que o corpo legislativo a tenha decretado, nos casos

em que lhe pertencer decretar a accusaçaõ.

ART. 238. Um primeiro *jury* deverá declarar se a accusaçaõ hade ser admittida, ou regeitada; o facto será reconhecido por um segundo *jury*; e a pena, determinada por a lei, hade ser applicada pelos tribunaes do crime.

ART. 239. Os jurados nunca votaraõ senaõ por escrutinio secréto.

ART. 240. Haveraõ em cada um dos departamentos tantos *jurys* de accusaçaõ, quantos forem os tribunaes correccionaes.

Os presidentes dos tribunaes de correcçaõ serviraõ de directores dos mesmos, cada qual no seu arredondamento.

Nas communes, que contiverem mais de cincoenta mil almas, poderaõ estabelecer-se por lei, além do presidente do tribunal de correcçaõ, tantos directores de *jurys* de accusaçaõ, quantos se julgarem precisos para o expediente dos negocios.

ART. 241. As funcções de commissario do poder executivo, e de escrivaõ junto do director do jury de accusaçaõ devem ser preenchidas pelo commissario, e pelo escrivaõ do tribunal de correcçaõ.

ART. 242. Cada director de *jury* de accusaçaõ terá a seu cargo, o vigiar immediatamente sobre todos os officiaes de policia do seu arredondamento.

ART. 243. O director do jury hade promover a accusaçaõ immediatamente, como official público, sobre as denuncias que lhe fizer o accusador público, ou seja ex-officio, ou em consequencia das ordens do directorio executivo.

1. os attentados contra a liberdade, ou segurança individual dos cidadaõs;

2. os que se commetterem contra o direito das gentes;

3. a resistencia á execuçaõ, tanto das sentenças, como de todos os actos executorios, que emanarem das authoridades constituidas;

4. os tumultos que se suscitarem, e a resistencia que por factos se commetter, para obstar á cobrança das contribuições, á livre circulaçaõ dos mantimentos, e dos mais objectos do commercio.

ART. 244. Haverá um tribunal de crime para cada departamento.

ART. 245. Este tribunal será composto

de um presidente, de um accusador público, de quatro juizes tirados do tribunal civil, do commissario do poder executivo junto do mesmo tribunal, ou do seu substituto, e de um escrivaõ.

No tribunal de crime do departamento do *Seine* haverá um vice presidente, e um substituto do accusador público: este tribunal será dividido em duas secções: outo membros do civil exerceraõ ahi as funcções de juizes.

ART. 246. Os presidentes das secções do tribunal civil naõ poderaõ preencher as funcções de juizes no do crime.

ART 247. Os outros juizes faraõ o serviço nelle, cada um a sua vez, por tempo de seis mezes, seguindo-se á ordem da sua nomeaçaõ, e neste tempo naõ lhes será permittido exercer nenhuma funcçaõ no tribunal civil.

ART. 248. O accusador público terá a seu cargo: 1. promover a accusaçaõ dos delictos, fundado nos actos de accusaçaõ admittida pelos jurados; 2. transmittir aos officiaes de policia as denuncias que lhes forem dirigidas directamente; 3. vigiar so-

bre os officiaes de policia do departamento, e proceder contra elles conforme a lei, em caso de negligencia, ou de culpas mais graves.

ART. 249. O commissario do poder executivo será encarregado: 1. de requer no progresso da instrucçaõ, que nella se guarde a ordem devida, e antes da sentença, que se observe a applicaçaõ da lei que reger o objecto pendente; 2. de promover a execuçaõ dos julgados, proferidos pelo tribunal de crime.

ART. 250. Os juizes nunca poderaõ propor aos jurados nenhuma questaõ complexa.

ART. 251. *O jury de julgar* constará de doze jurados ao menos; e o accusado terá a faculdade de regeitar, sem dar razaõ, aquelle número delles, que a lei marçar.

ART. 252. A instrucçaõ diante do *jury de julgar* será publica, e naõ se poderá tolher aos accusados o auxilio de um advogado; e quando elles o naõ escolhaõ, deverá ser-lhes nomeado ex-officio.

ART. 253. Toda a pessoa, que for livre por um *jury* legal, naõ poderá jamais

tornar a ser perseguida, nem accusada pelo mesmo facto.

*Do tribunal de cassaçaõ.*

ART. 254. Haverá para toda a republica um tribunal de cassaçaõ, que hade conhecer:

1. das demandas, que laborarem em nullidade, quando se intentar rescindir os julgados em ultima instancia dos tribunaes;

2. dos feitos, que se houverem de remetter de um tribunal para o outro, por causa de suspeiçaõ legitima, ou de segurança pública; 3. á cerca dos regulamentos ou regimentos dos juizes, e das *prises à partis* (20) contra um tribunal inteiro.

ART. 255. O tribunal de cassaçaõ nunca poderá em nenhum tempo conhecer da injustiça, ou justiça das questões principaes, mas sómente lhes competirá cassar as sentenças, proferidas em processos, nos quaes se naõ tenha guardado a fórma, e ordem devida, ou que contiverem alguma contravençaõ expressa ás leis, devendo em todo o caso remetter a decisaõ do ponto

principal áquelle juizo, a que tocar o conhecer delle.

ART. 256. E quando a segunda sentença, proferida em consequencia de se julgar nulla a primeira sobre o objecto principal da demanda, for attacada pelos mesmos meios que a primeira, naõ poderá o tribunal de cassaçaõ conhecer do recurso de nullidade, sem que primeiro a questaõ seja sobmettida ao corpo legislativo, o qual deverá lavrar uma lei, pela qual se hade necessariamente reger o tribunal de cassaçaõ.

ART. 257. Todos os annos este tribunal será obrigado a enviar a cada uma das sessões do corpo legislativo uma deputaçaõ, a qual lhe hade apresentar o estado das sentenças, que se tiverem proferido, com uma noticia á margem, e o texto da lei, em que se firmar a sentença.

ART. 258. O número de juizes do tribunal de cassaçaõ nunca poderá exceder os tres quartos do número dos departamentos.

ART. 259. E este tribunal será renovado, na sua quinta parte, todos os annos.

As assembléas eleitoraes dos departamentos nomearaõ successiva, e alternativa-

mente os juizes precisos, para substituirem os que sairem do tribunal de cassaçaõ.

E os juizes deste tribunal poderaõ sempre tornar a ser eleitos.

ART. 260. E a cada um delles terá o seu substituto, eleito pela mesma assembléa eleitoral.

ART. 261 E junto do mesmo tribunal deverá haver um commissario, e substitutos, nomeados pelo directorio executivo, os quaes este poderá depôr.

ART. 262. E o sobredito directorio executivo denunciará ao tribunal de cassaçaõ, por meio do seu commissario, e sem prejuizo do direito das partes interessadas, os actos em que os juizes tiverem excedido os seus poderes.

ART. 263. O tribunal annullará estes actos; e se elles forem acompanhados de prevaricaçaõ, o facto deverá ser denunciado ao corpo legislativo, para que este haja de mandar passar o decreto de accusaçaõ, depois de ouvir, ou ter chamado o indiciado.

ART. 264. O corpo legislativo naõ poderá nunca anullar os julgados do tribunal

de cassaçaõ, ficando-lhe porém salvo o direito de fazer processar pessoalmente os juizes, que tiverem sido comprehendidos em prevaricaçaõ.

*Do supremo tribunal, ( haute-cour ) de justiça.*

ART. 265. Haverá um supremo tribunal ( *haute cour* , ) de justiça para julgar as accusações admittidas pelo corpo legislativo, tanto contra os seus proprios membros, como contra os do directorio executivo.

ART. 266. O supremo tribunal de justiça será composto de cinco juizes e de dous accusadores nacionaes, tirados do tribunal de cassaçaõ, e dos supremos jurados, *hauts-jurés*, nomeados pelas assembléas eleitoraes dos departamentos.

ART. 267. O supremo tribunal de justiça só deverá formar-se em virtude de uma proclamaçaõ do corpo legislativo, lavrada, e publicada pelo conselho dos quinhentos.

ART. 268. E hade formar-se, e cele-

brar as sessões no lugar designado pela proclamaçaõ do conselho dos quinhentos.

Este lugar nunca poderá estar mais perto de doze myriametros daquelle, onde residir o corpo legislativo.

ART. 269. Tanto que o corpo legislativo tiver proclamado a formaçaõ do supremo tribunal, *haute-cour*, de justiça, o tribunal de cassaçaõ tirará á sórte quinze dos seus membros em uma sessaõ pública; e depois nomeará, na mesma sessaõ por meio de escrutinio secreto, cinco destes quinze membros; estes quinze juizes assim nomeados seraõ os juizes, de que se hade compôr o supremo tribunal, *haute-cour*, de justiça; os quaes deveraõ escolher d'entre si um presidente.

ART. 270. O tribunal de cassaçaõ nomeará, por meio de escrutinio e á maioridade absoluta na mesma sessaõ, dous dos seus membros para preencher no supremo tribunal, *haute-cour*, de justiça, as funcções de accusadores nacionaes.

ART. 271. Os actos de accusaçaõ haõ de ser lavrados, e ordenados pelo conselho dos quinhentos.

ART. 272. As assembléas eleitoraes de cada departamento nomearaõ, todos os annos, um jurado para o supremo tribunal de justiça.

ART. 273. O directorio executivo fará imprimir, e publicar, passado um mez depois da época das eleições, a lista dos jurados, que o supremo tribunal de justiça tiver nomeado.

## TITULO NONO.

### *Da força armada.*

ART. 274. A força armada he instituida para defender o estado dos inimigos de fóra, e para assegurar no interior a permanencia da ordem, e a execuçaõ das leis.

ART. 275. A força pública he essencialmente subdita, e nenhum corpo armado poderá deliberar.

ART. 276. E elle se formará de duas partes distinctas: a guarda nacional sedentaria e a guarda nacional em a actividade.

*Da guarda nacional sadentaria.*

ART. 277. Esta será composta de todos os cidadaõs, e filhos de cidadaõs capazes de pegar em armas.

ART. 278. E a sua organisaçaõ, e disciplina seraõ as mesmas para toda a republica: a lei as hade determinar.

ART. 279. Nenhum francez poderá exercer os direitos de cidade, sem que primeiro esteja inscripto na lista da guarda nacional sedentaria.

ART. 280. Tanto as distincções de postos, como a subordinaçaõ só devem subsistir nella, no que respeita ao serviço, e em quanto elle durar.

ART. 281. Os officiaes da guarda nacional sedentaria seraõ eleitos em tempo pelos cidadaõs, que a formarem, e nunca poderaõ ser tornados a nomear, sem que medeie primeiro algum intervallo.

ART. 282. Naõ será licito confiar o commando da guarda nacional de um departamento habitualmente a um só cidadaõ.

ART. 283. Quando se julgar necessario fazer reunir toda a guarda nacional de um departamento, o directorio executivo terá a faculdade de nomear um commandante interino.

ART. 284. O commando da guarda nacional sedentaria, nas cidades que tiverem cem mil habitantes ou dahi para cima, naõ poderá ser confiada habitualmente a um só homem.

*Da guarda nacional em actividade.*

ART. 285. A republica conservará, ainda mesmo em tempo de paz, exercitos, e armadas, que venceraõ soldo, pago por ella, e que se denominaraõ guarda nacional em actividade.

ART. 286. Esta guarda hade formar-se, por meio de um recrutamento voluntario, e quando seja preciso, por aquelle modo que a lei determinar.

ART. 287. Nenhum estrangeiro poderá ser admittido nos exercitos, ou armadas, sem que primeiro tenha adquirido os direitos de cidadaõ francez, salvo havendo feito

uma, ou mais campanhas em favor do estabelecimento da republica.

ART. 288. Os commandantes, ou chefes de terra e de mar só haõ de ser nomeados em caso de guerra; e o directorio executivo lhes dará commissões, que poderá revogar, quando lhe aprouver.

A duraçaõ destas commissões se deve limitar a uma campanha, mas será licito prorogar-se.

ART. 289. O commando geral dos exercitos da republica nunca poderá ser confiado a um só homem.

ART. 290. Tanto os exercitos como as armadas estaraõ sugeitos a leis particulares, quanto á sua disciplina, fórma de juizos, e natureza das penas.

ART. 291. Nenhuma parte da guarda nacional sedentaria, nem daquelloutra em actividade poderá obrar em serviço interior da republica, a menos de ser em virtude de uma requisiçaõ por escripto da authoridade civil, e segundo a fórma prescripta por a lei.

ART. 292. Naõ será permittido ás authoridades civis requerer a força pública

fóra do seu territorio, nem esta poderá mover-se de um cantaõ para outro, sem que seja para esse fim authorizada pela administraçaõ do departamento, e nem de um destes para outro, sem ordem do directorio executivo.

ART. 293. Com tudo o corpo legislativo determinará os meios de assegurar, por meio da força pública, a execuçaõ das sentenças, e a prisaõ dos accusados no territorio francez.

ART. 294. Quando sobrevier algum perigo imminente, será licito á administraçaõ municipal de um cantaõ pedir o auxilio das guardas nacionaes dos cantões visinhos; e neste caso a administraçaõ que a tiver requerido, e os chefes das guardas nacionaes que tiverem sido requeridos seraõ igualmente obrigados a dar conta, e no mesmo instante, á administraçaõ do departamento de quanto se tiver praticado.

ART. 295. Tropa nenhuma estrangeira poderá ser introduzida no territorio da republica, sem o prévio consentimento do corpo legislativo.

## TITULO DECIMO.

### *Instrucçaõ pública.*

ART. 296. Haveraõ na republica escolas primarias, onde os alumnos aprendaõ a ler, e escrever os elementos de calculo, e os da moral; e as casas de residencia dos mestres prepostos seraõ pagas á custa da republica.

ART 297. Nas diversas partes desta se haõ de estabelecer escolas superiores ás escolas primarias, e em tal numero, que ao menos haja uma para dous departamentos.

ART. 298. Deverá formar-se para toda a republica um instituto nacional, encarregado de recolher as descobertas, e de aperfeiçoar as artes, e as sciencias.

ART. 299. Os diversos estabelecimentos de instrucçaõ pública seraõ independentes entre si, e nem teraõ correspondencia administrativa uns com os outros.

ART. 300. Aos cidadaõs competirá o direito de formar estabelecimentos particula-

res de educaçaõ, e de ensino, bem como sociedades livres para concorrerem ao progresso das sciencias, das letras, e das artes.

ART. 301. Haõ de estabelecer-se festas nacionaes para entreter a fraternidade entre os cidadaõs, e para lhes fazer grangear mais afferro á constituiçaõ, á patria, e ás leis.

## TITULO DECIMO PRIMEIRO.

### *Contribuições.*

ART. 302. As contribuições públicas devem ser deliberadas, e fixadas pelo corpo legislativo, ao qual unicamente ficará pertencendo estabelece-las; e ellas naõ poderaõ subsistir por mais de um anno, salvo se forem expressamente reservadas.

ART. 303. O corpo legislativo poderá crear aquelle genero de contribuiçaõ, que bem lhe parecer, e julgar necessario; mas deverá estabelecer cada anno um imposto predial, e outro pessoal.

ART. 304. Todo o individuo, que, naõ

se achando no caso dos artigos 12, e 13, naõ estiver comprehendido no rol das contribuições directas, terá o direito de se apresentar á administraçaõ municipal da sua commune, e fazer-se inscrever nella com uma contribuiçaõ pessoal, que equivalha ao valor local do ganho de tres dias de um jornaleiro empregado em serviço do campo.

ART. 305. A inscripçaõ, mencionada no artigo precedente, só poderá fazer-se em todo o decurso do mez de Messidor ( Julho ) de cada anno.

ART. 306. As contribuições, sejaõ de que natureza forem, deveraõ ser repartidas por todos os contribuintes, em proporçaõ das suas faculdades.

ART. 307. E o directorio executivo ha-de dirigir, e fiscalisar a cobrança, e recebimento effectivo das contribuições, e dar para este effeito as ordens precisas.

ART. 308. As contas por miudo da despeza dos ministros, assinadas, e certificadas por elles se faraõ públicas no principio de cada anno.

E o mesmo se praticará com os balan-

ços da receita das diversas contribuições, e de todas as rendas públicas.

ART. 309. Os balanços de receita, e despeza seraõ distinctos segundo a sua natureza; e nelles iraõ expressas as sommas recebidas, e despendidas, anno por anno, em cada parte de administraçaõ geral.

ART. 310. Deveraõ fazer-se igualmente publicas as contas das despezas particulares aos departamentos, e relativas aos tribunaes, e ás administrações, aos progressos das sciencias, e a todos os trabalhos, e estabelecimentos públicos.

ART. 311. As administrações de departamento, e as municipalidades nunca poderaõ fazer nenhuma partilha, ou finta, que exceda as sommas fixadas pelo corpo legislativo, nem deliberar, ou permittir, sem estarem authorizadas por elle, nenhum emprestimo local, que possa onerar os cidadaõs do departamento da commune, ou do cantaõ.

ART. 312. Ao corpo legislativo unicamente compete o direito de regular o cunhar moeda de toda a especie, e a sua emmissaõ, e bem assim o fixar-lhe o seu

valor, e peso, e determinar-lhe o typo.

ART. 313. Ao directorio incumbe fiscalisar a maneira de se bater a moeda, e nomear os officiaes encarregados de exercer immediatamente esta inspecçaõ.

ART. 314. O corpo legislativo determinará as contribuições das colonias, e as suas relações com a metrópole.

*Thesouro nacional, e contabilidade.*

ART. 315. Haveraõ cinco commissarios do thesouro nacional, eleitos pelo conselho dos antigos d'entre uma lista tripla que o conselho dos quinhentos deverá apresentar.

ART. 316. As funcções destes commissarios haõ de durar por espaço de cinco annos; devendo um delles ser renovado todos os annos, e podendo ser eleito de nóvo sem intervallo, e indefinitamente.

ART. 317. E elles seraõ encarregados de fiscalisar a receita, e despeza de todos os dinheiros nacionaes;

de ordenar os movimentos dos fundos, e a paga de todas as despezas públicas, consentidas pelo corpo legislativo;

de ter uma conta aberta de receita, e despeza com os recebedores das contribuições directas de cada departamento, e com as differentes *regies* ( 21 ) nacionaes, e com os pagadores que se houverem estabelecido nos departamentos;

de entreter com os sobreditos recebedores e pagadores, e com as *regies* e administrações a necessaria correspondencia, para que haja de realisar-se a entrada regular e exacta dos fundos.

ART. 318. Elles naõ poderaõ pagar nada sem incorrerem em crime, a menos de ser em virtude

1. de um decreto do corpo legislativo, e até á concurrencia dos fundos decretados por elle relativamente a cada objecto;

2. de uma decisaõ do directorio;

3. de uma ordem assinada pelo ministro que ordenar a despeza.

ART. 319. Elles naõ poderaõ tambem, sob pena de serem reputados prevaricadores, approvar nenhum pagamento, se no mandado respectivo, que o ministro passar e assinar para se fazer a depeza, naõ

se contiver a data da decisaõ do directorio executivo, e os decretos do corpo legislativo que authorizarem o pagamento.

ART. 320. Os recebedores das contribuições directas, em cada departamento, as differentes *regies* nacionaes, e os pagadores dos departamentos remetteraõ ao thesouro nacional ás suas respectivas contas; e o thesouro as verificará, e ajustará.

ART. 321. Haveraõ cinco commissarios da contabilidade nacional, eleitos pelo corpo legislativo, nas mesmas épocas, e pela mesma fórma, e com as mesmas condições, que os commissarios do thesouro.

ART. 322. A conta geral da receita, e despeza da republica, fundada nas contas particulares e documentos justificativos deverá apresentar-se pelos commissarios do thesouro aos commissarios da contabilidade, para estes a verificarem, e ajustarem.

ART. 323. Os commissarios da contabilidade faraõ saber ao corpo legislativo os abusos, e concussões, e todos os casos de responsabilidade que descobrirem no decurso das suas operações; e proporaõ nas partes que derem, as medidas convinhaveis aos interesses da republica.

ART. 324. O resultado das contas, depois de justas pelos commissarios da contabilidade, será impresso, e se fará publico.

ART. 325. Os commissaaios, tanto do thesouro nacional como da contabilidade, naõ poderaõ ser suspensos, nem demittidos senaõ pelo corpo legislativo.

Porém, em quanto durar o emprasamento do corpo legislativo, o directorio executivo poderá suspender, e prover interinamente os lugares de commissarios do thesouro nacional, que se acharem vagos, mas só dous quando muito, com obrigaçaõ de o participar a ambos os dous conselhos do corpo legislativo, tanto que proseguirem nas suas sessões.

## TITULO DOZE.

### *Relações exteriores.*

ART. 326. A guerra nunca poderá ser decidida, senaõ por um decreto do corpo legislativo, lavrado em consequencia da proposta formal, e necessaria do directorio executivo.

ART. 327. Ambos os conselhos legislativos concorreraõ, na fórma ordinaria, á formatura do decreto, pelo qual a guerra for decidida.

ART. 328. No caso de estarem as hostilidades imminentes, ou já começadas, ou que hajaõ ameaços, ou preparativos de guerra contra a republica franceza, o directorio executivo ficará obrigado a empregar em defeza do estado os meios postos á sua disposiçaõ; mas deverá sem perda de tempo fazer aviso de tudo ao corpo legislativo.

E poderá tambem indicar, neste caso, os augmentos de força, e as novas disposições legislativas, que as circunstancias exigirem.

ART. 329. O directorio, e só elle, poderá entreter relações politicas no exterior, conduzir as negociações, distribuir as forças de terra e de mar, como tiver por conveniente, e regular a sua direcçaõ em caso de guerra.

ART. 330. E outro sim será authorizado para poder fazer as estipulações preliminares, taes como os armisticios, as neutralidades; e poderá tambem ajustar convenções secretas.

ART. 331. O directorio executivo assentará, assinará, ou fará assinar com as potencias estrangeiras todos os tratados de paz, de alliança, de tregoas, de neutralidade, de commercio, e as demais convenções, que julgar necessarias a bem do estado.

Estes tratados, e convenções seraõ negociados em nome da republica franceza, por meio de agentes diplomaticos, nomeados pelo directorio executivo, e munidos das suas instrucções.

ART. 332. Quando aconteça que um tratado contenha artigos secretos, nunca as disposições destes artigos poderaõ ser des-

tructivas dos artigos patentes, nem comprehender nenhuma alienaçaõ do territorio da republica.

ART. 333. Os tratados naõ seraõ validos, sem primeiro haverem sido examinados, e ratificados pelo corpo legislativo: com tudo as convenções secretas poderaõ receber provisoriamente a sua execuçaõ, desde o momento em que forem assentadas pelo directorio.

ART. 334. Nenhum dos conselhos legislativos deverá deliberar sobre a guerra, e sobre a paz, a menos de ser em *comité geral*.

ART. 335. Os estrangeiros, estabelecidos ou naõ em França, succederaõ a seus pais estrangeiros, ou francezes; e poderaõ contratar, adquirir, e receber bens situados em França, e dispôr delles, da mesma sórte que os cidadaõs francezes, por todos os modos que as leis authorizarem.

## TITULO TREZE.

### *Revista da Constituiçaõ.*

ART. 336. Se a experiencia fizer sentir os inconvenientes de alguns artigos da constituiçaõ, o conselho dos antigos proporá a sua revista.

ART. 337. A proposta do conselho dos antigos será, neste caso, sobmettida á ratificaçaõ do conselho dos quinhentos.

ART. 338. Todas as vezes que, no espaço de nove annos, a proposta do conselho dos antigos, ratificada pelo conselho dos quinhentos, se fizer em tres differentes épocas, distantes umas das outras ao menos tres annos, uma assembléa de revisaõ será convocada.

ART. 339. Esta assembléa será formada de membros, em dobro do número dos departamentos, e eleitos todos da mesma sorte que os do corpo legislativo, e reunindo as mesmas condições, que se exigirem para o conselho dos antigos.

ART. 340. O conselho dos antigos de-

signará um lugar para se reunir a assembléa de revisaõ, e este será distante vinte myriametros, ao menos, do sitio que occupar o corpo legislativo.

ART. 341. A assembléa de revisaõ terá o direito de mudar o lugar de sua residencia, observando a distancia prescripta no artigo precedente.

ART. 342. E ella naõ exercerá funcçaõ alguma legislativa, nem de governo; mas deverá limitar-se á revisaõ dos unicos artigos constitucionaes, que lhe forem designados pelo corpo legislativo.

ART. 343. Todos os artigos da constituiçaõ, sem nenhum ficar exceptuado, continuaraõ a presistir em vigor, em quanto naõ forem acceitas pelo povo as mudanças propostas pela assembléa de revisaõ.

ART. 344. E os seus membros haõ de deliberar em commum.

ART. 345. Naõ será licito eleger para membros d'assembléa de revisaõ aquelles cidadaõs, que forem membros do corpo legislativo no momento em que ella for convocada.

ART. 346. A assembléa de revisaõ enviará directa, e immediatamente ás assembléas primarias o projecto de reforma, que tiver determinado; e feito isto, será dissolvida.

ART. 347. Em nenhum caso, a assembléa de revisaõ poderá durar por mais de tres mezes.

ART. 348. E os seus membros nunca poderaõ ser incommodados, accusados, nem julgados em tempo algum, pelo que tiverem dito, ou escripto no exercicio das suas funcções; e em quanto estas durarem sò poderaõ ser processados, e julgados, intervindo uma decisaõ dos mesmos da sobredita assembléa.

ART. 349. E esta assembléa de revisaõ nunca assistirá a nenhuma ceremonia pública; e os seus membros receberaõ a mesma indemnidade, que os do corpo legislativo.

ART. 350. A sobredita assembléa terá o direito de exercer, ou de fazer exercer a policia na commune em que residir.

## TITULO QUATORZE.

### *Disposições geraes.*

ART. 351. Nenhuma outra superioridade existirá entre os cidadaõs, excepto a dos funccionarios públicos, e taõ sómente relativa ao exercicio das suas funcções.

ART. 352. A lei naõ reconhece nenhum voto religioso, (*a*) nem promessas contrarias aos direitos naturaes do homem.

ART. 353. Nenhuma pessoa póde ser impedida de escrever, dizer, imprimir, e fazer publicar os seus pensamentos.

Nem os escriptos ficaraõ sugeitos a nenhuma censura antes de se publicarem.

E ninguem poderá ficar responsavel pelo que tiver escripto, ou públicado, salvo nos casos que a lei apontar.

ART. 354. Naõ se poderá empecer á pessoa alguma o exercicio do culto que tiver escolhido, uma vez que ella se conforme com as leis.

---

(*a*) Assim falavaõ os francezes, mas naõ se defende o que elles disseraõ.

E ninguem deverá ser constrangido a contribuir para as despezas de nenhum culto; mas a republica naõ concorrerá para as congruas de nenhum ministro delles.

ART. 355. Naõ haverá privilegio algum, nem mestres, ou juizes de officios, nem limitaçaõ á liberdade da imprensa, de commercio, e ao exercicio da industria, e das artes de toda a especie.

Toda e qualquer lei prohibitiva neste genero, quando as circunstancias a tornem necessaria, será essencialmente provisoria, e levada a effeito só por um anno ao mais, salvo se for renovada formalmente.

ART. 356. A lei vigiará particularmente sobre as profissões, que interessaõ os costumes públicos, e a segurança, e a saude dos cidadaõs; porém naõ será licito fazer depender a admissaõ ao exercicio destas profissões de alguma prestaçaõ pecuniaria.

ART. 357. A lei devé prover na recompensa dos inventores, ou na conservaçaõ da propriedade exclusiva das suas descobertas, ou das suas producções.

ART. 358. A constituiçaõ garante a in-

violabilidade de todas as propriedades, ou a justa indemnisaçaõ daquellas, cujo sacrificio for exigido pela urgencia pública, legalmente verificada.

ART. 359. A casa de todo o cidadaõ será um asilo inviolavel, onde ninguem terá direito de entrar de noute, a menos de ser nos casos de incendio, de inundaçaõ, ou de reclamaçaõ vinda do interior da casa.

Mas de dia será permittido ir a ella executar as ordens das authoridades constituidas.

E tambem naõ será licito dar busca a casa nenhuma, salvo em virtude de uma lei, e só quanto á pessoa, ou objecto expressamente designado no acto, que determinar a visita.

ART. 360. Naõ deverá consentir-se, que se formem corporações, nem sociedades contrarias á ordem pública.

ART. 361. E nem assembléa nenhuma de cidadaõs poderá qualificar-se sociedade popular.

ART. 362. Nenhuma sociedade particular, uma vez que se occupe de questões

politicas, terá permissaõ para se corresponder com qualquer outra, ou aggregar-se a ella, nem celebrar sessões públicas, compostas de socios, e assistentes distinctos uns dos outros, nem impôr condições para poder ser admittido, e eleito, nem arrogar-se direitos de exclusaõ, nem obrigar os seus membros a trazer algum sinal exterior da sua sociedade.

ART. 363. Só nas assembléas primarias, ou das communes será licito aos cidadaõs exercer os seus direitos politicos.

ART. 364. He porém livre a todos os cidadaõs dirigir directamente ás authoridades públicas petições, com tanto que estas sejaõ individuaes: e nenhuma associaçaõ as poderá appresentar collectivas, salvo as authoridades constituidas, e taõ sómente no que disser respeito aos objectos das suas attribuições.

E os supplicantes nunca deveraõ esquecer-se do respeito devido ás authoridades constituidas.

ART. 365. Todo o tropel de gente armada será um attentado á constituiçaõ; deve ser dissipado no mesmo instante pela força.

ART. 366. E se naõ for armado, cumpre que seja igualmente dissipado, intimando-se-lhe primeiro verbalmente a ordem de se retirarem, e empregando depois a força armada, quando seja preciso.

ART. 367. Nunca se poderaõ reunir muitas authoridades constituidas para deliberar juntas; e nenhum acto que emane de uma tal reuniaõ poderá ser executado.

ART. 368. Ninguem poderá usar de distinctivos, que façaõ lembrar funcções anteriormente exercidas, ou serviços já feitos

ART. 369. Os membros do corpo legislativo, e todos os funccionarios públicos traraõ, no exercicio de suas funcções, o vestuario, ou insignias da authoridade de que forem revestidos, e a lei determinará a sua fórma.

ART. 370. Nenhum cidadaõ poderá renunciar, nem em todo, nem em parte, a indemnidade, ou ordenado que lhe for attribuido pela lei, em razaõ das suas funcções públicas.

ART. 371. Haverá na republica uniformidade de pezos, e de medidas.

ART. 372. A era franceza commeça em 22 de Setembro de 1792, dia da fundaçaõ da republica.

ART 373. A naçaõ franceza declara que em nenhum caso sofrerá a volta dos francezes que, tendo abandonado a sua patria desde 15 de Julho de 1789, naõ se acharem comprehendidos nas excepções feitas ás leis publicadas contra os emigrados; e ella prohibe ao corpo legislativo crear novas excepções.

E os bens dos sobreditos emigrados ficaõ irrevogavelmente adquiridos em proveito da republica.

ART. 374. A naçaõ franceza proclama igualmente, como garantia da fé pública, que depois de uma adjudicaçaõ legalmente consummada de bens nacionaes, qualquer que seja a sua origem, quem os adquirir legitimamente naõ poderá ser desapossado, ficando salvo porém o direito de terceiro, o qual deverá ser indemnisado pelo thesouro nacional.

ART. 375. Nenhum dos poderes instituidos pela constituiçaõ terá direito de altera-la em todo, ou em parte, salvas as

refórmas que se houverem de fazer por meio de revista, e confórme as disposições do titulo 13.

ART. 376. Cumpre que os cidadaõs tenhaõ sempre presente á sua memoria, que da sabedoria com que procederem na escolha em as assembléas primarias, e eleitoraes, haõ de depender principalmente a permanencia, a conservaçaõ, e a prosperidade da republica.

ART. 377. O povo francez confia o deposito da presente constituiçaõ á fidelidade do corpo legislativo, do directorio executivo, dos administradores, e dos juizes, á vigilancia dos pais de familias, ás esposas, e ás mãis, e á benevolencia da mocidade franceza, e ao valor de todos os cidadaõs.

Conferido com o original por nós presidente, e secretarios da convençaõ nacional.

Em París aos 5 Fructidor do anno 3. da republica franceza. Assinado *M. J. Chenier*, presidente, *Derasei*, *Soulignac*, *Bernier*, *Laurencçot*, *Dentzel*, *Queirot*, secretarios.

# CONSTITUIÇAÕ

## DOS

# PAIZES BAIXOS,

## PUBLICADA EM HAYA EM 1815.

## CAPITULO PRIMEIRO.

*Do reino, e seus habitantes.*

### ARTIGO PRIMEIRO.

O reino dos Paizes Baixos, cujos limites foraõ fixados pelo tratado, concluido entre as potencias da Europa reunidas no congresso de Vienna, e assinado a 9 de Junho de 1815, he composto das provincias seguintes — *Brabante Septentrional*, — *Brabante Meridional*, — *Limbourg*, — *Gueldre*, — *Liege*, — *Flandres Oriental*, — *Flandres Occidental*, *Hainaut*, — *Hollanda*, — *Zelandia*, — *Namur*, — *Anvers*, — *Utrecht*, — *Frise*, — *Overyssel*, — *Groninguo*, *Drenthe*. O graõ ducado de Luxembourg, tal como foi limitado pelo tratado

de Vienna, estando posto debaixo da mesma soberania que o reino dos Paizes Baixos, será regido pela mesma lei fundamental, salvo as relações que deve ter com a *Confederaçaõ Germanica* ( 21 ).

ART. 2. As provincias de *Gueldre*, *Hollanda*, *Zelandia*, *Utrecht*, e *Drenthe* conservaraõ seus limites actuaes. O Brabante Septentrional comprehenderá o territorio da provincia, que tem actualmente o nome de Brabante, á excepçaõ da parte que pertencia ao departamento do *Meuse Inferior*. As provincias do *Brabante Meridional* ( departamento de *Dyle* ), de *Flandres Oriental* ( departamento de *Escaut* ), de *Flandres Occidental* ( departamento de *Lys* ), de *Hainaut* ( departamento de *Jemmapes* ), e do *Anvers* ( departamento dos dous *Nethes* ) conservaraõ os limites actuaes destes departamentos.

A provincia de *Limbourg* será composta de departamento inteiro do *Meuse Inferior*, e da parte do departamento de *Roer*, que pertence ao reino pelo tratado de Vienna. A provincia de *Liege* comprehenderá o territorio do departamento do *Ourthe*,

á excepçaõ da parte que foi separada pelo mesmo tratado.

A provincia de *Namur* conterá a parte do departamento de *Sambre* e *Meuse*, que naõ pertence ao gram-ducado de *Luxembourg*. Os limites deste graõ-ducado foraõ fixados pelo tratado de Vienna.

ART. 3. As ratificações dos limites entre as provincias julgadas uteis, ou necessarias, seraõ fixadas por uma lei, que dirá respeito tanto aos interesses dos habitantes, como ás conveniencias da administraçaõ geral.

ART. 4. Todo o individuo, que se achar no territorio do reino, seja natural, ou estrangeiro, gozará da protecçaõ concedida ás pessoas, e aos bens.

ART. 5. O exercicio dos direitos civís determinar-se-ha por uma lei.

ART. 6. O direito de estar nas cidades e nos campos, assim como a admissaõ nas administrações provinciaes, ou locaes será regulado pelos estatutos provinciaes, e locaes.

ART. 7. As disposições destes estatutos relativos ao direito, e á admissaõ mencio-

nadas no artigo precedente, taes quaes estiverem em vigor no fim do decimo anno, que se seguir á promulgaçaõ da lei fundamental, seraõ reputados como parte desta lei.

ART. 8. Ninguem póderá ser nomeado membro dos estados geraes, chefe ou membro dos departamentos da administraçaõ geral, conselheiro d'estado, commissario d'elrei nas provincias, ou membro da camara alta, se naõ for habitante dos Paizes Baixos, ou nascido no reino, e colonias de parentes domiciliados. O que nascer em paiz estrangeiro durante uma ausencia momentanea, ou em servio público, gozará igualmente dos mesmos direitos.

ART. 9. Os naturaes do reino, ou reputados taes por uma lei fixa, ou por naturalisaçaõ, ficaõ indistinctamente admittidos a todas as outras funcções.

ART. 10. Passado um anno, depois da promulgaçaõ da presente lei fundamental, elrei poderá conceder ás pessoas nascidas em paiz estrangeiro, e domiciliadas no reino, os direitos de indigena, e a faculdade da admissaõ a todos, e quaesquer empregos.

ART. 11. Toda a pessoa he igualmente admissivel aos empregos, sem distincçaõ de ordem, nascimento; salvo o que for determinado pelos regulamentos das provincias, em consequencia do cap. 4. da lei fundamental, relativamente á formaçaõ dos estados provinciaes.

## CAPITULO SEGUNDO.

*Do rei.*

### SECÇAÕ I.

*Da successaõ ao throno.*

ART. 12. A coroa do reino dos Paizes Baixos pertence de facto a sua magestade Guilherme Frederico principe de Orange-Nassau, e hereditariamente a seus descendentes legitimos, segundo as disposições seguintes.

ART. 13. Os descendentes legitimos delrei reinante seraõ os filhos nascidos, e que houverem de nascer de seu matrimonio com sua magestade Friderica Luiza Gui-

lhermina princeza da Prussia, e em geral os descendentes havidos do casamento contrahido, ou consentido por el-rei, e de um perfeito accordo com os estados geraes.

ART. 14. A coroa fica hereditaria por direito de primogenitura, de sorte que o filho primogenito do rei, ou seu descendente por varonia succede por representaçaõ.

ART. 15. Na falta de descendencia masculina, em razaõ de linha de primogenitura, a corôa passará a seus irmaõs, igualmente por direito de primogenitura e representaçaõ.

ART. 16. Na falta absoluta de descendentes masculinos da casa de Orange-Nassau, as femeas filhas de elrei succederaõ na corôa, por ordem de primogenitura.

ART. 17. Se o rei naõ tiver deixado filhas, a princeza primogenita de linha masculina, descendente em primogenitura do ultimo rei, fará passar a corôa para sua casa, que he representada pelos seus descendentes.

ART. 18. Se houver falta da linha masculina descendente do ultimo rei, succe-

derá entaõ a linha feminina, em razaõ de primogenitura, descendente deste rei, preferindo sempre o ramo masculino ao feminino, e a primogenita á segunda, e em cada ramo o varaõ á femea, e o mais velho ao mais novo.

ART. 19. Se o rei morrer sem deixar posteridade, e se naõ houver descendencia varonil da casa de Orange-Nassau; o mais proximo parente do ultimo rei da casa real e seus descendentes succederaõ na corôa.

ART. 20. Quando uma fêmea tiver feito passar a corôa para uma outra casa, esta casa subrogada terá todos os direitos da casa reinante, e os artigos precedentes lhe seraõ applicaveis, de sorte que os descendentes de varonia em varonia, vem a succeder com exclusaõ das fêmeas, ou da descendencia feminina, e nenhuma outra linha póde ser chamada ao throno, em quanto aquella naõ fôr extincta.

ART. 21. Uma princeza, que casar sem o consentimento dos estados geraes, naõ tem direito ao throno. Uma rainha abdica a corôa, contrahindo matrimonio sem o consentimento dos estados geraes.

ART. 22. Na falta de posteridade de de elrei Guilherme Friderico de Orange-Nassau, actualmente reinante, a corôa passa á sua irmãa a princeza Friderica Luiza Guilhermina de Orange, viuva do defunto Carlos Augusto principe hereditario de Brunswic Lunebourg, ou a seus descendentes legitimos havidos de um casamento contrahido confórme as disposições do art. 13.

ART. 23. Na falta igualmente de descendentes legitimos desta princeza, a corôa irá aos descendentes varões legitimos da princeza Carolina de Orange, irmãa do defunto principe Guilherme V., esposa do defunto principe de Nassau-Weilborg, e sempre pelo direito de primogenitura, e de representaçaõ.

ART. 24. Se circunstancias particulares fizessem necessaria alguma mudança na ordem de successaõ, elrei poderá apresentar a este respeito um projecto de lei aos estados geraes, cameras reunidas; e neste caso a *segunda camera* será convocada com dobrado número de membros.

ART. 25. Elrei quando naõ tiver successor

chamado á corôa pela lei fundamental, proporá um aos estados geraes, compostos e reunidos como no artigo precedente.

ART. 26. Se a proposiçaõ fôr acceita pelos estados geraes, elrei fará conhecer seu successor á naçaõ, na fórma prescripta para a promulgaçaõ das leis, fazendo-o proclamar solemnemente.

ART. 27. Se naõ tiver sido nomeado successor ao reino antes da morte de elrei, os estados geraes reunidos e compostos como no art. 24, o nomearaõ, proclamando-o solemnemente.

ART. 28. Nos casos, mencionados nos artigos 22, 23, 24, 25, e 27, a successaõ ficará regulada como se menciona nos artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, e 20.

ART. 29. O rei dos Paizes Baixos naõ poderá reunir outra qualquer coroa. Em caso nenhum a séde do governo deve estar fóra do reino.

## SECÇAÕ II.

### *Das rendas da coroa.*

ART. 30. Elrei deve gozar de uma renda annual de 2:400:000 florins pagos pelo thesouro público. (*a*)

ART. 31. Elrei Guilherme Friderico de Orange-Nassau actualmente reinante poderá propor aos estados geraes, para que lhe assinem dominios em prédios, que possaõ render até 500:000 florins; porém estes seraõ descontados na renda do artigo precedente, sendo entaõ fixados por uma lei.

ART. 32. Os palacios adereçados, tanto os de veraõ como os de inverno, seraõ propriedade d'elrei, assinando-se-lhe uma renda, que naõ deve exceder 100:000 florins annuaes, para conservaçaõ dos mesmos.

ART. 33. O rei, principes, e princezas ficaõ isentos de todo o imposto directo a pessoal; exceptuaõ-se porém os bens de

---

(*a*) Hum florim equivale a 320 rs. da nossa moeda. . . *Os Traductores.*

raiz, e lugares da sua habitual residencia, que devem estar sugeitos a todas as outras contribuições.

ART. 34. Fica livre ao rei regular, e governar sua casa como bem lhe parecer.

ART. 35. A rainha viuva gozará, durante a sua viuvez, de uma renda annual de 150:000 florins, pagos pelo thesouro público.

ART. 36. O filho primogenito de elrei, ou seu descendente varaõ, herdeiro presumptivo da coroa, he o primeiro vassallo do rei, e tem o titulo de principe de *Orange*.

ART. 37. O principe de *Orange*, como tal, e na idade de 18 annos gozará de uma renda annual de 100:000 florins, podendo augmentar-se atè 200:000 florins, quando tiver casado, e confórme o artigo 13. Esta renda he igualmente paga pelo thesouro público.

## SECÇAÕ III.

*Da menoridade do rei.*

ART. 38. Elrei he maior na idade de 18 annos completos.

ART. 39. Quando elrei for menor, ficará debaixo da tutoria de alguns membros da casa real, e de algumas pessoas notaveis e indigenas.

ART. 40. Esta tutoria será pronunciada com anticipaçaõ por elrei, de concerto com os estados geraes, reunidas as camaras.

ART. 41. Se a tutoria naõ tiver sido nomeada pelo seu predecessor, pertence o da-la aos estados geraes, em camaras reunidas, que conferiraõ, se for possivel, com alguns parentes proximos do rei menor.

ART. 42. Cada um dos tutores, antes de entrar a exercer as suas funcções, deverá prestar perante o presidente, e na assembléa dos estados geraes, o juramento seguinte — juro fidelidade a elrei, e de cumprir religiosamente todos os deveres, que sua tutoria me impõe, e com especia-

idade de lhe inspirar a maior adherencia á lei fundamental do reino, e o amor ao seu povo. Assim Deus me ajude. »

## SECÇAÕ. IV.

### *Da regencia.*

ART. 43. Durante a menoridade de elrei o poder real deve ser exercido por um regente, nomeado este pelo rei reinante com anticipaçaõ e de concerto com os estados geraes, reunidas as duas camaras. A successaõ á regencia, durante a menoridade de elrei, poderá ser regulada da mesma maneira.

ART. 44. Se o regente naõ for nomeado durante a vida de elrei, o deve ser pelos estados geraes reunidos, e compostos como no art. 24. Se a regencia naõ tiver sido regulada, esta o poderá ser pelo regente, de concerto com os estados geraes, compostos como fica dito.

ART. 45. O regente prestará na assembléa dos estados geraes, reunidas as camaras, e perante o presidente, o juramen-

to que se segue — « Juro obediencia a elrei, e que no exercicio do poder real, durante a menoridade de elrei ( ou em todo o tempo que elrei se achar impedido de poder reinar ) observarei e manterei a lei fundamental do reino, e que em occasiaõ nenhuma, e debaixo de nenhum pretexto, qualquer que seja, me afastarei ou permittirei que se afastem della: juro mais de defender, e conservar com todo o meu poder a independencia do reino, e integridade do seu territorio, assim como a liberdade pública, e individual; de sustentar os direitos de todos e de cada um dos vassallos de elrei, e de empregar todos os meios, que estaõ á minha disposiçaõ para a conservaçaõ da prosperidade geral e particular, como o deve fazer um bom, e fiel regente. Assim Deus me ajude. »

ART. 46. O poder real será igualmente exercido por um regente, quando elrei se achar em estado de naõ poder governar. O conselho de estado, composto dos membros ordinarios e dos chefes dos departamentos ministeriaes, depois de verificar, por exame exacto, que este estado de in-

capacidade existe, convocará os estados geraes, ( com dobrados deputados na segunda camara ) a fim de o prover durante o impedimento.

Os membros dos estados geraes, que se acharem reunidos no mesmo lugar, vinte e um dias depois de convocados, abriraõ a sessaõ.

ART. 47. Se tiver lugar o prover-se na guarda da pessoa de elrei, achando-se no caso do artigo precedente, seguir-se-haõ os principios estabelecidos nos artigos 39, e 41 para a tutoria de elrei menor.

ART. 48. Se neste caso o principe de Orange tiver já 18 annos completos, será de direito o regente do reino.

ART. 49. Se o principe de Orange naõ tiver 18 annos completos, nos casos prescriptos pelos artigos 27 e 44, o conselho de estado composto como no artigo 46, exercerá o poder real, até que seia providenciado pelos estados geraes. Os membros deste conselho deveraõ prestar o juramento que se segue, perante o presidente, reunido em assembléa o mesmo conselho de estado — « juro como membro (presidente)

do conselho de estado de concorrer á manutençaõ, e observancia da lei fundamental do reino, no exercicio do poder real, até que seja provido este pelos estados geraes; assim Deus me ajude. »

ART. 50. O acto que estabelecer a regencia, fixará a quantia, que deve sacar-se das rendas da coroa para as despezas da regencia. Esta assinaçaõ naõ será mudada ou alterada, durante o tempo que governar a regencia.

ART. 51. Se o rei naõ tiver proposto aos estados geraes hum successor á coroa, pelo artigo 25, ou nomeado tutoria a elrei menor de accordo com elles, pelo art. 40; ou senaõ tiver designado regente ao reino, juntamente com os mesmos estados geraes, confórme o art. 43: estes entaõ declararaõ solemnemente o caso em que se achar o poder real, provendo o seu exercicio da maneira, que fica prescripta nos artigos 27, 41, e 44.

## SECÇAÕ V.

### *Da coroaçaõ do rei.*

ART. 52. O rei, quando tomar as redeas do governo, será acclamado em huma sessaõ publica, feita pelos estados geraes em hum lugar público. Em tempo de paz a inauguraçaõ terá lugar alternativamente em *Amsterdao*, e em uma das cidades das provincias meridionaes, segundo a escolha de elrei.

ART. 53. Nesta sessaõ pública, depois que tiver sido lida a lei fundamental do reino a elrei, este deve prestar o juramento seguinte — « Juro ao povo dos Paizes Baixos de manter, e observar a lei fundamental do reino, e que em occasiaõ nenhuma, e debaixo de nenhum pretexto, qualquer que possa ser, eu me afastarei ou permittirei que se afastem della: juro mais de conservar e defender com todo o meu poder a independencia e integridade do territorio do reino, assim como a liberdade pública e individual, de manter os direitos

de todos, e de cada um dos meus vassallos, e de empregar todos os meios que estaõ á minha disposiçaõ, para a conservaçaõ e augmento progressivo da prosperidade geral e particular, da maneira que o deve fazer todo o bom soberano. Assim Deus me ajude. »

ART. 54. Depois de prestar este juramento, elrei será acclamado na mesma sessaõ pelos estados geraes. O presidente pronunciará solemnemente a declaraçaõ que se segue, e que todos os membros, assim como elle, devem confirmar com um juramento individual: — « Juramos em nome dos Paizes Baixos, que em virtude da lei fundamental deste estado nós vos recebemos, e a clamamos como rei, que nós mantereemos os direitos da nossa corôa, que guardaremos obediencia e fidelidade na defeza de nossa pessoa, e nossa dignidade real, e juramos fazer tudo aquillo que os bons e fieis estados geraes saõ obrigados a fazer: assim Deus seja em nossa guarda. »

ART. 55. Elrei dá parte da sua acclamaçaõ aos estados provinciaes, que préstaõ homenagem na fórma seguinte: — « juramos

que nós seremos fieis com o rei legitimo dos Paizes Baixos, na defeza de vossa pessoa, e dignidade real: e que na conformidade da lei fundamental, obedeceremos ás ordenanças que nos forem transmittidas em vosso nome, que daremos ajuda, e assistencia em sua execuçaõ a vossos conselheiros, e que além disto faremos tudo aquillo, que fieis vassallos saõ obrigados a fazer. Assim Deus seja em nossa ajuda. » Uma deputaçaõ solemne de alguns dos membros dos estados provinciaes deverá apresentar a elrei esta solemne declaraçaõ.

## SECÇAÕ VI.

### *Da prerogativa real.*

ART. 56. Elrei tem a direcçaõ dos negocios estrangeiros, nomea os seus ministros, e consules.

ART. 57. Elrei declara a guerra, e faz a paz, participando aos estados geraes todas as communicações, que julgar compativeis com os interesses e segurança do estado.

ART. 58. Ao rei pertence o direito de concluir, e ratificar todos os tratados, e convenções, levará porém o conhecimento destas aos estados geraes, logo que veja que a segurança e interesse do estado o permittem. Se os tratados concluidos em tempo de paz contiverem uma sessaõ, ou troca de uma parte do territorio do reino, ou de suas possesões nas outras partes do mundo, naõ poderaõ ser ratificados por elrei, sem terem sido approvados pelos estados geraes.

ART. 59. Elrei dispõe das forças de terra, e mar, e nomea, e remove os seus officiaes com pensões, se estas tem lugar.

ART. 60. A direcçaõ suprema das colonias, e das possessões do reino nas outras partes do mundo pertence exclusivamente a elrei.

ART. 61. O rei naõ tem a direcçaõ suprema das finanças, mas regula e fixa os ordenados ou dotações dos collegios, e funccionarios que seraõ pagos pelo thesouro público, os quaes devem ir incluidos no orçamento das despezas do estado. Os ordenados dos funccionarios da ordem judicial fixar-se-haõ por uma lei.

ART. 62. Elrei manda cunhar moéda, e estampar a sua effigie.

ART. 63. Elrei confere a nobreza áquelles a quem elle a deve dar, apresentando estes os seus diplomas aos estados das suas provincias, e devendo participar entaõ das prerogativas concedidas á nobreza, e ter o direito de serem alistados no corpo equestre, reunindo porém as condicções requeridas.

ART. 64. Toda a ordem de cavallaria deve ser estabelecida por uma lei ou ordem de elrei.

ART. 65. Todas as ordens estrangeiras de cavallaria que naõ impozerem obrigaçaõ alguma, poderaõ ser acceitas por elrei, e pelos principes da casa real. Ordem alguma estrangeira poderá ser acceita por

qualquer vassallo sem licença expressa do rei.

ART. 66. Esta permissaõ he igualmente necessaria para acceitar titulos, dignidades, ou empregos das potencias estrangeiras. Para o futuro as patentes da nobreza conferidas por um principe estrangeiro, naõ poderaõ ser acceitas por vassallo algum do rei.

ART. 67. Elrei tem o direito de perdoar, depois de ouvir o tribunal supremo de justiça.

ART. 68. Além do direito que tem de dispensar nos casos determinados por a lei elrei, quando houver urgencia, e que os estados geraes naõ estiverem juntos, concederá dispensas a particulares em o seu interesse privado, pedido em seus requerimentos, ouvindo primeiro o conselho de estado; estas dispensas concedidas naõ se entenderaõ em materia de justiça, senaõ depois de ter ouvido o parecer do supremo tribunal de justiça, e nas outras materias ter ouvido igualmente o parecer da repartiçaõ d'administraçaõ competente. Elrei deve dar parte aos estados geraes de todas

as dispensas que concedeo, e deve ser no intervallo de huma sessaõ a outra.

ART. 69. Elrei decidirá toda a contestaçaõ suscitada entre duas ou mais provincias, se naõ poderem ser terminadas amigavelmente.

ART. 70. Elrei póde apresentar aos estados geraes os projectos das leis, e fazer outras proposições que julgar convenientes: sanccionando, ou regeitando as proposições que lhe fizerem os estados geraes.

## SECÇAÕ VII.

*Do conselho de estado, e das repartições ministeriaes.*

ART. 71. Haverá um conselho de estado: este conselho deve ser composto de 27 membros escolhidos, o melhor possivel, de todas as provincias do reino: elrei os nomea ou os depõe como lhe parecer. Elrei preside ao conselho de estado e nomea, ( se julga conveniente ) um secretario de estado, e um vice-presidente.

ART. 72. O principe de Orange logo

que tiver 18 annos completos, será de facto e direito, membro do conselho de estado. Os outros principes da casa real sendo maiores, pódem ser chamados por elrei para membros do conselho de estado. Estes naõ seraõ contados no número dos membros ordinarios do mesmo conselho de estado.

ART. 73. Elrei submetterá á deliberaçaõ do conselho de estado, as proposições que fizer aos estados geraes, e aquellas que lhe forem propostas por estes, assim como todas as medidas geraes da administraçaõ interior do reino, e de suas possessões nas outras partes do mundo. No encabeçamento das leis, e mais disposições reaes, elrei fará mençaõ de ter ouvido o conselho de estado: além disto ouve o parecer do conselho de estado, em todas as materias de interesse geral, ou particular, que julgar a proposito submetter. Elrei decide só, e participa suas decisões ao conselho de estado.

ART. 74. O rei póde nomear conselheiros de estado extraordinarios (*a*) sem tra-

(*a*) Extraordinarios entendem-se honorarios, porque naõ tem soldo. *Os Traductores.*

tamento, ou dotaçaõ, chamando-os ao conselho, quando elle julgar conveniente.

ART. 75. Pertence ao rei o estabelecer as repartições ministeriaes, nomeando seus chefes, e removendo-os á sua vontade, pódendo chamar um ou mais delles, para assistirem ás deliberações do conselho de estado.

ART. 76. O juramento que devem prestar os chefes dos departamentos ministeriaes, e os conselheiros de estado ordinarios, e extraordinarios, conterá, além daquillo que elrei julgar a proposito inserir « a obrigaçaõ de ser fiel á lei fundamental. »

## CAPITULO TERCEIRO.

*Dos estados geraes.*

### SECÇAÕ I.

*Da composiçaõ dos estados geraes.*

ART. 77. Os estados geraes representaõ a naçaõ. ( 22 )

ART. 78. Os estados geraes seraõ formados de duas cameras.

ART. 79. Uma destas cameras será compósta de 110 membros nomeados pelos estados provinciaes na fórma numeral que se segue — Brabante septentrional 7 membros Brabante Meredional 8 — Limbourg 4 — Gueldre 6 — Liege 6 — Flandres Occidental 8 — Hainaut 8 — Hollanda 22 — Zelandia 3 — Namur 2 Anvers 5 — Utrecht 1 — Luxembourg 4.

ART. 80. A outra camera que tem o nome de *primeira camera* he compósta de 40 membros ao menos, e o mais de 60, todos de idade de 40 annos completos,

nomeados em vida por elrei, tirados das pessoas mais distinctas, por serviços feitos ao estado, por seu nascimento e fortuna.

## SECÇAÕ. II.

*Da segunda camera dos estados geraes.*

ART. 81. Seraõ eligiveis para esta camera os idividuos domiciliados na provincia por donde devem ser nomeados, que teraõ 30 annos completos. Os membros eleitos na mesma provincia naõ poderaõ ser parentes mais proximos que em 3. gráo. Os officiaes de terra e mar naõ seraõ eligiveis, senaõ quando estiverem em posto superior ao de capitaõ.

ART. 82. Os membros desta camera eleger-se-haõ por 3 annos. A camera será renovada annualmente em huma terça parte, confórme a tabella que houver de fazer-se para este effeito. Os membros que sairem nesta renovaçaõ, poderaõ ser immediatamente re-eleitos.

ART. 83. Os membros desta camera daraõ o seu voto individualmente, sem

mandado nem referencia á assembléa que os tem nomeado.

ART. 84. Entrando no exercicio das suas funcções deverá prestar cada um segundo rito do seu culto, o juramento que se segue. — « Juro ( prometto ) de observar, e manter a lei fundamental do reino, que em occasiaõ alguma, nem debaixo da nenhum pretexto me afastarei nem permittirei que se afastem, conservando e protegendo com todo o meu poder, a independencia do reino, e a liberdade pública, e individual, que concorrerei quanto estiver em mim ao augmento da prosperidade geral, sem delle me afastar por interesse algum particular e provincial. Assim Deos me ajude. »

Saõ admittidos sómente a este juramento depois de terem dado aquelle que se segue. — « Juro ( declaro ) que para ser nomeado membro da *segunda camera* dos estados geraes, naõ tenho dado, nem promettido dadivas ou presentes alguns directa, ou indirectamente, nem debaixo de pretexto algum a qualquer pessoa com emprego, ou sem elle.

« Juro, ( prometto ) que nunca rece-

berei couza algum de qualquer individuo que seja, nem debaixo de nenhum pretexto directa ou indirectamente, por fazer qualquer couza no exercicio das minhas funções. Assim Deus me ajude. » Estes juramentos seraõ dados nas maõs de elrei, ou na *segunda camera* nas maõs do presidente authorisado por elrei.

ART. 85. O presidente da *segunda camera*, será nomeado por elrei tirado de uma lista tripla, que a camera lhe deverá apresentar, para todo o tempo de uma sessaõ.

ART. 86. Os membros desta camera receberaõ uma indemnidade para as despezas da jornada; regulada pela lei segundo as distancias.

Recebem de mais para as despezas de estada, uma somma de 2:500 florins por anno: esta indemnisaçaõ que será paga mensalmente, naõ o poderá ser completamente á aquelles membros, que naõ estiverem presentes á ultima sessaõ, a menos que naõ tiverem estado impedidos por molestia.

## SECÇAÕ III.

*Da primeira camera dos estados geraes.*

ART. 87. Os membros da *primeira camera* recebem de indemnidade, e a titulo de despeza de transporte e de meza, durante a sessaõ, uma somma de 3:000 florins por anno.

ART. 88. Entrando no exercicio das suas funcções, cada um deverá prestar no no estilo do seu culto, e nas maõs do rei, os mesmos juramentos prescriptos para os membros da *segunda camera*.

ART. 89. O rei nomea o presidente da *primeira camera* durante o tempo de uma sessaõ.

## SECÇAÕ IV.

*Disposições communs a ambas as cameras.*

ART. 90. Naõ se póde ser ao mesmo tempo membro de ambas as cameras.

ART. 91. Os chefes dos departamentos da administraçaõ geral tem assento em am-

bas as cameras, porém naõ tem voz deliberativa, senaõ quando forem membros de uma das duas cameras, e sómente nessa camera.

ART. 92. Os membros dos estados geraes naõ poderaõ ao mesmo tempo ser membros de camara dos *contos*, nem ter lugar de contabilidade.

ART. 93. Um membro dos estados provinciaes nomeado para os estados geraes, perde a sua primeira qualidade, logo que temos assente ou sessaõ.

ART. 94. Cada membro verificará os poderes de seus membros, assim como julgará as contestações que se suscitarem a este respeito.

ART. 95. Cada camera nomeará seu secretario.

ART. 96. Cada uma das cameras tem o tratamento de *nobres e poderosos senhores*.

ART. 97. Os estados geraes se congregaraõ uma vez em cada anno pelo menos; a sessaõ ordinaria principiará na terceira segunda feira do mez de Outubro.

Elrei os convocará extraordinariamente quando julgar a proposito.

ART. 98. Em tempo de paz as sessões far-se-haõ cada anno alternadamente em uma das cidades septentrionaes, e n'uma cidade das provincias meridionaes.

ART. 99. Por falecimento de elrei os estados geraes ajuntar-se-haõ sem convocaçaõ anticipada. Os membros, que aos 15 dias depois do seu falecimento, se acharem no lugar da séde do governo, abriraõ a sessaõ extraordinaria.

ART. 100. A sessaõ dos estados será aberta em uma sessaõ das duas cameras reunidas, por elrei ou seus comissarios: ella se fechará da mesma maneira, quando elrei julgar que o interesse do reino naõ exige a continuaçaõ.

A sessaõ ordinaria será de vinte dias pelo menos.

ART. 101. Nenhuma resoluçaõ se tomará todas as vezes que mais de ametade de seus membros naõ estiverem reunidos.

ART. 102. Toda a resoluçaõ deve fazer-se pela maioridade de votos.

ART. 103. Os membros dos estados geraes votaraõ por appellaçaõ nominal, e em voz alta. As proposições, e eleições dos candi-

datos, se faraõ sómente em escrutinio secreto.

ART. 104. Nos differentes casos onde em virtude da lei fundamental, as duas cameras (a segunda camera em número dobrado) se acharem reunidas, tomaraõ assento sem distincçaõ de cameras. O presidente da primeira camera dirigirá as deliberações.

## SECÇAÕ V.

### *Do poder legislativo.*

ART. 105. O poder legislativo he exercido conjunctamente por elrei, e os estados geraes.

ART. 106. Elrei dirige á *segunda camera* as proposições que quizer fazer aos estados geraes, seja por mensagem que contenha os motivos, seja por commissarios.

ART. 107. A camera naõ delibera em assembléa geral sobre alguma proposiçaõ de elrei, senaõ depois de ter sido examinada em differentes secções, em que se dividem todos os membros das camaras, e que seraõ renovados periodicamente por via da sórte.

ART. 108. As sessões da segunda camera dos estados geraes seraõ públicas: a camera formar-se-ha todavia em commissaõ, quando um terço dos membros presentes da camera o requererem, ou se o presidente o julgar conveniente. Nesta commissaõ devem ser tomadas as resoluções sobre os objectos que se tratarem.

ART. 109. Se a segunda camera, depois de ter deliberado sobre o relatorio que lhe fizerem as commissões, adoptar o projecto, ella o remetterá á primeira camera com a formula seguinte — « *a segunda camera dos estados geraes envia á primeira camera a proposiçaõ de elrei aqui junta, e ella pensa que tem lugar.*

ART. 110. Se a *segunda camera* naõ pudér adoptar a proposiçaõ, ella o participará a elrei nos seguintes termos — « *a segunda camera dos estados geraes testemunha a elrei o seu reconhecimento pelo zelo que põem em vigiar os interesses d'elrei, e lhe supplica respeitozamente o tomar em consideraçaõ ulterior a sua proposta.* »

ART. 111. A primeira camera quando receber uma proposiçaõ de elrei já adop-

tada pela segunda camera, a remetterá de novo á comissaõ, e depois de ter deliberado em sessaõ geral, se adopta a proposiçaõ, deve dar parte a elrei nos termos seguintes. — « *Os estados geraes apresentaõ a elrei o seu reconhecimento pelo zelo, que põem em vigiar nos interesses do reino, e adherem á proposiçaõ.* A segunda camera o fará nos termos seguintes — « *a primeira camera dos estados geraes leva ao conhecimento da segunda camera que adhere á preposiçaõ de elrei que lhe tem sido transmittida relativa á.....* »

ART. 112. Se a primeira camera julgar que naõ póde admittir a proposiçaõ, ella se exprimirá entaõ como no artigo 110; e dará parte á segunda camera nos termos seguintes — « *a primeira camera dos estados geraes leva ao conhecimento da segunda camera, que ella tem supplicado a elrei respeitozamente o tomar em consideraçaõ ulterior a proposiçaõ relativa.....* »

ART. 113. Os estados tem o direito de fazer a elrei as proposições pela fórma que se segue.

ART. 114. O direito de provocar uma deliberaçaõ dos estados geraes sobre uma

proposiçaõ que se tenha de fazer a elrei, pertence exclusivamente aos membros da segunda camera: esta a examina na fórma prescripta para os projectos de lei.

ART. 115. Se approva a proposiçaõ, a transmitte á primeira camera com a fórmula seguinte — « *a segunda camera dos estados geraes, envia á primeira camera a proposiçaõ junta, e pensa que tem lugar o pedir-se a sancçaõ d'elrei.*

ART. 116. A primeira camera depois de ter deliberado da maneira ordinaria a dirige, no caso de approvaçaõ, a elrei pela formula seguinte — « *Os estados geraes dirigem a elrei a proposiçaõ junta que a julgaõ vantajoza, e util ao estado: elles pedem a s. magestade lhe queira dar a sancçaõ real.* » Informa a segunda camera nestes termos — « *a primeira camera faz sciente á segunda camera que tem adoptado a sua proposiçaõ de ... relativa a ... a qual a tem dirigido á s. magestade pedindo-lhe a sancçaõ real.* »

ART. 117. Se a primeira camera naõ aprovar a proposiçaõ, esta informará entaõ a segunda camera nos termos seguintes

*a primeira camera dos estados geraes torna ja remetter á segunda camera a proposiçaõ unta, á qual naõ tem podido dar o seu consentimento.* »

ART. 118. Quando elrei adoptar uma proposiçaõ dos estados geraes, se exprimirá da maneira seguinte « *elrei consente* » porem se a regeitar, se exprimirá por este modo « *elrei deliberará.* »

ART. 119. Os projectos de lei adoptados por elrei, e as duas cameras dos estados geraes ficaraõ sendo leis do reino, sendo promulgadas pelo rei.

ART. 120. A lei regula o modo da promulgaçaõ, e os termos pelos quaes as leis ficaõ obrigativas. A formula da promulgaçaõ será concebida nos seguintes termos: « *Nós .... Elrei dos Paizes Baixos &c. &c. a todos aquelles que a presente virem: saude, a saber determinamos, tendo tomado em consideraçaõ &c.....* ( aqui os motivos. ) *Por estas causas, e ouvido o nosso conselho de estado, e de commum accordo com os estados geraes, temos decretado e decretamos pelos presentes ...* ( aqui o texto da lei ) *Dado...*

## SECÇAÕ VI.

### *Do Budegt, ou orçamento das despezas do estado.*

ART. 121. O *Budegt* das despezas do reino deve ter o consentimento dos estados geraes, e ser apresentado pelo rei, á segunda camera em sessaõ ordinaria.

ART. 122. O Budegt será dividido em duas partes. Esta divisaõ deverá ser feita no anno de 1820, ou mais cedo, se as circunstancias o permittirem.

ART. 123. A primeira parte conterá todas as despezas ordinarias fixas, e constantes, que resultarem do curso habitual das cousas, que se referirem a tempo de paz.

Estas despezas, sendo aprovadas pelos estados geraes, naõ estaõ sugeitas, durante os primeiros dez annos, a um consentimento ulterior e annual. Naõ ficaõ sendo, durante este periodo, objecto de deliberaçaõ alguma, senaõ quando elrei fizer conhecer que um objecto das despezas tem cessado, ou variado.

ART. 124. Decretada esta parte do Budeget determinar-se-haõ ao mesmo tempo os meios de a satisfazer. Estes meios seraõ igualmente decretados para dez annos devendo ficar constantes, ao menos em quanto elrei naõ fizer sciente aos estados geraes ser necessaria alguma variaçaõ, modificando-os, ou variando-os.

ART. 125. Um anno antes de expirar o praso dos dez annos, proporá elrei um novo Budeget para os dez annos seguintes, contados desde este tempo.

ART. 126. A segunda parte de Budeget conterá as despezas extraordinarias e incertas, que sobre tudo em tempo de guerra devem ser reguladas segundo as circunstancias. Estas despezas, assim como os meios de as satisfazer naõ seraõ decretadas senaõ para um anno.

ART. 127. As despezas de cada departamento de administraçaõ geral devem ser objecto de um capitulo separado no Budeget. Os fundos, designados para um departamento, seraõ exclusivamente empregados para as despezas que lhe pertencem, de sórte que somma nenhuma poderá ser

transferida de um capitulo de administraçaõ geral á outra, sem o concurso dos estados geraes.

ART. 129. Elrei apresentará, annualmente aos estados geraes, uma conta circunstanciada do emprego das rendas públicas.

## CAPITULO QUINTO.

### *Dos estados provinciaes.*

### SECÇAÕ I.

### *Da composiçaõ dos estados provinciaes.*

ART. 129. Os estados das provincias seraõ compostos de membros eleitos das tres ordens seguintes — 1. dos nobres ou corpos equestres : 2. das cidades 3. dos campos.

ART. 130. O número total dos membros, de que os estados provinciaes se compozerem, será proposto por elrei, depois de ter ouvido o dictame de uma commissaõ, que elle nomeará em cada provincia.

ART. 131. Em cada provincia os nobres seraõ reunidos em corpos equestres, ou separados, confórme o determinar elrei. A primeira convocaçaõ dos nobres, ou corpos equestres, e a primeira admissaõ nestes corpos pertencerá ao rei: seus regulamentos, que devem ser submettidos á aprovaçaõ de elrei, seguiraõ na sua formaçaõ os principios de lei fundamental.

ART. 132. As regencias destas cidades seraõ organisadas da maneira que for adoptada pelos regulamentos, que propozerem as regencias existentes, ou commissões nomeadas por elrei. Estes regulamentos devem ser dirigidos aos estados provinciaes, que os sobmetteraõ com suas observações á approvaçaõ de elrei, sendo da sua incumbencia o determinar o modo da eleiçaõ dos membros dos estados provinciaes, designados para cada cidade.

ART. 133. Cada cidade tem um collegio eleitoral, que he convocado cada anno, unicamente para provêr os lugares vagos no conselho da cidade.

ART. 134. Os habitantes de cada cidade habilitados a votar, nomearaõ os indi-

viduos para os lugares vagos nos collegios eleitoraes. As eleições devem ser feitas annualmente á pluralidade de votos, e por bilhetes fechados e sellados, sendo recolhidos nessas povoações, pela administraçaõ municipal. Os regulamentos de cada cidade determinaraõ a quota do imposto directo que devem pagar, e as outras qualidades que teraõ aquelles, que se habilitarem a votar.

ART. 135. Para o exercicio do seu direito de eleiçaõ os campos saõ divididos em districtos.

ART. 136. Naõ se póde ser ao mesmo tempo, membro dos estados de mais de uma provincia.

ART. 137. Elrei nomea em todas as provincias commissarios, ou debaixo de outra denominaçaõ que julgar conveniente, dando-lhe as instrucções necessarias para fazer segurar a execuçaõ das leis, e vigiar nos interesses do reino, e da provincia. Presidem á assembléa dos estados, e das deputações, nomeados segundo o disposto no artigo 153. Quando se nomearem prestaraõ o juramento de serem fieis á lei fundamental.

ART. 138. Os membros dos estados provinciaes, antes de entrar no exercicio das suas funcções cada um segundo o rito do seu culto, prestaraõ o juramento seguinte — « Juro ( prometto ) de observar a lei fundamental do reino sem me afastar de algum modo, nem debaixo de qualquer pretexto que seja, della; de me conformar ao regulamento da provincia, e fazer tudo quanto estiver em mim para o augmento da sua prosperidade. Assim Deus me ajude. » Saõ admittidos a este juramento depois de ter prestado aquelle de nada dar, nem prometter, nem receber dadivas algumas ou presentes, confórme o que se acha prescripto para os membros dos estados geraes no art. 84.

ART. 139. Os estados reunir-se-haõ uma vez por anno pelo menos, e cada vez que forem convocados por elrei.

ART. 140. Os membros dos estados provinciaes votaõ individualmente, sem mandado, e sem referencia á assembléa que os tem nomeado.

ART. 141. Os estados provinciaes naõ pódem tomar alguma resoluçaõ, se mais de

ametade dos seus membros se naõ achar reunida. Toda a resoluçaõ he valida pela pluralidade de votos.

ART. 142. Os membros dos estados provinciaes votaõ em voz alta, e nominalmente: as eleições, e appresentaçaõ dos candidatos se fazem só por escrutinio secreto.

## SECÇAÕ II.

*Das funcções dos estados provinciaes.*

ART. 143. Os estados sobmettem a elrei a despeza de sua administraçaõ, que, no caso de ser approvada, será comprehendida no Budegt geral das despezas do estado.

ART. 144. Os estados das provincias nomearaõ de entre si, ou de fóra, os membros da segunda camera dos estados geraes; escolhendo-os, quanto for possivel, das diversas partes da provincia.

ART. 145. Aos estados compete a execuçaõ das leis relativas á protecçaõ dos differentes cultos, e o exercicio exterior, a instrucçaõ pública, as administrações de

beneficencia, fomento de agricultura, commercio e manufacturas; assim como de todas as outras leis que o rei lhes dirige para este effeito.

ART. 146. Os estados ficaõ encarregados de tudo quanto diz respeito á administraçaõ, e economia interior da sua provincia. As ordenanças e regulamentos, que para o interesse geral da provincia elles julgarem adoptar, naõ poderaõ ser executados, senaõ depois de terem approvaçaõ real.

ART. 147. Vigiaraõ igualmente que se naõ dê maior liberdade á importaçaõ, exportaçaõ, e transito de generos e mercadorias, e nem se ponhaõ restricções que naõ forem permittidas por as leis.

ART. 148. Devem ter a seu cargo a reconciliaçaõ das differentes authoridades locaes, e se o naõ poderem conseguir, o submetteraõ á decisaõ de elrei.

ART. 149. Elrei póde suspender ou annullar os actos dos estados provinciaes, que forem contrarios ás leis, e ao interesse geral.

ART. 150. Os estados proporaõ a el-

rei a sustentaçaõ ou formaçaõ dos trabalhos, e estabelecimentos que julgarem uteis á provincia. Pódem propôr ao mesmo tempo os meios de prover na despeza de todos ou de parte delles á custa da mesma provincia. No caso de approvaçaõ elles teraõ a cargo a direcçaõ dos trabalhos, e a economia dos meios, dando conta delles.

ART. 151. Teraõ a faculdade de apoiar os interesses de suas provincias, e administraçaõ, perante elrei, e os estados geraes.

ART. 152. Os regulamentos feitos, pelos estados provinciaes sancionados por elrei, determinaraõ o modo de exercer o poder que lhe for attribuido pela lei fundamental.

ART. 153. Os estados nomearaõ de entre si uma deputaçaõ, encarregada igualmente de tudo o que pertence á administraçaõ diaria, e á execuçaõ das leis, tanto durante o tempo das suas sessões, como quando estiverem separados A provincia de Hollanda, em razaõ da sua extensaõ, e populaçaõ, poderá ter duas deputações.

## SECÇAÕ III.

### *Das administrações locaes.*

ART. 154. As administrações locaes dos senhorios, districtos, ou aldeas seraõ organisadas da maneira, que se achar mais conveniente ás circunstancias e interesses locaes, e compativel com os direitos legalmente adquiridos.

Os estados provinciaes devem fazer a este respeito, conformando-se com a lei fundamental, regulamentos, que com as suas observações fiquem sobmettidos á approvaçaõ do rei.

ART. 155. As administrações locaes teraõ a plena, e inteira direcçaõ, tal como for determinada pelos regulamentos de seus interesses particulares, e domesticos: as ordenanças, que fizerem a este respeito, seraõ dirigidas por copia aos estados da provincia, e naõ devendo ser contrarias ás leis, ou ao interesse geral. O rei tem em todo o tempo o direito de exigir das administrações locaes aquellas informações e

disposições a este respeito, que julgar necessarias.

ART. 156. As administrações locaes seraõ obrigadas a sobmetter aos estados provinciaes o seu Budeget de receita e despeza, e de conformar-se com aquillo que prescreverem a este respeito os estados.

ART. 157. Quando os cargos das *communes* exigirem alguma imposiçaõ, as administrações locaes observaraõ escrupulosamente as disposições das leis, ordenanças e regulamentos geraes em materia de finanças. Antes que estes impostos hajaõ de ser cobrados, devem ter contemplaçaõ com os estados geraes, aos quaes os projectos seraõ dirigidos com um estado exacto das necessidades da *commune*. No exame destes projectos, os estados vigiaraõ, em que o imposto naõ estorve o transito, e naõ estabeleça sobre a importaçaõ dos productos territoriaes, ou da industria das outras provincias, cidades, ou communes, direitos maiores do que aquelles que forem cobrados dos productos do lugar, mesmo onde o imposto for estabelecido.

ART. 158. Nenhum novo imposto pó-

de ser lançado á *commune* sem o consentimento d'elrei.

ART. 159. Os estados remetteraõ a elrei todos os Budegets das *communes* de que elle exigir a remessa, o rei dará instruções necessarias para a legalizaçaõ das contas, que devem ser dadas pelas administrações locaes.

ART. 160. As administrações locaes poderaõ sustentar os interesses dos seus administrados, perante elrei, e os estados da sua provincia.

## SECÇAÕ V.

### *Disposiçaõ geral.*

ART. 161. Todo o habitante do reino tem direito de dirigir petições por escripto ás authoridades competentes, com tanto que se façaõ individualmente, e naõ collectivamente, o que só he permitrido aos corpos legalmente constituidos, e reconhecidos como taes, e sómente para os objectos que forem da sua competencia.

## CAPITULO QUINTO.

*Da justiça.*

### SECÇAÕ I.

*Disposições geraes.*

ART. 162 A justiça será administrada em todo o reino em nome do rei.

ART. 163. Haverá para todo o reino um mesmo codigo civil, penal, do commercio, de organisaçaõ do poder judicial, e do processo civil.

ART. 164. A posse tranquilla, e fruiçaõ de suas propriedades será garantida á cada habitante. Ninguem dellas póde ser privado, senaõ para utilidade do público, nos casos e pela fórma que a lei designar, mediando uma justa indemnidade.

ART. 165. As contestações que tiverem por objecto a propriedade, ou os direitos que della se derivaõ, e creditos ou direitos civis, seraõ exclusivamente da competencia dos tribunaes.

ART. 166. O poder judicial naõ póde ser exercido, senaõ pelos tribunaes estabelecidos pela lei fundamental.

ART. 167. Ninguem póde ser demandado, contra sua vontade, fóra do juiz que a lei lhe assigna.

ART. 168. Á excepçaõ do caso de *fragante* delicto, ninguem póde ser preso, senaõ em virtude de ordem do juiz, que deve ser notificada á pessoa presa, no momento da sua prisaõ, ou immediatamente depois. A lei determinará a fórma desta ordem, assim como o tempo em que o preso deve ser interrogado.

ART. 169. Se em circunstancias extraordinarias a authoridade pública fizer prender um habitante do reino, aquelle por ordem de quem se fizer a prisaõ, será obrigado a dar parte ao juiz do lugar, dentro em 24 horas, e de lhe entregar a pessoa presa em tres dias o mais tardar. Os tribunaes criminaes ficaraõ obrigados a vigiar, cada um na parte que lhes toca, na execuçaõ desta disposiçaõ.

ART. 170. A ninguem he permittido o entrar no dominio de um habitante con-

tra sua vontade, senaõ em virtude de uma ordem de um funccionario, declarado competente para este effeito por a lei, observando as formulas estabelecidas por ella.

ART. 171. A confiscaçaõ dos bens naõ póde ter lugar por qualquer crime que seja.

ART. Todo o juiz criminal que condemnar, deve annunciar o crime em todas as circunstancias qué o estabelecem, e conter os artigos da lei que pronunciaõ a pena.

ART. 173. Todos os julgados civís deveraõ ser motivados.

ART. 174. Todo o julgado será publicado em audiencia pública.

## SECÇAÕ II.

*Da haute cour, ( Tribunal supremo ) e dos tribunaes.*

ART. 175. Haverá para todo o reino um tribunal supremo com o nome de *haute cour*, que deve ser composto de membros esco-

lhidos, tanto quanto for possivel, de todas as provincias.

ART. 176. A *haute cour* ( tribunal supremo ) informará a segunda camera dos estados geraes dos lugares que se acharem vagos. Elrei nomeará para estes lugares os individuos tirados de uma letra tripla, que esta camera lhe appresentar. O presidente porém será tirado por elle de um dos seus membros, assim como o procurador geral.

ART. 177. Os membros dos estados geraes, os chefes dos departamentos da administraçaõ geral, os conselheiros de estado, e os commissarios d'elrei nas provincias seraõ processados neste tribunal supremo, por todos os delictos commettidos durante o tempo das duas funcções. Porém nestes delictos, que forem commettidos durante o exercicio das suas funcções, naõ poderaõ ser processados, senaõ depois que os estados geraes tiverem authorizado a accusaçaõ.

ART. 178. A lei designará os outros funccionarios, que haõ-de ser julgados perante a *haute cour*, por todos os delictos commettidos durante o tempo das suas funcções.

ART. 179. As acções dirigidas contra elrei, os membros da sua casa, e estado naõ poderaõ ser tratadas, senaõ perante este tribunal; exceptuando com tudo as acções reaes, pelas quaes seraõ chamados diante dos juizes ordinarios.

ART. 180. A *haute cour* deve vigiar na administraçaõ da justiça em todo o reino; e em que os tribunaes todos façaõ a justa applicaçaõ das leis, annullando os seus actos e julgados, que forem contrarios a ellas, na conformidade da competencia que lhe der o codigo dos processos.

ART. 181. A appellaçaõ das causas, que segundo as leis forem julgadas em primeira instancia pelos tribunaes de provincia subirá perante a *haute cour*.

ART. 182. Haverá um tribunal superior de justiça para uma ou muitas provincias. Elrei nomeará, para os lugares vagos nestes tribunaes, os individuos tirados de uma lista tripla, que lhe será apresentada pelos estados provinciaes; nomeando os presidentes destes tribunaes d'entre os seus membros: ultimamente elegerá tambem os procuradores geraes.

ART. 183. A justiça criminal será exclusivameute administrada pelos tribunaes de crime superiores, e inferiores, cujo estabelecimento se julgar necessario.

ART. 184. A administraçaõ de justiça civil fica confiada aos tribunaes de provincia, e aos tribunaes civís.

ART. 185. A organisaçaõ dos tribunaes superiores provinciaes, e os inferiores, tanto civís, como criminaes, sua denominaçaõ, sua competencia, suas attribuições, e dos procuradores geraes, e outros officiaes ministeriaes, seraõ determinados por a lei.

ART. 186. Os membros do tribunal supremo ( haute cour ), e dos tribunaes de provincia ( *cours* ), e tribunaes criminaes, assim como os procuradores geraes, e outros officiaes ministeriaes junto dos mesmos seraõ nomeados por toda a vida. A duraçaõ das funcções dos outros juizes, e officiaes ministeriaes deve ser fixada por uma lei. Nenhum juiz póde ser privado do seu lugar durante o tempo legal das suas funcções, senaõ requerendo-o, ou por uma sentença.

ART. 187. A lei regulará a maneira de julgar as contestações, e as contravenções em materia de impostos.

ART. 188. Os conselhos de guerra, e uma *haute cour militar*, conheceraõ de todos os delictos commettidos por militares de terra, e mar. Esta ( *cour* ) será composta de um número igual de jurisconsultos, e de officiaes de terra, e mar, nomeados vitaliciamente por elrei. Será sempre presidida por um jurisconsulto.

ART 189. Os tribunaes ordinarios devem conhecer das acções civeis contra um militar.

## CAPITULO SEXTO.

### *Do culto.*

ART. 190. A liberdade das opiniões religiosas he garantida a todos.

ART. 191. Igual protecçaõ será concedida a todas as communhões religiosas, que existem no reino.

ART. 192. Todos os vassallos d'elrei, sem distincçaõ de crença religiosa, gozaõ

dos mesmos direitos civis, e politicos, e ficaõ habilitados para todas as dignidades e empregos.

ART. 193. O exercicio público de nenhum culto naõ será impedido, á excepçaõ do caso em que se poder perturbar a ordem e tranquillidade pública.

ART. 194. Todas as rendas, pensões e outras ventagens, de qualquer natureza que sejaõ, que gozaõ actualmente os differentes cultos e seus ministros, seraõ garantidas. Poder-se-ha assinar uma pensaõ aos ministros que a naõ tiverem, ou a dar-se ajuda de custo áquelles que a tiverem insufficiente.

ART. 195. Elrei vigiará em que as sommas concedidas para os cultos, e que forem pagas pelo thesouro público, naõ sejaõ desviadas do fim para que foraõ destinadas.

ART. 196. Igualmente elrei providenciará, que nenhum culto seja perturbado no seu livre exercicio, que a lei fundamental lhe assegura; assim como fará com que todos os cultos se contenhaõ na obediencia, que devem observar para com as leis do estado.

## CAPITULO SETIMO.

### *Das finanças.*

ART. 197. Nenhuma contribuiçaõ póde ser imposta a beneficio do thesouro público, senaõ em virtude de uma lei.

ART. 198. Naõ se póde conceder privilegio algum em materia de contribuições.

ART. 199. Todos os annos a divida pública deve ser tomada em consideraçaõ no interesse dos credores do estado.

ART. 200. Uma lei deverá regular o pezo, quilate, e valor das moédas.

ART. 201. Um collegio, composto de individuos com o nome de conselheiros mestres geraes das moédas, dirigirá e vigiará em tudo aquillo, que diz respeito ás moédas, conformando-se com as instrucções que lhe forem dadas por a lei. Elrei nomeará, para os lugares vagos deste collegio, os individuos tirados de uma lista tripla, que lhe deve appresentar a segunda camera dos estados geraes.

ART. 202. Deve haver, para todo o reino, uma camera dos *contos*, encarregada do exame e liquidaçaõ das contas annuaes dos departamentos da administraçaõ geral, e de todas as outras de contabilidade do estado, conformando-se com as instrucções dadas por a lei. Os membros da camera dos contos seraõ escolhidos, quanto for possivel, de todas as provincias. Elrei elegerá para os lugares vagos, os individuos tirados de uma lista tripla, que a segunda camera dos estados geraes lhe appresentará.

## CAPITULO OUTAVO.

### *Da defeza do estado.*

ART. 203. Confórme os antigos costumes, e o espirito de pacificaçaõ de Gand e confórme os principios da uniaõ de Utrecht, um dos primeiros deveres dos habitantes do reino he pegar em armas para sustentar a independencia, e defeza do territorio do estado.

ART. 204. Elrei deve cuidar em que fôrças sufficientes, tanto de terra, como de

mar, formadas por alistamento voluntario de nacionaes ou estrangeiros, sejaõ bem disciplinadas, para servirem na Europa e fóra della, segundo as circunstancias o exigirem.

ART. 205. Nenhuns estrangeiros poderaõ ser tomados a soldo, e ao serviço do reino, senaõ de commum accordo com o rei e os estados geraes. O rei communicará as condicções e estipulações a este respeito aos estados geraes, logo que o poder convenientemente fazer.

ART. 206. Independentemente do exercito permanente da terra e mar, haverá uma milicia nacional, de que, em tempo de paz, um quinto deve estar licenciado.

ART. 207. Esta milicia será formada, em quanto for possivel, por alistamento voluntario na fórma determinada por a lei, e na falta de um número sufficiente de alistados voluntariamente se completará por via do sorteio. Todos os habitantes solteiros no primeiro de Janeiro de cada anno, que nesta época tiverem completado 19 annos, mas que naõ tenhaõ excedido os 23, con-

correraõ ao sorteio. Aquelles, que tiverem tido a sua baixa, naõ poderaõ ser chamados, debaixo de qualquer pretexto que seja, senaõ ao serviço da guarda municipal, de que se fallará ao depois.

ART. 208. Em os tempos ordinarios a milicia fará exercicios annualmente durante quasi um mez. Elrei póde todavia ter reunida uma quarta parte das milicias, se o interesse do estado o exigir.

ART. 209. Em casos de guerra, ou noutras circunstancias extraordinarias, o rei póde chamar e ter reunida toda a milicia; e se os estados geraes naõ estiverem juntos, os deve convocar immediatamente, e lhes fará conhecer o estado das cousas, combinando com elles as medidas ulteriores.

ART. 210. Em caso nenhum a milicia poderá ser empregada nas colonias.

ART. 211. A milicia naõ póde passar das fronteiras do reino, sem o consentimento dos estados, excepto nos casos de um perigo iminente, ou que mudando-se de guarniçaõ, na marcha mais breve, naõ tenha a passar por territorio estrangeiro. Nestes dous casos elrei deve informar o

mais cedo possivel os estados, das ordens que tem dado.

ART. 212. Todas as despezas relativas aos exercitos seraõ satisfeitas pelo thesouro público. O aquartelamento, e as munições de boca, as prestações, de qualquer natureza que sejaõ, feitas ás tropas d'elrei, e ás fortalezas, naõ poderaõ carregar só sobre um ou muitos habitantes, ou de uma, ou muitas *communes*; e se por circunstancias imprevistas, semelhantes prestações forem feitas por individuos, ou communes, o estado as levará em conta, pagando uma indemnisaçaõ, segundo a tarifa fixada pelos regulamentos.

ART. 213. Nas *communes*, que tem uma populaçaõ reunida de 2500 habitantes ou mais, haveraõ, como antigamente, guardas municipaes, que seraõ destinadas á protecçaõ, e tranquillidade pública: em caso de guerra porém poderaõ ser empregadas a repellir os ataques do inimigo. Nas outras communes haveraõ guardas municipaes, que, naõ sendo permanentes em tempo de paz, formaraõ em tempo de guerra, com as guardas das outras communs, uma leva em massa para a defeza do paiz.

ART. 214. Faraõ objecto de uma lei as disposições, que elrei julgar necessarias para fixar a organisaçaõ de milicia, guardas municipaes, e leva em massa.

## CAPITULO NONO.

*Da direcçaõ das aguas, pontes, e calçadas.*

ART. 215. Pertence ao rei a superintendencia suprema das obras de Hydraulica, pontes, e calçadas, sem distincçaõ alguma, se a despeza for feita por conta do thesouro público ou de outra qualquer maneira.

ART. 216. Elrei fará exercer a direcçaõ geral das aguas, pontes, e calçadas da maneira que julgar mais conveniente.

ART. 217, Independentemente da superintendencia, que o rei póde dar á direcçaõ geral sobre as obras feitas á custa dos collegios, das *communes*, ou de particulares, esta direcçaõ he encarregada, segundo as instrucções que elrei lhe der, de todos os trabalhos hydraulicos nos portos de mar, *schorren*, bahias, diques, comportas, e outras

obras, assim como de todas as pontes, e calçadas, cujas despezas estiverem em todo, ou em parte a cargo do thesouro público.

ART. 218. Se entre as obras mencionadas no fim do artigo precedente houver alguma, cuja direcçaõ possa ser confiada aos estados da provincia; seja em razaõ de um interesse menos geral, seja em razaõ de utilidade, e conveniencia tirada da causa mesmo, ella lhe será incumbida, ou de companhia, ou exclusivamente com a direcçaõ geral.

ART. 219. O rei, depois de ter ouvido os estados provinciaes, e o conselho de estado, determinará que trabalhos devem ser remettidos á direcçaõ dos estados, fixando ao mesmo tempo o modo de prover na despezas da sua conservaçaõ.

ART. 220. Quando os trabalhos hydraulicos, diques, e comportas destinadas a conter as aguas do mar ou dos rios, forem feitas á á custa dos collegios, das *communes* ou de particulares, e dirigidos por elles, a direcçaõ geral exercerá sobre estes trabalhos uma inspeçaõ immediata, e vigiará em que

sua construcçaõ, ou reedificaçaõ naõ seja nociva aos interesses geraes: dando igualmente a este respeito as instruções necessarias aos collegios, ás *communes*, ou particulares. A inspecçaõ immediata destes trabalhos, em razaõ de utilidade e conveniencia, póde ser incumbida por elrei aos estados das provincias.

ART. 221. Os estados provinciaes devem ter a superintendencia em todos os trabalhos hydraulicos, naõ comprehendidos no artigo precedente, assim como sobre canaes, navegações, lagos, aguas, pontes, e calçadas, que saõ da conta dos *collegios*, *communes*, ou particulares; assim como vigiar em que estes trabalhos sejaõ bem e devidamente dirigidos.

ART. 222. Os estados inspeccionaraõ todos os collegios chamados *Hoogheemraaschappen Heemraadschappen*, *Wateughen*, *Waterscheppen*, direcções de diques, ou de poldres, debaixo de qualquer denominaçaõ que possaõ existir na sua provincia: salvo o que fica dito no art. 220 sobre as attribuições da direcçaõ geral, relativo aos trabalhos que servirem a conter as aguas do mar e dos rios.

Os regulamentos destes collegios, approvados em ultimo lugar, servindo de base á sua instituiçaõ, pelos estados das provincias pódem ser modificados com approvaçaõ d'elrei: os collegios lhe proporaõ as modificações que a ventagem dos interessados lhes parecer exigir. Os estados devem sobmetter da mesma fórma a elrei o modo de nomear ou de provêr os lugares vagos nestes collegios.

ART. 223. Aos estados pertence, na sua provincia, a superintendencia da exploraçaõ de todas, e quasquer minas, assim como sobre todas as vallas, dessecamentos, &c. Elrei póde com tudo em razaõ de maior e geral utilidade destas obras, incumbir a vigilancia á direcçaõ geral das ruas, pontes, e calçadas.

ART. 224. Quando para o diante se concordar nos subsidíos, que pelo thesouro público se houverem de pôr disponiveis para alguns trabalhos, emprehendidas no presente capitulo, regular-se-ha entaõ de que maneira a direcçaõ, ou inspecçaõ, se fará sobre estas obras.

ART. 225. Os direitos pagos nas barrei-

ras, pontes, e comportas seraõ destinados á conservaçaõ, e melhoramento das calçadas, pontes, canaes, e rios navegaveis. As sobras, se as houver, ficaraõ reservadas para as despezas da mesma natureza na respectiva provincia; com a unica excepçaõ dos direitos cobrados sobre as grandes communicações do reino, cujo excesso poderá ser destinado para os mesmos fins, e para onde elrei ordenar.

## CAPITULO DECIMO.

*Da instrucçaõ pública, e dos estabelecimentos de beneficencia.*

ART. 226. A instrucçaõ pública he um constante objecto do cuidado do governo. Elrei dará conta todos os annos aos estados geraes do estado das escolas superiores, medias, e inferiores.

ART. 227. A imprensa, sendo o meio mais proprio para diffundir luzes, cada um póde servir-se della para communicar seus pensamentos, sem ter necessidade de uma licença prévia. Todavia todo o au-

thor, impressor, editor ou distribuidor he responsavel pelos escriptos, que offenderem os direitos da sociedáde, ou de um ou mais individuos.

ART. 228. As administrações de beneficencia e de educaçaõ dos pobres seraõ olhados como um objecto naõ menos importante aos cuidados do governo, dandose igualmente uma conta annual aos estados geraes.

## CAPITULO ONZE.

### *Das mudanças, e addições.*

ART. 229. Se a experiencia fizer conhecer que algumas mudanças, ou addições á lei fundamental saõ necessarias, uma lei as designará com precisaõ, e ao mesmo tempo declarará a necessidade dellas.

ART. 230. Esta lei será remettida aos estados provinciaes, sem a dilaçaõ que elle fixa, ajuntando-se aos membros ordinarios da segunda camera dos estados geraes um número igual de membros extraordinarios, escolhidos da mesma maneira que os primeiros.

ART. 231. Quando em virtude dos artigos 27, 44, e 46. a segunda camera dos estados geraes deve reunir-se em número duplicado, a nomeaçaõ será feita pelos estados provinciaes, convocados pelos funccionarios que exercerem a authoridade real.

ART. 232. A segunda camera dos estados geraes naõ poderá tomar qualquer resoluçaõ sobre uma mudança, ou addiçaõ á lei fundamental, se as duas terças partes dos seus membros, de que se compoem a assembléa, naõ estiverem presentes. As resoluções devem ser tomadas pela maioria das tres quartas partes dos votos. Todas as regras prescriptas para a formaçaõ de uma lei seraõ exactamente observadas.

ART. 233. Nenhuma mudança á lei fundamental ou ordem de successaõ poderá ser feita durante um reinado.

ART. 234. As mudanças ou addições adoptadas seraõ juntas á lei fundamental, e solemnemente promulgadas.

*Artigos addiccionaes.*

ART. 1. Elrei fica authorizado a tomar todas as medidas, a fim de pôr em execuçaõ em todas as suas partes, e com a regularidade e rapidez que o estado das cousas permittir, a lei fundamental precedente. Fará a primeira nomeaçaõ de todos os funccionarios e de todos os collegios, qualquer que seja o modo da nomeaçaõ, que a lei fundamental adopte.

ART. 2. Todas as authoridades ficaõ conservadas, e todas as leis em vigor e obrigativas, até que se tenha provido de outra maneira.

ART. 3. A primeira saida e renovaçaõ dos membros da *segunda camera* dos estados geraes terá lugar na terceira segunda feira do mez de Outubro de 1817.

# CONSTITUIÇAÕ

## DA

# REPUBLICA FRANCEZA,

## DE 22 FRIMAIRE DO ANNO OUTAVO ( 1799 ).

## TITULO PRIMEIRO.

*Do exercicio dos direitos de cidade.*

### ARTIGO PRIMEIRO.

A republica franceza he uma e indivisivel.

O seu territorio Europeo he distribuido em departamentos, e arredondamentos ( *arrondissemens* ) de communes.

ART. 2. Todo o homem, que além de ter nascido em França, e nella residente, tiver vinte e cinco annos completos, e se tiver feito inscrever sobre o registo civico do arredondamento da sua commune, e que demais a mais tiver persistido depois

por tempo de um anno no territorio da republica, será cidadaõ francez.

ART. 3. Um estrangeiro alcança o direito de cidadaõ francez, quando, sobre ter completado vinte e cinco annos de idade, e dez de residencia em França, tiver declarado a intençaõ de permanecer fixamente nella.

ART. 4. Os modos de perder a qualidade de cidadaõ francez saõ:

o haver-se naturalisado em paiz estrangeiro;

ter acceitado funcções, ou pensões offerecidas por um governo estrangeiro;

ter-se aggregado a toda, e qualquer corporaçaõ estrangeira, que exigir previas distincções de nascimento;

e ouvir uma condemnaçaõ á penas afflictivas, ou infamatorias;

ART. 5. Ficaõ suspensos do exercicio dos direitos de cidadaõ francez:

os que estiverem constituidos em estado de devedor fallido, ou herdeiro que immediatamente se achar na posse, a titulo gratuito, de toda ou de parte da herança de um fallido;

os criados de servir, que ganharem soldada, addictos ao serviço de uma pessoa, ou casa;

os privados judicialmente da administraçaõ de seus bens, os accusados, e os considerados reveis.

ART. 6. Para exercer os direitos de cidade em um arredondamento, ( *arrondissement* ) se ha mister ter adquirido o domicilio pela residencia de um anno nelle, e naõ o haver perdido, em consequencia de ter estado ausente outro igual espaço.

ART. 7. Os cidadaõs de cada um dos arredondamentos das communes escolheraõ, por meio de votos, dentre si os individuos, que julgarem mais proprios para administrar os negocios públicos; e depois formaraõ destes uma lista de confiança, que deverá conter um número de nomes igual á decima parte dos cidadaõs revestidos do direito de cooperarem para ella: desta primeira lista das communes devem sair os funccionarios públicos do arredondamento.

ART. 8. Os cidadaõs comprehendidos nas listas das communes de um departamento designaraõ da mesma fórma a deci-

ma parte d'entre si; e assim resultará desta escolha uma lista chamada departamental, donde deveraõ sair os funccionarios publicos do departamento.

ART. 9. Os cidadãos lançados na lista departamental escolheraõ d'entre si uma decima parte: e daqui se originará uma terceira lista, que hade comprehender os cidadaõs do departamento, elegiveis para os cargos e empregos públicos nacionaes.

ART. 10. Os cidadaõs, revestidos do direito de cooperar para á formaçaõ de cada uma das listas mencionadas nos tres artigos precedentes, ficaõ incumbidos de provêr os lugares vagos pela morte dos inscriptos, ou ausentes, quando esta ausencia for por motivo diverso do exercicio de alguma das funcções públicas.

ART. 11. Poderaõ ao mesmo tempo tirar da lista os inscriptos, que julgarem a proposito de naõ conservar mais nella, e substituir-lhes outros, dos cidadãos em que tiverem maior confiança.

ART. 12. Para se tirar qualquer inscripto da lista respectiva, deve preceder o voto para isso da maioria absoluta dos

cidadãos, a quem está concedido o direi-
de cooperar para a formaçaõ da referida
lista.

ART. 13. Naõ he motivo bastante, pa-
ra qualquer ser riscado de uma lista de ele-
giveis, o naõ ser conservado em alguma
das outras, tanto a inferior, como a supe-
rior.

ART. 14. Naõ se carece de estar inscripto
na lista dos elegiveis, a menos de o ser para
aquellas funcções públicas em que se exige
expressamente essa qualidade pela consti-
tuiçaõ, oũ por a lei: e todas as listas dos
elegiveis se haõ de formar pela primeira
vez no anno 9.

Aquelles cidadaõs, que forem nomeados
para a primeira formaçaõ das authoridades
constituidas, faraõ uma parte necessaria-
mente das primeiras listas dos elegiveis.

## TITULO SEGUNDO.

### *Do senado conservador.*

ART. 15. O senado conservador será composto de outenta membros inamoviveis e vitalicios, e cada um terá a idade de quarenta annos pelo menos.

Nomear-se-haõ ao principio sessenta membros para formar o senado; este número será elevado a sessenta e dous nº decurso do anno outavo (1799) a sessenta e quatro no anno nono, e assim irá crescendo gradualmente pela addiçaõ de dous membros em cada um dos primeiros dez annos.

ART. 16. Os lugares de senador vagos seraõ providos pelo senado, escolhendo um dos tres candidatos, que lhe haõ de ser apresentados, o primeiro pelo corpo legislativo, o segundo pelo tribunado, e o terceiro pelo primeiro consul.

Se um mesmo sugeito for proposto por duas das tres authoridades que apresentaõ, o senado escolherá apenas entre os

dous propostos: e será obrigado a approvar aquelle, que ao mesmo tempo for proposto pelas tres authoridades.

ART. 17. O primeiro consul, largando o seu lugar, ou por haverem expirado as suas funcções, ou por ter dado a sua demissaõ, ficará sendo senador de pleno direito, e necessariamente.

Os outros dous consules, no decurso do mez, que se seguir depois de terem expirado as suas funcções, poderaõ occupar um lugar no senado: mas naõ ficaraõ obrigados a usar deste direito.

Este porém naõ lhe competirá, quando desampararem as suas funcções consulares, em consequencia de demissaõ.

ART. 18. Um senador fica excluido para sempre de poder ser eleito para outra qualquer funcçaõ pública.

ART. 19. Todas as listas, feitas nos departamentos em virtude do artigo 9., seraõ dirigidas ao senado.

Ellas comporaõ a lista nacional.

ART. 20. O senado ellegerá nesta lista os legisladores, os tribunos, os consules, os juizes de cassaçaõ, e os commissarios de contabilidade.

ART. 21. Elle sustentará, ou annullará todos os actos, que lhe forem differidos como inconstitucionaes pelo tribunado, ou pelo governo; e nestes actos ficaraõ comprehendidas as listas dos elegiveis.

ART. 22. Para as despezas do senado se consignaraõ rendas determinadas de bens nacionaes. O honorario annual de cada um dos seus membros sairá destas rendas, e será igual á vigessima parte do que tiver o primeiro consul.

ART. 23. As sessões do senado seraõ occultas.

ART. 24. Os cidadaõs *Sieyes*, e *Roger-Ducos*, que largaõ o consulado, ficaõ nomeados membros do senado conservador; e se reuniraõ ao segundo, e terceiro consul nomeados pela presente constituiçaõ. Por estes quatro cidadãos será nomeada a pluralidade do senado, que depois elle mesmo se completará, e hade proceder ás eleições que lhe saõ confiadas.

## TITULO TERCEIRO.

### *Do poder legislativo.*

ART. 25. Nenhuma lei nova será promulgada antes que o seu projecto tenha sido proposto pelo governo, e communicado ao tribunado, e decretado pelo corpo legislativo.

ART. 26. Os projectos, que o governo propozer, seraõ ordenados em artigos. Em qualquer estado da discussaõ destes projectos será permittido ao governo retira-los; e outro sim poderá reproduzi-los modificados.

ART. 27. O tribunado se comporá de cem membros, cada um de vinte e cinco annos pelo menos: e a quinta parte destes se renovará todos os annos, ficando indefinitamente susceptiveis de tornar a ser eleitos, em quanto se conservarem inscriptos sobre a lista nacional.

ART 28. O tribunado discutirá os projectos de lei, e votará se deve adoptar-se, ou regeitar-se.

Hade enviar tres oradores, tirados do mesmo tribunado, que deveraõ expôr, e defender perante o corpo legislativo os motivos do voto, por elle expressado sobre cada um desses projectos.

Deferirá ao senado as listas dos elegiveis; os actos do corpo legislativo, e os do governo, no caso sómente de offenderem a constituiçaõ.

ART. 29. O tribunado expressará o seu voto, tanto sobre as leis feitas, como sobre as que haõ-de fazer-se, e á cerca dos abusos que devaõ corregir-se, e dos milhoramentos, que se devaõ tentar em todas as partes da administraçaõ pública, mas nunca sobre os negocios civis, ou criminaes de que tomarem conhecimento os tribunaes.

Os votos, que elle manifestar, naõ teraõ algum resultado necessario, nem obrigaraõ nenhuma authoridade constituida a deliberar.

ART. 30. Quando o tribunado se emprazar poderá nomear uma commissaõ de doze até quinze dos seus membros, encarregada de o convocar, quando assim lhe pareça conveniente.

ART. 31. O corpo legislativo será composto de trezentos membros, e cada um destes de idade de trinta annos pelo menos; e a sua quinta parte se renovará annualmente; e deverá sempre conter um cidadaõ ao menos de cada departamento da republica.

ART. 32. Nenhum membro, que sair do corpo legislativo, poderá tornar a entrar nelle sem mediar um anno, mas poderá ser immediatamente eleito para outra qualquer funcçaõ pública, ainda mesmo para a de tribuno, no caso de reunir as demais qualidades precisas para ser eleito.

ART. 33. A sessaõ do corpo legislativo principiará todos os annos no primeiro de frimaire (Novembro), e naõ durará por mais de quatro mezes; mas poderá ser extraordinariamente convocada no decurso dos outros outo pelo governo.

ART. 34. Será da competencia do corpo legislativo o fazer as leis, estatuindo por escrutinio secreto, e sem haver discussaõ entre os seus membros, sobre os projectos de lei, debatidos na sua presença pelos oradores do tribunado e do governo.

ART. 35. As sessões do tribunado, e do corpo legislativo, seraõ públicas; o número dos assistentes, quer em umas, quer n'outras, naõ poderá exceder a duzentos.

ART. 36. O ordenado annual d'um tribuno será de quinze mil francos (2:400:000 réis), e o d'um legislador de dez mil ditos.

ART. 37. Todo o decreto do corpo legislativo, passados dez dias depois que for estatuido, será promulgado pelo primeiro consul, salvo se neste intervallo se tiver levado perante o senado recurso á cerca desse decreto, por offender a constituiçaõ.

Este recurso naõ terá lugar contra as leis promulgadas.

ART. 38. O corpo legislativo, e o tribunado se renóvará pela primeira vez no decurso do anno decimo.

## TITULO QUARTO.

### *Do governo.*

ART. 39. O governo he confiado a tres consules nomeados para servirem dez annos, e susceptiveis de tornarem a ser eleitos indifinitamente.

A eleiçaõ de cada um destes se fará individualmente com a qualidade distincta, ou de primeiro, ou de segundo, ou de terceiro consul.

A constituiçaõ nomea primeiro consul ao cidadaõ *Bonaparte*, ex-consul provisorio; segundo consul ao cidadaõ *Cambacérès*, ex-ministro da justiça; e terceiro consul ao cidadaõ *Lebrun*, ex-membro da commissaõ do conselho dos antigos.

Por esta vez o primeiro consul só he nomeado para servir cinco annos.

ART. 40. Ao primeiro consul caberaõ funcções, e attribuições particulares, nas quaes momentaneamente será supprido, se houver lugar, por um dos seus collegas.

ART. 41. O primeiro consul promulgará as leis; nomeará, e revogará, como lhe aprouver os membros do conselho de estado, os ministros, os embaixadores, e outros agentes exteriores em chefe, os officiaes do exercito, e das armadas, os membros das administrações locaes, e os commissarios do governo junto dos tribunaes. Nomeará todos os juizes tanto criminaes como civis, que forem diversos dos juizes de cassaçaõ: sem com tudo os poder revogar.

ART. 42. Nos outros actos do governo, o segundo, e o terceiro consultivo: assinaraõ o registo destes actos para contestar a sua presença, e se quizerem, ahi consignaraõ as suas opiniões, mas em quanto ao mais bastará a decisaõ do primeiro consul.

ART. 43. O ordenado do primeiro consul será de 500:000 ( 8:000:000 ) francos no anno outavo; e o de cada um dos outros dous consules será igual a tres decimos do ordenado do primeiro.

ART. 44. O governo proporá as leis, e fará os regulamentos necessarios para assegurar a sua execuçaõ.

ART. 45. Ao governo toca o dirigir a receita, e despeza do estado, conformando se porém com a lei de cada um anno, que determinar a quanto deve montar tanto uma como outra; e bem assim lhe toca o velar sobre o bater da moeda.

ART. 46. Se o governo for informado que se tenha tramado alguma conspiraçaõ contra o estado, poderá neste caso fazer passar mandados comparecer, ou mandados de captura contra aquellas pessoas, que forem suspeitas de serem authores, ou cumplices della; mas quando estas naõ forem postas em liberdade, ou naõ se lhes formar devidamente a culpa, dentro em dez dias depois da sua prisaõ, o ministro que tiver assinado o mandado se reputará culpado no crime de detençaõ arbitraria.

ART. 47. E tambem he da sua competencia o prover na segurança interior, e na defeza exterior do estado, e distribuir a força de terra e mar, regulando a sua direcçaõ.

ART. 48. A guarda nacional em serviço activo estará sugeita aos regulamentos da administraçaõ pública; mas a guarda

nacional sedentaria só o hade estar á lei.

ART. 49. O governo entreterá as relações politicas no exterior do reino, conduzirá as negociações, fará os pactos preliminares, e assinará, e fará assinar, e concluir todos os tratados de paz, e de alliança, de tregoas, de neutralidade, e de commercio, e outras convenções.

ART. 50. Mas as declarações de guerra, e os tratados de paz, de alliança, e de commercio seraõ propostos, discutidos, decretados, e promulgados como leis.

E sómente quando o governo o pedir, se faraõ em *comité* secreta as discussões, e as deliberações sobre os referidos objectos, tanto no tribunado como no corpo legislativo.

ART. 51. Os artigos secretos de um tratado naõ pódem ser destruidos, a menos de ser por artigos patentes.

ART. 52. O conselho de estado será encarregado de formar os projectos de lei, e os regulamentos da administraçaõ publica, e de resolver as difficuldades que se suscitarem nas materias administrativas.

ART. 53. Os oradores encarregados de

fallar, em nome do governo, perante o corpo legislativo seraõ sempre escolhidos entre os membros do conselho de estado.

E nunca se mandaraõ mais de tres oradores para defender cada um dos projectos de lei.

ART. 54. Os ministros cuidaraõ em fazer que se executem as leis, e os regulamentos da administraçaõ pública.

ART. 55. E nenhum acto do governo poderá ser levado a effeito, uma vez que naõ seja assinado por um dos ministros.

ART. 56. Será especialmente encarregado um dos ministros da administraçaõ do thesouro público.

ART. 57. As contas por miudo das despezas de cada um dos ministros, assinadas, e certificadas por elle, se faraõ públicas.

ART. 58. Sómente os cidadãos, cujos nomes se acharem lançados na lista nacional, poderaõ ser conservados pelo governo em conselheiros de estado, e em ministros.

ART. 59. As administrações locaes que se estabelecerem com o destino, quer pa-

ra os arredondamentos das communes, quer para as porções mais extenças de territorio, saõ subordinadas aos ministros: mas ninguem poderá ser membro destas administrações, se naõ estiver lançado, e conservado nas listas mencionadas nos artigos 7. e 8.

## TITULO QUINTO.

### *Dos tribunaes.*

ART. 60. Cada arredondamento das communes hade ter um ou mais juizes de paz, eleitos immediatamente pelos cidadãos, e para servirem por tres annos.

O seu principal encargo será o de conciliar as partes, e persuadi-las, quando naõ se tiver levado a effeito a sua conciliçaõ, a que decidaõ por meio de arbitros as suas contendas.

ART. 61. Haverá tribunaes de primeira instancia, e outros de appellaçaõ, para as causas civeis; e a lei determinará o modo como se haõ-de organisar uns, e outros; regu-

lará a sua competencia, e o territorio sugeito á sua jurisdicçaõ.

ART. 62. Pelo que toca aos delictos, a que corresponderem penas aflictivas, ou imfamatorias, primeiro um *jury* decidirá se accusaçaõ se deve admittir, ou regeitar: quando seja admittida outro *jury* reconhecerá o facto, e depois um tribunal composto de juizes, *juges*, applicará a pena; e a sentença que este proferir será sem appellaçaõ.

ART. 63. Os commissarios do governo faraõ as vezes, e o officio de accusadores públicos junto dos tribunaes.

ART. 64. Os delictos, a que se naõ seguir pena aflictiva, ou de infamia, seraõ julgados pelos tribunaes de policia correccional, salva a appellaçaõ para os tribunaes de crime.

ART. 65. Naõ haverá em toda a republica mais que um só tribunal de cassaçaõ, para conhecer das acções de nullidade contra as sentenças, proferidas pelos tribunaes em ultima instancia, e outro sim dos processos remettidos de um para outro tribunal, por motivo de suspeiçaõ, ou de se-

gurança pública, e finalmente dos casos em que se accuse um tribunal inteiro de suborno.

ART. 66. Naõ he da competencia do tribunal de cassaçaõ tomar conhecimento do objecto principal das questões tratadas em juizo, mas sómente o annullar as sentenças, dadas em processos em que naõ se guardasse a ordem legal, ou proferidas contra a expressa determinaçaõ das leis; e em taes casos remetterá a decisaõ da causa ao tribunal a que tocar.

ART. 67. Os juizes, *juges*, que formarem os tribunaes da primeira instancia, e os commissarios do governo, estabelecidos junto dos tribunaes, seraõ escolhidos entre os individuos da lista civil da commune, ou na do departamento.

Os juizes, que compuzerem os tribunaes de appellaçaõ, e os commissarios junto dos tribunaes, seraõ tirados da lista departamental.

O tribunal de cassaçaõ se comporá de juizes, *juges*, escolhidos na lista civil, donde sairaõ tambem os commissarios junto desse tribunal.

ART. 68. Todos os juizes, que naõ forem os juizes de paz, seraõ vitalicios; excepto se forem condemnados por prevaricaçaõ, ou erro de officio, ou se deixarem de estar inscriptos nas listas dos elegiveis.

## TITULO SEXTO.

### *Da responsabilidade pública.*

ART. 69. Nem os membros do senado do corpo legislativo, nem o tribunado, e os consules, e os conselheiros d'estado estaõ sugeitos a responsabilidade pelas suas funcções.

ART. 70. O conhecimento dos delictos pessoaes, a que corresponderem penas afflictivas, ou infamatorias, commetidos por um dos membros, quer seja do senado, quer do tribunado, e tanto do corpo legislativo, como do conselho de estado, seraõ processados perante os tribunaes ordinarios, precedendo porém uma deliberaçaõ, que authorize esse processo, tomada pelo corpo a que pertencer o indiciado do crime.

ART. 71. Os ministros indiciados de delictos particulares, a que corresponder pena aflictiva ou infamatoria, saõ considerados como membros do conselho de estado.

ART. 72. Os ministros saõ responsaveis, 1. por todo e qualquer acto do governo assinado por elles, e que for declarado inconstitucional pelo senado; 2. pela falta de execuçaõ das leis, e dos regulamentos de administraçaõ pública; 3. pelas ordens particulares que derem, quando essas ordens forem contrarias á constituiçaõ, ás leis, e aos regulamentos.

ART. 73. Dado o caso do artigo precedente, o tribunado denunciará o ministro por um acto; a respeito desse acto deverá deliberar o corpo legislativo, seguindo a ordem, e formalidades ordinarias, e depois de ter ouvido ou chamado a juizo o accusado.

O supremo tribunal, *haute cour*, será composto de juizes, *juges*, e de jurados. Aquelles seraõ escolhidos entre os membros do tribunal de cassaçaõ, e por elle; e os jurados seraõ tirados da lista nacional: guar-

dando-se em tudo as fórmas que a lei prescrever.

ART. 74. Os delictos, que os juizes tanto civis como criminaes commetterem, relativos ás suas funcções, haõ de ser processados perante os tribunaes, para onde o de cassaçaõ os remetterá, depois de haver annullados os seus actos.

ART. 75. Os agentes do governo, diversos dos ministros, só poderaõ ser processados criminalmente, por factos relativos ás suas funcções, em virtude de uma decisaõ do conselho d'estado; e ainda mesmo entaõ o seu conhecimento será da competencia dos tribunaes ordinarios.

## TITULO SETIMO.

### *Disposições geraes.*

ART. 76. A casa de toda a pessoa, que habitar o territorio francez, he um asylo inviolavel.

Ninguem tem direito de entrar nella de noute, salvo no caso de incendio, de inundaçaõ, ou de reclamaçaõ feita do interior da casa.

De dia póde-se ahi entrar por motivo de um objecto especial e determinado, ou em virtude de uma lei, ou em consequencia de uma ordem, emanada de uma authoridade pública.

ART. 77. Para que o acto, que ordenar a prisaõ de uma pessoa, possa dar-se á execuçaõ, cumpre: 1. que exprima formalmente o motivo da prisaõ, e a lei que regulou, e apoiou essa ordem; 2. que emane de um funccionario, a quem a lei tenha formalmente concedido este poder; 3. que seja intimado á pessoa que se prender, e que se lhe dê uma copia delle.

ART. 78. Nenhum guarda, ou carcereiro póde receber, ou deter pessoa alguma, antes de haver transcripto no seu livro de registo o acto que ordenar a prisaõ: este acto deve ser um mandado, feito segundo as fórmas prescriptas pelo artigo precedente, ou uma ordem de prisaõ, ou um decreto de accusaçaõ, ou uma sentença.

ART. 79. Todo o guarda, oú carceiro será obrigado, sem que o possa dispensar nenhuma outra ordem, de apresentar a pes-

soa detida ao official civil, encarregado da policia da casa de detençaõ, sempre que este lho requerer.

ART. 80. A apresentaçaõ da pessoa detida naõ poderá negar-se aos seus parentes, e amigos, levando uma ordem do official civil, o qual será sempre obrigado a dar-lha, excepto se o guarda, ou carcereiro mostrar uma ordem do juiz para ter o preso no segredo.

ART. 81. Todos aquelles, que derem, assinarem, effeituarem a prisaõ de qualquer pessoa sem terem recebido da lei o poder de fazer prender; todos aquelles que, ainda mesmo quando a prisaõ seja authorizada por lei, receberem, retiverem a pessoa presa em um lugar de detençaõ, que naõ for designado pública, e legalmente como tal, e todos os guardas, ou carcereiros, que contravierem as disposições dos tres artigos precedentes, incorreraõ no crime de detençaõ arbitraria.

ART. 82. Toda a casta de rigor, empregado no modo de fazer as prisões, detenções e execuções, alheio do que a lei authorizar, será crime.

ART. 83. Toda a pessoa tem direito de dirigir petições individuaes a toda, e qualquer authoridade constituida, e especialmente ao tribunado.

ART. 84. A força pública he essencialmente subdita; e nenhum corpo armado poderá deliberar.

ART. 85. Os delictos dos militares ficaõ sugeitos a tribunaes especiaes, e a uma fórma, e ordem particular de juizo.

ART. 86. A naçaõ franceza declara que se haõ de conceder pensões a todos os militares feridos em defeza da patria, bem como ás viuvas, e filhos dos militares mortos no campo da batalha, ou em consequencia das suas feridas.

ART. 87. Decretar-se-haõ recompensas nacionaes aos guerreiros, que houverem feito serviços assinalados, combatendo pela republica.

ART. 88. Um instituto nacional será encarregado de colligir as descobertas, e de aperfeiçoar as sciencias, e artes.

ART. 89. Uma commissaõ de contabilidade nacional regulará, e verificará as contas da receita, e despeza da republica. Es-

ta commissaõ será composta de sete membros, escolhidos pelo senado na lista nacional.

ART. 90. Nenhum corpo constituido poderá deliberar, uma vez que naõ seja em uma sessaõ, na qual se achem pelo menos presentes as duas terças partes dos seus membros.

ART. 91. O regimen das colonias francezas he determinado por leis especiaes.

ART. 92. No caso de revolta com maõ armada, ou perturbações que ameacein a segurança do estado, a lei poderá suspender, nos lugares e pelo tempo que ella determinar, o imperio da constituiçaõ.

Esta suspensaõ poderá ser provisoriamente declarada, em taes casos, por um decreto do governo, quando já esteja dissolvido o corpo legislativo, com tanto que este seja convocado dentro do termo o mais curto, por um artigo do mesmo mo decreto.

ART. 93. A naçaõ franceza declara, que em nenhum caso sofrerá a volta dos francezes, que, tendo abandonado a sua patria desde 14 de Julho de 1789, naõ estiverem com-

prehendidos nas excepções feitas ás leis, publicadas contra os emigrados; e prohibe toda a excepçaõ posterior a este respeito.

Os bens dos emigrados ficaraõ irrevogavelmente reunidos aos da republica.

ART. 94. A naçaõ franceza declara que, uma vez consumada legalmente a venda de bens nacionaes, qualquer que seja a sua origem, aquelle que os houver por meio legitimo naõ poderá ser esbulhado da sua posse, salvo o direito de terceiro para haver a sua indemnisaçaõ do thesouro público.

ART. 95. A presente constituiçaõ será offerecida immediatamente ao povo francez, a fim de poder ser acceita por elle.

Feita em París aos 22 de Frimaire (Dezembro) do anno outavo da republica franceza, uma e indivisivel.

LEI QUE REGULA A MANEIRA COMO DEVE SER APRESENTADA A CONSTITUIÇAÓ AO POVO FRANCEZ.

*De 23 Frimaire do anno 8.*

A commissaõ do conselho dos antigos, que a lei de 19 Frimaire creou, adoptando os motivos da declaraçaõ d'urgencia, que precede á sobredita declaraçaõ, approva o acto de urgencia.

( segue-se o theor da declaraçaõ d'urgencia, e da resoluçaõ de 23 Frimaire ).

A commissaõ dos quinhentos, que a lei de 19 Brumaire derradeiro creou, deliberando sobre a proposta formal, comprehendida na mensagem dos consules em data de hoje, de regular por uma lei a maneira como se deve apresentar a costituiçaõ ao povo francez;

considerando, que esta, por isso que deve substituir a um governo provisorio uma ordem de cousas difinitiva e invariavel, ha myster ser apresentada sem perda de tempo ao acceite dos cidadãos.

e que o modo mais conveniente e popular do acceite será aquelle, que corresponder mais de prompto, e facilmente ás precisões, e á justa impaciencia da naçaõ;

declara que ha urgencia.

A commissaõ depois de haver declarado a urgencia toma a deliberaçaõ seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO.

Haõ de expôr-se, em cada commune, livros de registo para o acceite, e naõ acceite, os cidadaõs seraõ chamados para que nelles venhaõ lançar, ou fazer lançar o seu voto sobre a constituiçaõ

ART. 2. Os registos estaraõ francos nas secretarias de todas as administrações, e tribunaes, e em poder das agentes das communes, dos juizes de paz, dos taballiães (*notaires*): e os cidadaõs teraõ o direito de se dirigirem a seu arbitrio a qualquer destes pontos.

O intervallo para votar, em cada departamento, será de quinze dias, da data daquelle em que a constituiçaõ chegar á administraçaõ central; e de tres dias para cada commune, contados daquelle em que o acto constitucional chegar á cabeça do cantaõ.

ART. 4. Os consules da republica ficaraõ encarregados de regular e pôr em actividade a formaçaõ, e a aberturs, theor, encerramento, e remessa dos livros de registo.

ART. 5. E outro sim seraõ encarregados de proclamar o resultado.

ART. 6. A presente resoluçaõ será estampada.

Assinado *Jacqueminot*, presidente;
*Alex. Villetard*, *Fregeville* secretarios.

Depois de uma segunda leitura, a commissaõ do conselho dos antigos approva a resoluçaõ antecedente. Em 23 Frimaire, do anno 8 da republica franceza.

Assinado, *Regnier* presidente;
*Rousseau*, *Caillemer*, secretarios.

Os consules da republica ordenaõ que à lêi acima mencionada seja publicada, executada, e munida com o sello da republica.

Feito no palacio nacional dos consules da republica em 23 frimaire do anno 8. da republica.

Assinado *Roger*, *Ducos*, *Bonaparte*, *Seiyes*. Está conforme o original: o secretario-geral, assinado *Hugues B. Maret*. E sellado com o sello da republica.

# SENATUS-CONSULTO ORGANICO

## EM 142 ARTIGOS,

PROCLAMANDO

A

## NAPOLEAÕ BONAPARTE

IMPERADOR DOS FRANCEZES EM 1804.

Começa pelos artigos, que dizem respeito á familia imperial, cujos membros teraõ o titulo de principes francezes, e o filho mais velho do imperador o titulo de principe do imperio, ou imperial — seguem as disposições relativas a Jozé, e a Luiz Bonaparte. — Mais artigos concernentes ás prerogativas do imperador, e á creaçaõ de um archi-chanceler, e um archi-thesoureiro, e um condestavel, e um grande almirante, e marechaes do imperio — Artigo, onde se manda, que o imperador haverá de prestar o juramento ao povo francez com a maõ sobre o evangelho, e na presença dos arcebispos, e bispos, e presidentes dos consistorios, e outras gran-

des authoridades. — Formula deste solemne juramento, em que o imperador jura de de respeitar e fazer respeitar a liberdade de cultos, e igualdade dos direitos, e a irrevogabilidade das vendas dos bens nacionaes, e de levantar nenhum tributo, ou qualquer imposiçaõ, que naõ seja em virtude inteira da lei. — Artigo acerca dos actos do casamento dos imperadores, e da imperatriz, e dos principes da familia imperial. — Disposições a respeito da liberdade da prensa, e da responsabilidade dos ministros, e a respeito do supremo tribunal imperial, que julgará todos aquelles, que fizerem conspiraçaõ contra o imperador, ou contra o estado.

*Senatus-consulto organico.*

Napoleaõ pela graça de Deus, e pelas constituições da republica, imperador dos francezes, a todos os que ora saõ presentes, e aos que depois delles vierem; saude.

O senado, ouvindo primeiro os oradores do conselho de estado, a final decretou, e nós ordenamos o seguinte:

*Extracto dos registos do senado-conservador em 28 de Floreal* (Maio) *do anno* 12.

O senado conservador, achando-se reunido em tanto número de membros, qual lhe prescreve o artigo 90 da constituiçaõ;

e passando a ver o projecto de senatus-consulto regulado na formalidade pelo artigo 57 do senatus organico do dia 16 de Termidor (Julho) do anno 10;

e depois de ouvir, sobre os motivos deste projecto, o que disseraõ os oradores do governo, e tambem o relatorio da sua commissaõ extraordinaria, e nomeada em junta de 26 do corrente mez;

e sendo a final deliberada á sua adopçaõ, a que naõ faltou o número de votos, que regula o artigo 56 do senatus-consulto organico, já mencionado em Termidor do anno 10.

Ora decreta o seguinte:

## TITULO PRIMEIRO.

### ARTIGO PRIMEIRO.

O governo da republica he transferido ás maós de um imperante, com o titulo de *imperador dos francezes.*

E a justiça ficará sendo exercida em nome do imperador, e pelos officiaes, que elle arranjar a seu libito só delle.

ART. 2 Napoleaó Bonaparte, que ora faz de primeiro consul da republica, será este mesmo *imperador dos francezes.*

## TITULO SEGUNDO.

*Da herança, e successaõ.*

ART. 3. A dignidade imperial será hereditaria na descendencia legitima, natural, e directa de Napoleaõ Bonaparte, succedendo sempre de varaõ em varaõ, pela ordem de primogenitura, com perpetua exclusaõ das femeas, e de toda a sua linhagem, que dellas provier.

ART. 4 Napoleaõ Bonaparte será livre a adoptar os filhos, ou netos de seus irmaõs; todavia naõ o poderá fazer sem que elles já contem dezouto annos completos de sua idade, e que mesmo a esse tempo se ache falto de varonia. Estes seus filhos adoptivos entraraõ na linha da sua descendencia directa.

Quando porém succeda, que posteriormente á adopçaõ, elle venha a ter filhos varões, já os outros adoptivos naõ poderaõ ser chamados ao throno, em quanto durarem os seus naturaes, e legitimos, ou per si, ou seus vindouros; e sómente aquelles

seraõ admissiveis no caso de acabar toda esta descendencia E expirará tambem logo no primeiro imperador esta adopçaõ, que para sempre será vedada aos seus successores, e a todos seus descendentes.

ART. 5. Na falta de herdeiro legitimo, e natural, ou de algum adoptivo de Napoleaõ Bonaparte, será devolvida, e deferida esta sua dignidade imperial a Jozé Bonaparte, e a seus descendentes legitimos e naturaes, por ordem de primogenura, e de varaõ em varaõ, exclusas perpetuamente as fêmeas, e sua descendencia.

ART. 6. Na falta de Jozé Bonaparte, e de sua descendencia varonil, a dignidade imperial será devolvida, e deferida a Luiz Bonaparte, e aos seus legitimos e naturaes descendentes, por ordem de primogenitura de varaõ em varaõ, com perpetua exclusaõ das fêmeas, e a sua descendencia.

ART. 7. E já na falta, que possa acontecer de legitimos e naturaes herdeiros, ou adoptivos de *Napoleaõ Bonaparte*, e na dita de legitimos e naturaes de Jozé Bonaparte, e de seus descendente masculinos; e de *Luiz Bonaparte*, e de seus descenden-

tes por sexo varonil: entaõ nesta mingoa total um senatus-consulto organico, proposto ao senado pelos titulares das grandes dignidades do imperio, e todavia com dependencia da acceitaçaõ do povo, nomeará o futuro imperador; e na sua familia delle regulará a mesma ordem de successaõ, por linha masculina, excluindo para sempre as filhas, que naõ poderaõ nunca herdar, nem ellas, nem á sua descendencia.

ART. 8. E na vacancia, até que se ultime a eleiçaõ do novo imperador, o govern dos negocios do estado ficará nas maõs dos ministros, que ao tempo forem existentes, convertendo-se n'um conselho de governo, em que elles deliberaraõ todos juntos á maioria de votos; e o secretario de estado se incumbirá do registo das deliberações.

## TITULO TERCEIRO.

### *Da familia imperial.*

ART. 9. Os membros da familia imperial, na ordem successiva de herança teraõ o titulo de *principes francezes*; e o titulo de principe do imperio ou imperial, o filho primogenito do imperador.

ART. 10. Um senatus-consulto deverá regular o modo, porque seraõ educados os *principes francezes*.

ART. 11. Estes haveraõ de ser membros do senado, e do conselho de estado, em chegando aos dezouto annos de idade.

ART. 12. E naõ poderaõ casar sem licença do imperador; e se al fizerem, o defeito della privará a qualquer principe francez de todo o seu direito á successaõ de herança, estendendo-se esta pena a quantas forem as gerações dos seus descendentes No caso porém de naõ haver filhos, e que o principe enviuve, ou que de outr'arte se desmanche o casamento, ficará elle por isso rehabilitado aos seus direitos primordiaes, que d'antes eraõ.

ART. 13. Transmittir-se-haõ por uma ordem do imperador, logo em direitura ao senado, para que este a mande transcrever nos seus registos, e depositar nos seus archivos, todos os actos respectivos á certificaçaõ, já de nascimento, e já de matrimonios, assim como dos obitos dos membros da familia imperial.

ART. 14. Napoleaõ Bonaparte ordenará, por estatutos firmes, que teraõ de vigiar, e fazer cumprir os seus successores, conformando-se em tudo com elles: 1. Os deveres das pessoas de ambos os sexos, membros da familia imperial, que lhes cumprirá ter em respeito ao seu imperador; 2. uma decente organisaçaõ de arranjo do palacio imperial, que naõ desminta a dignidade propria a tamanha naçaõ, e ao throno, que ella deve ostentar.

ART 15. A lista civil ficará naquelle mesmo pé de regulaçaõ, que lhe deraõ os artigos 1, e 4 do decreto em 26 de Maio de 1791. E os principes francezes Jozé, e Luiz Bonaparte por agora, e no tempo adiante os filhos segundos, que tiver o imperador legitimos e naturaes, seraõ tratados

em conformidade aos artigos 1, 10, 11, 12, e 13, do decreto em 21 de dezembro de 1790. Ao imperador caberá fixar as arrhas da imperatriz, averbando-as na lista civil para o seu pagamento; e os seus successores imperantes, que vierem, naõ poderaõ mudar em cousa nenhuma as disposições, que Napoleaõ Bonaparte sobre este assumpto fizer.

ART. 16. Incumbindo ao imperador, que elle vá de visita aos departamentos, cumprirá em conseguinte que se erijaõ quatro palacios imperiaes em outros tantos pontos mais accommodados na extensaõ do imperio; e aquelles haveraõ de ser designados por uma lei, que taõbem lhes determinará as suas dependencias, ou pertenças ao redor.

## TITULO QUARTO.

### *Da regencia.*

ART. 17. O imperador será menor até completar 18 annos de idade, e em quanto elle for menor, haverá uma regencia no governo do imperio.

ART. 18. E o regente deverá contar pelo menos 25 annos já completos: quanto ao sexo feminino, elle será sempre excluso da regencia.

ART. 19. O imperador, na eleiçaõ do regente, fará escolha entre os *principes francezes*, que tiverem já a idade que se acaba de fixar, ou della para cima; e na falta de pessoas desta condiçaõ, terá de o buscar entre os titulares das grandes dignidades do imperio.

ART. 20. Mas se o imperador morrer sem o nomear, a regencia entaõ será deferida ao principe, que for mais proximo em gráo, na ordem successiva de herança, devendo sempre ter já completos os 25 annos.

ART. 21. E se em tal caso naõ houver nenhum principe francez, que seja desta idade completa, fará o senado eleiçaõ do regente, buscando o mais adequado entre os titulares das grandes dignidades do imperio.

ART. 22. E quando, pela menoridade do principe, que aliás seria chamado á regencia por motivo da ordem successiva de he-

rança, aquella se tiver deferido a um parente mais remoto, ou a algum dos titulares designaveis: o regente, depois de entrar no exercicio, naõ o largará mais de si para fóra, ainda que o outro ou os outros, se passarem de um os preferiveis, cheguem no decurso ao complemento da idade requerida; e a pezar desta irá elle sempre continuando as suas funcções de regente até se perfazer a maioridade do imperador.

ART. 23. Naõ se poderá lavrar nenhum senatus-consulto organico em todo o espaço da regencia, nem antes que finde o terceiro anno sobre a maioridade.

ART. 24. O regente exercerá todas quantas attribuições de dignidade imperial, até que o imperador chegue a maioridade. Todavia naõ poderá nomear ninguem para preencher as grandes dignidades do imperio, ou os lugares de grandes officiaes, que passarem vagos na época da regencia, ou que depois vagarem por todo o curso da menoridade; e taõ pouco elevar á ordem senatoria a nenhum cidadaõ, que he prerogativa sómente reservada ao imperador;

e assim tambem naõ deporá nem o grande juiz, e nem o secretario de estado.

ART. 25. Mas elle per si naõ será pessoalmente responsavel dos actos da sua administraçaõ.

ART. 26. E os actos da regencia todos seraõ lavrados em nome do imperador, que existir em menoridade.

ART. 27. O regente naõ proporá nenhum projecto de lei, ou de senatus-consulto, nem adoptará regulamento algum de administraçaõ pública, sem que primeiro ouça o parecer do conselho de regencia, que será formado pelos titulares das grandes dignidades. Nem menos poderá declarar a guerra, nem poderá assinar tratados de paz, e de alliança, ou de commercio, antes que primeiro tenha deliberado naquelle mesmo conselho de regencia, onde os membros teraõ, e sómente para este caso, os votos deliberativos. A maioria dos votos fará o vencimento; e quando naõ, se elles empatarem, o regente, que se encoste ao lado, que lhe parécer melhor; e dest'arte passará á deliberaçaõ. O ministro das relações exteriores, deliberando o con-

selho de regencia, tomará assento nelle, se os objectos forem relativos á sua repartiçaõ. E o grande juiz ministro da justiça, poderá ser chamado ao conselho por uma ordem do regente. Quanto ao secretario de estado, a elle incumbirá ter o registo das deliberações.

ART. 28. A regencia naõ dará jámais nenhum direito sobre a pessoa do menor.

ART. 29. O honorario do regente se fixará pela quarta parte da somma da lista civil.

ART. 30. Confiar-se-ha a guarda do menor a sua mãi, se for viva, e senaõ a aquelle principe, que tiver nomeado o ultimo imperante. Na falta de mãi, ou de um principe da nomeaçaõ do defunto, a guarda do menor será confiada pelo senado a algum dos titulares das grandes dignidades: mas nem o regente, nem os que delle descenderem, e nunca as fêmeas, privilegiada sómente a imperatriz, naõ se poderaõ nenhuns destes eleger para guardar o menor.

ART. 31. Succedendo que Napoleaõ Bonaparte use da faculdade, que lhe he

concedida pelo art. 4. do tit. 2., o acto de adopçaõ haverá de ser feito na presença dos titulares das grandes dignidades, e entregue depois de concluido ao secretario de estado, que logo o deverá transmittir ao senado, para se registar nos seus livros, e ficar depositado nos seus archivos. E outras que taes formalidades se observaraõ por igual destas, quando o imperador nomear um regente para a menoridade; ou quando fizer a designaçaõ de algum principe, que haja de guardar o menor. E seraõ sempre revogaveis á vontade livre do imperador, todos estes seus actos de nomeaçaõ, quer de um regente para a menoridade, quer de algum principe em guarda ao menor. E aquelle acto de adopçaõ, ou de revogaçaõ de nomeaçaõ, que d'antes da morte do imperador se naõ achar transcripto nos registos do senado, ficará por isso mesmo nullo, e de nenhum effeito.

## TITULO QUINTO.

*Das grandes dignidades do imperio.*

ART. 32. As grandes dignidades do imperio seraõ estas seguintes: um grande eleitor, e um archi-chanceller do imperio, e um archi-chanceller do estado, e um archi-thesoureiro, e um condestavel, e um grande almirante.

ART. 33. O imperador nomeará os titulares das grandes dignidades do imperio, e estes gozaraõ das mesmas honras, que os principes francezes; e teraõ logo depois delles o primeiro assento immediato, regulando para as suas respectivas precedencias a antiguidade em suas recepções.

ART. 34. As grandes dignidades do imperio seraõ sempre inamoviveis.

ART. 35. E entraraõ logo em senadores, e conselheiros de estado, os que forem providos, em todo o tempo, nestas seis grandes dignidades.

ART. 36. E formaraõ o grande conselho do imperador; e seraõ membros do

conselho privado, e comporaõ o grande conselho da legiaõ de honra. Os actuaes membros deste grande conselho ficaraõ todavia gozando até á sua morte os mesmos titulos, funcções, e prerogativas sem desfalque, assim como ora as tem.

ART. 37. O imperador será o presidente do senado, e conselho de estado; e no seu impedimento nomeará para fazer as suas vezes nelle algum dos titulares das grandes dignidades.

ART. 38. E todos os actos do senado, e corpo legislativo deveraõ lavrar-se em nome do imperador; e tambem promulgar-se, ou ir ao público sob o sello imperial.

ART. 39. O grande eleitor servirá de chanceler 1. na convocaçaõ do corpo legislativo, collegios eleitoraes, e assembléas de cantões; 2. na promulgaçaõ de senatusconsultos para dissolver o corpo legislativo, ou os collegios eleitoraes. Na ausência do imperador será elle o presidente em senado, logo que este proceder ás nomeações de senadores, legisladores, e tribunos; e querendo poderá residir no palacio do mesmo senado.

Tambem será do seu cargo levar ao conhecimento do imperador as reclamações, que formarem os collegios eleitoraes, ou assembléas de cantões pela conservaçaõ de suas prerogativas. Quando for denunciado algum membro de collegio eleitoral, na conformidade do artigo 21 do senatus-consulto organico do dia 16 de Thermidor do anno 10, pela culpa de acto contrario á honra, ou á patria, em que elle tenha incorrido: o grande eleitor passando uma invitatoria ao collegio, para que este haja de manifestar o seu voto, logo que o mesmo lhe seja remettido, o fará presente ao conhecimento do imperador. Tambem lhe tocará a elle, grande eleitor, o apresentar os membros do senado, e conselho de estado, e corpo legislativo, e tribunado, ao juramento que prestarem nas maõs do imperador; e elle mesmo he, que ha de receber o outro juramento dos presidentes dos collegios eleitoraes do departamento, e assembléas de cantaõ. Finalmente elle he, quem hade apresentar á audiencia do imperador, quando a ellas forem admittidas, as solemnes deputações do senado, e conse-

lho de estado, e corpo legislativo, e tribunado, e collegios eleitoraes.

ART. 40. O archi-chanceller do imperio servirá de chanceller na promulgaçaõ dos senatus-consultos, e das leis; e igualmente servirá de chanceller do palacio imperial. Deverá assistir ao trabalho por anno do grande juiz ministro da justiça na conta, que elle der ao imperador ácerca dos abusos, que se houverem introduzido na administraçaõ da justiça, quer civil, ou criminal. Presidirá tambem no supremo tribunal imperial; assim como nas sessões reunidas, tanto do conselho de estado, como do tribunado, confórme a regulaçaõ do artigo 95 do tit. 11. Terá de ser presente á celebraçaõ dos casamentos; e naõ faltará ao acto do nascimento dos principes, e á coroaçaõ, e exequias do imperador, e assinará o processo verbal, que a estes respeitos fizer o secretario de estado. E elle hade apresentar os titulares das grandes dignidades, e os ministros, e secretario de estado, e grandes officiaes civis da corôa, e o primeiro presidente do tribunal de cassaçaõ, todos elles ao juramento, que houverem

de prestar nas maõs do imperador. E elle, archi-chanceller, tomará o juramento aos membros forenses do tribunal de cassaçaõ do mesmo modo, que aos presidentes, dos tribunaes, e procuradores geraes de appellaçaõ, ou de crime. Tambem lhe incumbirá, que apresente, logo que sejaõ admittidas a audiencia do imperador, as solemnes deputações, e os membros de tribunaes de justiça. Deverá assinar, e sellar as cartas de commissaõ, alvarás, e provimentos dos membros de tribunas de justiça, e officiaes das ministeriaes; assim como sellará tambem os papeis de igual natureza, que se houverem de lavrar para os encargos civis administrativos; e quaes-quer outros actos dos que forem apontados no regimento, que organizar as materias do sello.

ART. 41. O archi-chanceller do estado servirá de chanceller na promulgaçaõ dos tratados de paz, liga, e declarações de guerra. Incumbir-lhe-ha, que apresente ao imperador, e que assine todas as credenciaes, e toda a correspondencia de etiqueta com as varias côrtes da Europa, sendo

sempre amoldados os papeis áquellas fórmas, que tiver o protocollo imperial, de que elle será depositario, e guarda. Caber-lhe-ha tambem assistir ao trabalho de anno do ministro das relações exteriores na conta, que elle der ao imperador, mostrando-lhe a situaçaõ politica do estado. E os embaixadores, e ministros do imperador nas côrtes estrangeiras teraõ de ser por elle apresentados, quando houverem de prestar o juramento nas maõs do imperador. E tambem elle receberá per si o juramento dos residentes, encarregados de negocios, e secretarios de embaixada, e legaçaõ, como tambem dos commissarios geraes, e commissarios das relações commerciaes. E apresentará as embaixadas extraordinarias, e os embaixadores, e ministros, quer elles sejaõ francezes, ou quer estrangeiros.

ART. 42. O archi-thesoureiro assistirá ao trabalho annual dos ministros das finanças, e do thesouro público nas suas contas, que elles houverem de dar ao imperador; e que seraõ sobre as receitas, e as despezas do estado, e mais expondo-lhe

de caminho, quanto alcançarem suas vistas, e seu entendimento, as precisões das finanças do imperio. E as contas das receitas e despezas annuaes, primeiro que subaõ á presença do imperador, sempre teraõ de ser vistas por elle archi-thesoureiro; e de se revestir de sua propria letra delle com aquella antecedente palavra declaratoria de *vistas* ( seu *visa* ). E elle presidirá nas sessões, que se reunirem, tanto do conselho de estado, como do tribunado, conforme a disposiçaõ do artigo 95 do titulo 11. E outro sim receberá todos os tres mezes a conta dos trabalhos da responsabilidade nacional; e tambem nos fins dos annos o resultado geral, e o projecto de reforma, ou de algum melhoramento nos varios ramos da contabilidade; e elle he quem os ha de offerecer ao conhecimento do imperador. Mais rubricará e fará o encerramento no fim do anno em o grande livro da divida pública. E assinará os alvarás das pensões civis. E tambem receberá o juramento dos membros da contabilidade nacional, e administradores das finanças, e quaesquer principaes agentes do thesouro

público. E elle apontará as deputações da contabilidade nacional, e administraçaõ de finanças, que o imperador quizer admittir á sua audiencia.

ART. 43. O condestavel assistitá ao trabalho annual da conta, que houverem de dar ao imperador, naõ só o ministro da guerra, como tambem o director da administraçaõ de guerra sobre as disposições, que se deveraõ tomar, para que seja completado o sistema de defeza das fronteiras; e mais sobre à conservaçaõ, e reparações, e todo o abastecimento das praias. E elle he, que hade lançar a primeira pedra, que for assentada em o cabouco das praças fortes, que de novo se mandarem construir. E será elle o director geral das escolas militares. E quando o imperador naõ entregar, elle mesmo em pessoa, as bandeiras ao corpo do exercito, recebelas-haõ estes das maõs do condestavel; e será em nome daquelle. Na ausencia do imperador, elle he, que ha de passar as grandes revistas da guarda imperial. Tambem poderá presidir no conselho de guerra, quando nelle houver de ser julgado algum general do

exercito por estar indiciado d'algum daquelles crimes, que forem comprehendidos no codigo penal militar. E apresentará os os marechaes do imperio, e os coroneis generaes, e inspectores geraes, e officiaes generaes, e coroneis de todas as armas, quando estes houverem de prestar o juramento nas maõs do imperador. E receberá elle de per si o juramento dos majores, e chefes do batalhaõ, e de esquadraõ de qualquer das armas. Installará tambem os marechaes do imperio. E mais apresentará na audiencia do imperador, quando nella lhes couber a sua admissaõ, os officiaes generaes, e coroneis, e majores, e chefes de batalhaõ, ou de esquadraõ em qualquer arma. E assinará as patentes do exercito, e dos militares com tenças pelo estado.

ART. 44. O grande almirante assistirá ao trabalho annual da conta, que der ao imperador o ministro da marinha relativamente ao estado de construcções navaes, e arsenaes, e quantos provimentos. E receberá todos os annos, para o fazer presente ao imperador, o complexo de contas da

caixa dos invalidos da marinha. E poderá presidir na corte Marcial, quando algum almirante, vice-almirante, ou contra-almirante, commandando em chefe alguma esquadra for arguido, ou suspeito de qualquer dos delictos, que sejaõ comprehendidos no codigo penal maritimo, alli tenha de ser julgado. E apresentará ao juramento nas maõs do imperador os almirantes, e vice-almirante, e contra almirantes, e capitães de mar e guerra. E elle só he que ha de receber o juramento dos membros do conselho das tomadias e presas, e outro sim capitães de fragata. E apresentará na audiencia do imperador com a admissaõ deste os almirantes, e vice-almirantes, e contra-almirantes, e capitães de mar, e guerra e de fragata, e os membros do conselho de tomadias, e presas. Finalmente deverá assinar as patentes dos officiaes de marinha, e dos que entre elles do corpo maritimo cobrarem tenças pelo estado.

ART. 45. Cada um titular das grandes dignidades presidirá ao seu collegio eleitoral dos seguintes departamentos: o grande

eleitor a aquelle, que se formar em Bruxellas, o archi-chanceller do imperio ao de Bordeus: e o archi-chanceller do estado a aquelle, que for em Nantes; e o archi thesoureiro ao de Leaõ; o condestavel ao de Turim; e o grande almirante ao de Marselha.

ART. 46. E receberaõ os titulares destas grandes dignidades cada um delles por ordenado fixo em renda annual o terço da quantia, que pelo decreto de 21 de Dezembro de 1790 já foi determinado, que se desse aos principes francezes.

ART. 47. O imperador promulgará um estatuto, em que regule as funcções dos titulares das grandes dignidades junto á pessoa, determinando igualmente as maneiras, que elles devem ter e usar nas grandes ceremonias; e os imperadores, que seguirem depois deste actual, só por meio de um senatus-consulto he, que poderaõ alterar, ou derogar, o que assim lhes convier, deste primeiro estatuto.

## TITULO SEXTO.

*Dos grandes officiaes do imperio.*

ART. 48. Os grandes officiaes do imperio seraõ: em primeiro lugar, os marechaes do imperio, que tem de ser escolhidos entre os generaes da maior distincçaõ pelos seus feitos militares; e naõ poderá o número delles exceder a dezaseis: e todavia naõ faraõ parte deste número aquelles marechaes do imperio, que forem senadores. Em segundo lugar outo inspectores, e coroneis generaes da artilheria e engenharia, e tropas de cavallaria, e marinha. Em terceiro e ultimo os grandes officiaes civis da coroa, quaes determinar depois este inspector nos seus estatutos, que fizer.

ART. 49. E seraõ inamoviveis aquelles postos de grandes officiaes.

ART. 50. E elles presidiraõ, cada um a seu collegio eleitoral, que lhe for destinado em proprio, logo ao tempo da sua nomeaçaõ.

ART. 51. E quando succeda, que por alguma ordem do imperador, ou por qualquer outro incidente, venhaõ a expirar as funcções deste, ou aquelle titular de grande dignidade, ou grande official, conservaraõ assim mesmos sempre o seu titulo, e dignidade, e prerogativas, reduzido todavia o seu honorario á ametade; e tudo isto lhes será guardado, a menos que naõ haja materia de os esbulharem por alguma sentença do supremo tribunal do imperio.

## TITULO SETIMO.

### *Dos juramentos.*

ART. 52. Dentro do praso dos dous annos, que forem seguintes á sua eleiçaõ, ou subida ao throno, ou á sua maioridade o imperador, sendo acompanhado em magno cortejo pelos titulares das grandes dignidades, e ministros, e grandes officiaes prestará juramento ao povo francez, estendendo a maõ sobre o Evangelho, o que será feito na presença do proprio senado, e conselho de estado, e corpo legislativo,

e tribunado, e tribunal de cassaçaõ, e arcebispos, e bispos, e grandes officiaes da legiaõ de honra, e contabilidade nacional, e presidentes dos tribunaes de appellações e mais presidentes de collegios eleitoraes, e de assembléas de cantões, e de consistorios, e outro sim dos juizes do povo das tres principaes cidades do imperio. E ao secretario de estado incumbirá, que lavre o processo verbal da prestaçaõ do juramento.

ART. 53. O qual será concebido nesta fórma. « Eu juro de manter, e conservar » a integridade do territorio da republica, » e mais de respeitar, e fazer, que sejaõ » respeitadas as leis da concordata, e a li- » berdade dos cultos; e de respeitar, e fa- » zer respeitar a igualdade dos direitos, e » a liberdade politica, e civil, e bem as- » sim a irrevogabilidade das vendas dos » bens nacionaes, e de naõ levantar ne- » nhum tributo, nem taõ pouco estabele- » cer imposto, ou subsidio algum fóra da » virtude que provem da lei; e outro sim » de manter a instituiçaõ da legiaõ de hon- » ra, e tambem de governar, naõ tendo em

» vista mais, que o interesse, e a felici-
» dade, e a gloria do povo francez. »

ART. 54. O regente logo antes de começar o exercicio das suas funcções, indo acompanhado em cortejo igual dos titulares das grandes dignidades, ministros, e officiaes, prestará juramento, sobrepondo a maõ no Evangelho, e em presença do mesmo senado, e conselho de estado, e tambem do presidente, e questores do tribunado, e outro sim dos officiaes da legiaõ de honra. E o processo verbal da prestaçaõ do juramento lavralo-ha tambem o secretario de estado.

ART. 55. E aquelle será pelo theor seguinte:

« Eu juro de administrar os negocios
» do estado, confórme o ordenaõ as cons-
» tituições do imperio, e os senatus-con-
» sultos, e as leis; e mais juro de man-
» ter em toda a sua intregridade o terri-
» torio da republica, e os direitos da na-
» çaõ, e os outros da dignidade imperial;
» e naõ menos de transmittir fielmente ao
» imperador, tanto que elle chegar á maio-
» ridade, todo este poder, cujo exercicio
» ora me he confiado. »

ART. 56. E os titulares das grandes dignidades, e ministros, e secretarios de estado, e grandes officiaes, e membros do senado, e conselho de estado, e corpo legislativo, e tribunado, e collegios eleitoraes, e assembléas de cantões prestaraõ seu juramento da seguinte maneira, cada um delles de per si.

« Eu juro obediencia ás constituições do imperio, e fidelidade ao imperador. »

E a mesma fórmula servirá para os funccionarios públicos, ou civís, ou judiciaes, e a officialidade, e soldadesca de mar, e terra.

## TITULO OUTAVO.

### *Do senado.*

ART. 57. Este será composto: 1. dos principes francezes, logo que tiverem dezouto annos: 2. dos titulares das grandes dignidades do imperio: 3. de outenta membros, que seraõ nomeados pelo imperador, escolhendo-os entre os candidatos da apresentaçaõ, que vierem nas listas dos colle-

gios eleitoraes dos departamentos; 4. finalmente daquelles cidadaõs, que o imperador houver por bem, e achar conveniente, que se elevem a esta dignidade senatoria.

Acontecendo, que o número dos senadores já exceda aquelle, que fixou o artigo 63 do senatus-consulto organico do dia 16 Thermidor do anno 10., entaõ se dará a providencia, que ordena o artigo 17 do senatus-consulto do dia 14 de Nivôse do anno 11.

ART. 58. A nomeaçaõ do presidente do senado caberá ao imperador, escolhendo-o entre os seus membros, e devendo elle exercer as suás funcções um anno sómente, e naõ mais.

ART. 59. Pertencer-lhe-ha a convocaçaõ do senado por uma ordem do proprio moto do imperador; e tambem quando lha requererem as commissões de que trata o proximo artigo 60, e 64; ou algum senador pelas disposições do artigo 70, e 83, que dizem respeito a negocios interiores da corporaçaõ. Deverá levar ao conhecimento do imperador todas as convocações, ou requeridas por uma commissaõ, ou por

algum dos senadores; e o seu objecto dellas, e mais tambem a resulta, que houver nas deliberações do senado.

ART. 60. Uma commissaõ de sete membros, que nomear o senado, tirando-os do seu gremio, e naõ de fóra, terá o encargo de tomar conhecimento, pelas partes que lhe derem os ministros, daquellas prisões effeituadas no espirito do artigo 46 da constituiçaõ, quando succeda, que os presos naõ tenhaõ sido levados aos tribunaes, expirando os dez dias sobre a prisaõ. E será chamada a commissaõ senatoria da liberdade individual.

ART. 61. Toda e qualquer pessoa, que depois de presa naõ tiver sido mettida em juizo, passado dez dias, poderá logo recorrer directamente, ou per si mesma, ou perante seu parente, ou qualquer procurador fazendo um requerimento á commissaõ, senatoria da liberdade individual.

ART. 62. E parecendo á comissaõ, que esta demora além dos dez dias naõ he justificada por nenhum interesse do estado, mandará expedir uma invitatoria ao ministro, que ordenou a prisaõ, a fim de

que elle, ou restitua a liberdade, ou sujeite o preso aos tribunaes ordinarios.

ART. 63. Se, depois de tres invitatorias consecutivas no espaço de um mez, o individuo preso nem cobrar a liberdade, nem for sujeitado aos tribunaes ordinarios, a commissaõ pedirá uma assembléa do senado, que tem de ser convocada pelo seu presidente, e na qual se houver cabimento a isso deverá lavrar-se esta declaraçaõ.

« Ha presumpções mui fórtes á cerca de F. que a sua retençaõ na cadêa, em que está preso, he inteiramente arbitraria. »

E assim logo se procederá no supremo tribunal imperial confórme as disposições do art. 112 do tit. 13.

ART. 64. Outra commissaõ de sete membros, e de igual nomeaçaõ e escolha dentro do gremio do senado, vigiará, tomando á sua conta a liberdade da imprensa; mas naõ deverá attribuir-se os periodicos de impressaõ e distribuiçaõ por abonos. E esta será chamada commissaõ senatoria da liberdade do prelo.

ART. 65. E teraõ recurso directo a ella, por meio de petiçaõ, quaesquer authores e impressores, ou livreiros, que se persuadirem bem fundados em queixa pelo estorvo de impressaõ, ou de circulaçaõ de alguma obra.

ART. 66. E quando nella se julgar, que naõ ha interesse nenhum do estado em taes embargos, por uma invitatoria se fará revogar a ordem ao ministro, que a tiver dado.

ART. 67. Mas se este naõ obedecer a tres invitatorias consecutivas no espaço de um mez, tambem logo a commissaõ pedirá uma assembléa do senado, e convocando-a o presidente, será por ella declarado, em havendo lugar:

« Temos presumpções mui fortes, que a liberdade do prelo foi violada neste caso. »

E entaõ procederá logo o supremo tribunal do imperio, observando o que manda a este respeito o artigo 112 do titulo 13.

ART. 68. E numa, e noutra commissaõ cumprirá, que feneçaõ todos os qua-

tro mezes as funcções de cada um de seus membros.

ART. 69. Os projectos de leis, que decretar o corpo legislativo, seraõ transmittidos no mesmo dia da sua adopçaõ, e sem fallencia, ao senado, que os mandará depositar nos seus archivos.

ART. 70. E poderá um senador, quando se estribe em grandes e bons motivos, pronunciar ao senado todo e qualquer decreto do corpo legislativo; 1. como tendente ao restabelecimento do regimen feudal; 2. como sendo contrario á irrevogabilidade das vendas dos dominios nacionaes; 3. como havendo-lhes faltado na sua deliberaçaõ aquellas fórmas, que prescrevem as constituições do imperio, e os regulamentos, e as leis; 4. como offendendo as prerogativas da dignidade imperial, ou as que forem do senado; mas todavia naõ prejudicando a execuçaõ dos artigos 21, e 37 da acta das constituições do imperio em o dia 22 de Frimaire do anno 8.

ART. 71. E em consequencia da pronuncia, deliberando o senado pelo relatorio de uma especial commissaõ, e depois de ou-

vir tres leituras do mesmo decreto em tres sessões diversas de tres differentes dias, e tudo no praso dos seis dias seguintes á adopçaõ do projecto de lei: caber-lhe-ha, passado isto, exprimir a sua opiniaõ de que naõ ha lugar a promulgar-se esta lei, assim por elles entre si taõ ventilada E o presidente levará ao conhecimento do imperador a mesma deliberaçaõ, que for feita pelos membros do senado, indo ella acompanhada com todos os motivos.

ART. 72. O imperador, ouvindo primeiro o conselho de estado sobre aquella materia, ou deverá declarar por um decreto a sua adhesaõ ás deliberações do senado, ou fazer promulgar a mesma lei.

ART. 73. E toda a lei occulta, que neste caso naõ chegar a ter promulgaçaõ dentro de dez dias, tambem depois já naõ poderá ser promulgada, sem tornar de novo á outra deliberaçaõ, e adopçaõ do corpo legislativo.

ART. 74. As operações inteiras de um collegio eleitoral, e as parciaes, que forem relativas á appresentaçaõ dos canditatos ao senado, e ao corpo legisla-

tivo, e ao tribunado, jámais poderaõ ser annulladas com o pretexto de inconstitucionaes, a menos que intervenha um senatus-consulto.

## TITULO NONO.

### *Do conselho de estado.*

ART. 75. Sempre em deliberações de projectos de leis, ou de regulamentos de administraçaõ pública, teraõ de ser continuo presentes os dous terços dos membros do conselho de estado em serviço ordinario; e nunca este número de membros, que se apresentarem nos dous terços, deverá ser para baixo de 25.

ART. 76. Dividir-se-ha o conselho de estado em seis secções, a saber: a de legislaçaõ, e a do interior, e a das finanças, e a da guerra, e a da marinha, e a do commercio.

ART. 77. O membro do conselho de estado, que por cinco annos seguidos occupar sempre a lista dos membros do conselho em serviço ordinario, será recompensado

com um alvará de conselheiro de estado vitalicio; porém naõ assim o que tiver quebras na lista do conselho de estado, quer seja do serviço ordinario, ou quer seja do extraordinario; porque este só terá direito a um terço do tratamento de conselheiro de estado. Mas todavia o seu titulo, e os seus direitos de cada um só lhes fará perder uma sentença do supremo tribunal imperial, que involva pena afflictiva, ou infamante.

## TITULO DECIMO.

### *Do corpo legislativo.*

ART. 78. Os membros de um curso legislativo, que feneça as funcções periodicas, e determinadas, poderaõ ser logo reeleitos para a nova sessaõ de outro curso, que de novo se formar, abolido agora o intervallo, que dantes obstava.

ART. 79 Os projectos de leis, que se apresentarem ao corpo legislativo, seraõ remettidos a tres sessões do tribunado.

ART. 80. As sessões do corpo legislativo seraõ de duas sórtes distinctas, umas ordinarias, e as outras com o nome de *comités* geraes

ART. 81. As ordinarias se comporaõ dos membros do corpo legislativo; e dos oradores do conselho de estado, e mais dos oradores das tres secções do tribunado.

As comités geraes sómente se comporaõ dos membros do corpo legislativo.

E o presidente do corpo selo-o-ha para ambas as cousas, ora quando sessões ordinarias, ou comités geraes.

ART. 82. Em sessaõ ordinaria ouvirá o corpo legislativo os oradores, tanto do conselho de estado, como das tres secções do tribunado, e só depois de ouvidos he, que ha de votar sobre o projecto de lei.

Em comité geral os membros do corpo legislativo discutiraõ entre si as ventagens, que poderaõ resultar, ou os inconvenientes, que antes nasceraõ do projecto de lei.

ART. 83. Formar-se-ha o corpo legislativo em comité geral:

1. Á invitaçaõ do presidente para os negocios interiores do corpo.

2. E a requerimento feito ao presidente, e assinado por cincoenta membros.

De ambas estas vezes, 1. á invitaçaõ,

e 2. a requerimento dos cincoenta, será sempre em segredo a comité geral; e as as suas discussões nem devem ser impressas, nem divulgadas.

3. E tambem se formará a requerimento dos oradores do conselho de estado, indo elles munidos com authoridade especial para isso mesmo.

E a comité geral por força, que entaõ deverá ser pública.

Mas todavia nas comités geraes naõ se poderaõ nunca tomar deliberações.

ART. 84. Conculida que seja a discussaõ na comité geral, reservar-se-ha a deliberaçaõ para o dia seguinte em sessaõ ordinaria.

ART. 85. E aquelle dia, em que se houver de votar sobre o projecto de lei, cumprirá, que nessa mesma sessaõ ouça primeiro o corpo legislativo a recopilaçaõ, que fizerem os oradores do conselho de estado.

ART. 86. Naõ poderá nunca, em nenhum caso, deferir-se a deliberaçaõ de um projecto de lei mais além de tres dias sobre aquelle, que se tiver fixado ao remate da sua discussaõ.

ART. 87. E as secções do tribunado constituiraõ as commissões do corpo legislativo, unicas que elle poderá formar e nenhumas outras, excepto o caso do artigo 113 no titulo 13 do supremo tribunal imperial.

## TITULO ONZE.

### *Do tribunado.*

ART. 88. Duraraõ dez annos as funcções dos membros do tribunado.

ART. 89. E este será todos os cinco annos renovado por ametade.

E a primeira renovaçaõ caberá á sessaõ do anno 17 conforme o senatus-consulto organico do dia 16 Thermidor do anno 10.

ART. 90. O imperador nomeará o presidente, escolhendo-o entre os tres candidatos da apresentaçaõ, que lhe fizer o tribunado, sendo aquelles a resulta da maioria de votos por escrutinio secreto.

ART. 91. E as funcções deste presidente duraraõ só dous annos.

ART. 92. O tribunado terá dous questores,

E o imperador nomeará a cada um delles, escolhendo-os nos seis candidatos em lista que o tribunado arranjar á pluralidade de votos por escrutinio secreto.

E exerceraõ as mesmas funcções dos questores do corpo legislativo, que saõ designadas pelos artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24, e 25 do senatus-consulto organico de 24 de Frimaire do anno 12.

E todos os annos se renovará um dos questores.

ART. 93. Dividir-se-ha o tribunado em tres secções, a saber: uma da legislaçaõ, e uma do interior, e a outra das finanças.

ART. 94. Cada uma dellas formará sua lista de tres dos membros competentes, e destes escolherá o presidente do tribunado aquelle, que deverá ser o presidente da secçaõ, e que naõ exercerá as suas funcções por mais de um anno.

ART. 95. Quando for preciso, que se reunaõ as secções respectivas de conselho de estado com as do tribunado, ora lhes presidirá suas conferencias o archi-chanceller do imperio, e ora o archi-thesoureiro

confórme o pedir a natureza dos objectos, que houver o examinar.

ART. 96. Cada uma secçaõ discutirá separadamente, e formando assembléa de secçaõ os projectos de leis, que lhe forem transmittidos pelo corpo legislativo, e dous oradores de cada uma das tres secções levaraõ ao corpo legislativo, aquelle que for o voto das suas secções, e dever-lhe-haõ explicar todos os motivos.

ART. 97. O tribunado naõ poderá em nenhum caso que seja, discutir os projectos de leis numa assembléa geral; porque esta, presidida pelo seu presidente, só poderá ter lugar para o exercicio de outras suas attribuições.

## TITULO DOZE.

### *Dos collegios eleitoraes.*

ART. 98. Todas as vezes, que se reunir um collegio eleitoral de departamento a formar a lista dos candidatos ao corpo legislativo, tambem logo se renovaraõ as listas dos candidatos para o senado, e cada uma destas renovações tornará de nenhum effeito as listas de apresentaçaõ anterior.

ART. 99. Os grandes officiaes commandantes, e officiaes da legiaõ de honra seraõ membros do collegio eleitoral do departamento, onde for o seu domicilio, ou de algum dos departamentos da cohorte, a que elles pertencerem. Já os legionarios o seraõ do collegio eleitoral do seu arredondamento, e os membros da legiaõ de honra, apresentando uma patente, que para isso mesmo lhes dará o grande eleitor, seraõ por ella admittidos ao collegio eleitoral, de que devem fazer parte.

ART. 100. Mas nem os prefeitos, e nem

os commandantes militares dos departamentos poderaõ ser nunca eleitos candidatos ao senado pelos collegios eleitoraes dos proprios departamentos, em que elles se acharem no exercicio das suas funcções.

## TITULO TREZE.

### *Da supremo tribunal imperial.*

ART. 101. Um supremo tribunal imperial tomará conhecimento. 1. dos delictos pessoaes commettidos por membros da familia imperial, e titulares das grandes dignidades do imperio, e ministros, e secretario, de estado; 2. tambem dos crimes, attentados, tramas, e conspirações dirigidas contra a segurança interior, ou exterior do estado, ou a pessoa do imperador, ou quer seja a do herdeiro presumptivo do imperio; 3. mais tambem dos delictos de responsabilidade de officio, que tiverem commettido os ministros, e conselheiros de estado, especialmente incumbidos de alguma parte da administração publica; 4. igualmente das prevaricações, e abusos do

poder confiado, ou ellas se criminem a capitães generaes das colonias, e a perfeitos coloniaes, e a commandantes dos estabelecimentos francezes de extra-continente; ou sejaõ criminadas a administradores geraes, empregados extraordinariamente: ou finalmente a generaes de terra e de mar, sem prejuizo, no que toca a estes, da jurisdicçaõ militar, que os deverá perseguir da sua parte confórme as suas leis, em quantos casos por ellas forem determinados, e em que elles as tenhaõ offendido; 5. do facto de desobediencia, em que tiverem incorrido os generaes de terra, ou de mar, transgredindo as suas instrucções; 6 naõ menos de concussaõ, e dilapidações, que chegarem a exercer os os perfeitos do interior no uso das suas funcções; 7. dos erros de officio criminosos, e corrupções de peitas, vendendo-se o direito com infamia em alguns dos tribunaes de appellaçaõ, ou de justiça criminal: ou por alguns membros da *cour* de cassaçaõ; 8., e outro sim das denuncias por motivo de absolutas, fazendo-se demorar os presos arbitrariamente, ou

violando-se a liberdade do prélo.

ART. 102. E será dentro do senado a residencia do supremo tribunal imperial.

ART. 103. E terá de ser presidido pelo archi-chanceller do imperio, e na sua ausencia, ou molestia, ou diverso e legitimo impedimento, selo-ha entaõ por algum titular de grande dignidade.

ART. 104. Compor-se-ha aquelle supremo tribunal dos principes, e titulares das grandes dignidades, e grandes officiaes do imperio, e grande juiz ministro da justiça, e mais tambem de sessenta senadores, e seis presidentes de secçaõ do conselho de estado, e quatorze conselheiros de estado, e vinte membros do tribunal de cassaçaõ, devendo ser chamados pela ordem de sua antiguidade os senadores, e os conselheiros de estado, e os membros do tribunal de cassaçaõ.

ART. 105. Haverá junto do supremo tribunal um procurador geral, da nomeaçaõ do imperador por toda a vida, e que exercerá o ministerio público, tendo em assistentes a tres tribunos, que nomeará todos os annos o corpo legislativo, separando-

os entre nove candidatos, que o tribunado lhe apresentar numa lista; e assim mais a tres magistrados, que o imperador tambem nomeará todos os annos, e que sairaõ dos juizes dos tribunaes de appellaçaõ, ou de justiça criminal.

ART. 106. Haverá mais um notario em chefe, de nomeaçaõ vitalicia do imperarador.

ART. 107. O presidente do supremo tribunal naõ poderá ser nunca rejeitado, entre tanto que elle se poderá abster a si mesmo por causas legitimas.

ART. 108. O supremo tribunal imperial naõ obrará senaõ sómente pelas sollicitações do ministerio público Em havendo algum querelante naquelles delictos de pessoas, que pela sua qualidade deveraõ ser julgados pelo supremo tribunal imperial, o ministerio público virá a ser por força uma parte adjuncta, e sollicitadora com o mesmo querelante, e procederá nisto conforme a regulaçaõ, que depois se hade vêr. O ministerio público será igualmente parte adjuncta, e sollicitadora nos casos crimes de erro de officio, ou de suborno a dinheiro, presentes, e dadivas, &c.

ART. 109. Os magistrados de segurança, e os directores de *jury* deveraõ logo parar, e remetter no praso de outo dias ao procurador geral do supremo tribunal os processos, como elles estiverem com todas as suas peças competentes, immediatamente que elles conhecerem, ou pela qualidade das pessoas ou titulos da accusaçaõ, ou ainda mesmo as circunstancias occorridas, que os factos de delictos, em que proseguiaõ no desaggravo d'offensa pública, naõ saõ da sua mas da competencia do supremo tribunal. Porém todavia os magistrados de segurança continuaraõ sempre a caminhar na colheita das provas, e dos vestigios, que tiverem deixado após si aquelles mesmos delictos.

ART 110. Os ministros, ou os conselheiros de estado incumbidos de alguma qualquer sórte de administraçaõ das rendas públicas, se ordenarem cousas della em travez das constituições, e das leis do imperio, ficaraõ sujeitos a poderem ser denunciados pelo corpo legislativo.

ART. 111. E poderaõ ser igualmente denunciados por este corpo:

assim os capitães generaes das colo-

nias, ou perfeitos coloniaes, e os commandantes dos estabelecimentos francezes de extra-continente, e os administradores geraes, nos casos de prevaricaçaõ, ou abuso dos seus poderes;

como tambem os generaes de terra, e de mar, que faltarem ás suas instrucções;

e os perfeitos do interior, que se mancharem de concussaõ, ou dilapidaçaõ.

ART. 112. E tambem denunciará áquelle corpo os ministros, ou agentes da authoridade, uma vez que o senado chegue a declarar presumpções fórtes de arbitraria detençaõ de algum preso, ou de violaçaõ da liberdade do prélo.

ART. 113. A denuncia do corpo legislativo só poderá ter lugar por uma deprecaçaõ do tribunado, ou pela reclamaçaõ de cincoenta membros do mesmo corpo, requerendo elles uma comité secreta, a fim de se nomearem por escrutinio dez membros de seu grémio, que hajaõ de formalizar o projecto de delaçaõ.

ART. 114. E em ambos os casos deverá ser feita por escripto, ou aquella de-

precada, ou a reclamaçaõ; e mais cumprirá, que seja assinada pelo presidente e os secretarios do tribunado, a primeira dellas, e a segunda pelos cincoenta membros do corpo legislativo; e o projecto pelos dez.

E uma, ou outra, quando se dirigir contra algum ministro, ou conselheiro de estado, incumbido de qualquer dos ramos de administraçaõ pública, dever-lhe-ha ser communicada no praso de um mez.

ART. 115. O conselheiro de estado, ou o ministro, que for o objecto da denuncia do corpo legislativo, naõ comparecerá de modo algum a responder;

mas o imperador nomeará tres conselheiros de estado, que haveraõ de ir ao corpo legislativo em o dia, que se aprasar, e nelle com as suas illustrações evidenciaraõ os factos daquella denuncia.

ART. 116. O corpo legislativo discutirá em comité secreta os factos comprehendidos, ou na deprecada, ou na reclamaçaõ; e depois deliberará por meio de escrutinio.

ART. 117. O acto da denunciaçaõ de-

verá ser circunstanciado, e assinado pelo presidente, e os secretarios do corpo legislativo, e será dirigido por mensagem do archi-chanceller do imperio, que o deverá transmittir ao procurador geral do supremo tribunal.

ART. 118. Agora quanto ás prevaricações, ou abusos de poder nos capitães generaes das colonias, e prefeitos coloniaes, e commandantes dos estabelecimentos de extra-continente, e administradores geraes; e quanto aos factos de desobediencia por parte dos generaes de terra ou mar, quebrando as instrucções, que se lhes houverem dado, e mais quanto ás dilapidações, e concussões dos prefeitos, umas e outras denuncias tambem seraõ feitas pelos ministros, em cujas attribuições ellas couberem, dirigindo-as immediatamente aos funccionarios empregados no ministerio público, sendo feitas as denuncias pelo grande juiz ministro da justiça, ficará este por isso inhibido a assistir, ou a tomar parte nas sentenças, que depois tiverem de ser profeferidas sobre os objectos, ou pessoas denunciadas.

ART. 119. E o procurador geral nos casos, que determinaõ os precedentes arti- 110, 111, 112, e 113, e 118, fará logo aviso em tres dias, sem excesso, ao archi-chanceller do imperio, que he de necessidade, que se reuna ao supremo tribunal; e elle entaõ, recebidas que sejaõ as ordens do imperador, fixará dentro de outo dias a sua abertura aos trabalhos.

ART. 120. Na primeira sessaõ incumbirá, que se decida sobre a competencia da materia.

ART. 121. Quando for denuncia ou queixa, o procurador geral examinará com os tribunos, e os tres magistrados juizes forenses, que lhe assistem, se por ventura haverá cabimento a accusaçaõ; mas toda a decisaõ he sua delle, e tambem poderá encarregar que dirija a accusaçaõ a um dos tres forenses. Dado porém, que o ministerio público naõ ache, que se deva admittir aquella denuncia, ou queixa, motivará logo as conclusões, e o supremo tribunal pronunciará, como entender, depois de ouvido o juiz relator.

ART. 122. Se as conclusões forem ado-

ptadas terminar-se-ha em breve a pendencia no supremo tribunal por sentença definitiva; sendo porém regeitadas aquellas, o ministerio público terá de continuar a accusaçaõ.

ART. 123. Neste segundo caso do artigo precedente, e mais tambem quando o ministerio público julgar, que se deve admittir a queixa, ou denuncia cumprir-lhe-ha formar em outo dias o seu auto de accusaçaõ, e logo de prompto o haverá de communicar ao commissario, e na sua falta ao vice-commissario, que ambos seraõ nomeados pelo archi-chanceller do imperio em dous juizes dos membros do supremo tribunal que pertencerem ao outro de cassaçaõ, e qualquer dos dous, o substituto nas vezes do primeiro, naõ conheceraõ nisto mais funcções, do que instruir, e relatar.

ART. 124. E o juiz relator commissario, ou aquelle, que o supprir, teraõ de sobmetter o acto de accusaçaõ a doze commissarios do supremo tribunal nomeados pelo archi-chanceller em outros tantos membros, devendo ser de senadores a ametade delles,

e a outra ametade avulsa entre todos os mais, e nenhum dos doze poderá depois concorrer ao juizo do supremo tribunal imperial na sentença derradeira.

ART. 125. Se estes doze por ventura julgarem, que vale a accusaçaõ, logo tambem o commissario relator fará uma disposiçaõ adequada, e ordenará os mandados de prisaõ, e começará a instruir o processo.

ART. 126. Mas se do contrario lhes parecer a elles, que naõ tem cabimento, o relator do supremo tribunal avocará o acto a si, e pronunciará definitivamente.

ART. 127. Naõ poderá nunca julgar o supremo tribunal em reuniaõ, que seja menor a sessenta membros, e dez de totalidade daquelles, que se forem chamando, seraõ recusados sem motivos determinados pelo réo, e mais outros dez pela parte pública, e a sentença derivará sempre da maioria absoluta dos votos.

ART. 128. E assim quaesquer debates, como até o proprio julgado, seraõ feitos a escancara do público.

ART. 129. E os réos teraõ quem os de-

fenda homens seus advogados, e se aquelles os naõ derem pela sua parte, nomear-lhes-ha de officio o archi-chanceller do imperio.

ART. 130. Mas naõ caberá ao supremo tribunal o pronunciar penas, que estas sejaõ arbitrarias, e estranhas, e só meramente aquellas, que forem do codigo penal; e quando houver cabimento applicará a multa a perdas, e damnos, e lucros civis, que tenhaõ cessado por qualquer modo.

ART. 131. No caso de absolvidos, o supremo tribunal, se assim fôr conveniente, poderá sujeitar por aquelle tempo que bem lhe parecer, os mesmos accusados á vigilancia; ou á disposiçaõ da alta policia do estado.

ART. 132. As sentenças, que der o supremo tribunal, seraõ livres do recurso: naõ poderá haver appellaçaõ, nem aggravo dellas. Todavia nas applicações de penas afflictivas ou infamantes cumprirá, que subaõ as sentenças ao conhecimento do imperador, e se elle as assinar se cumpriraõ, e aliás naõ.

ART. 133. Um senatus-consulto par-

ticular abrangerá as mais disposições necessarias, e relativas á organisaçaõ, e acçaõ do supremo tribunal.

## TITULO QUATORZE.

### *Da ordem judicial.*

ART. 134. Os julgados dos tribuaes de justiça teraõ o nome de *arrêts.*

ART. 135. Nomeará o imperador por toda a vida os presidentes do tribunal de cassaçaõ, e dos de appellaçaõ, e justiça criminal, podendo-os escolher fóra dos mesmos tribunaes, e côrte, em que deveraõ presidir.

ART. 136. E o que at gora foi chamado tribunal de cassaçaõ, de ora avante se chamará a *cour* de cassaçaõ, e os tribunaes de appellaçaõ, *cours* de appellaçaõ, e os outros, que se diziaõ criminaes, *cours* de justiça criminal.

O presidente da *cour* de cassaçaõ, e os mais, que forem das côrtes de appellaçaõ divididas em sessões, tomaraõ os titulos de primeiros psesidentes, e os vice-

presidentes, o titulo de presidentes, e os commissarios do governo junto da *cour* de cassaçaõ, e *cour* de appellaçaõ, e de justiça criminal, o titulo de procuradores geraes imperiaes; e os commissarios do governo affectos aos tribunaes, o titulo de procuradores imperiaes.

## TITULO QUINZE.

### *Da promulgaçaõ.*

ART. 137. O imperador fará sellar, e promulgar os senatus-consultos organicos, e os senatus-cónsultos, e os actos do senado, e as leis. Quanto aos senatus-consultos organicos, e senatus-consultos, e actos do senado, elles se promulgaraõ o mais tardar no dia dez sobre a sua missaõ.

ART. 138. Cumprirá que se façaõ dous tratados originaes de cada um dos actos mencionados em o artigo precedente; e ambos elles teraõ de ser assinados pelo imperador, avisadas por algum dos tribunaes as grandes dignidades, conforme os direi-

tos, e attribuições de cada um delles, e sobscriptos pelo secretario de estado, e o ministro da justiça, e tambem sellados com o grande sello do estado.

ART. 139. Um delles se guardará nos archivos do sello, e o outro logo será remettido para se depositar nos archivos da authoridade pública, donde emanar aquelle acto.

ART. 140. E será desta maneira o theor da promulgaçaõ. F... ( o nome do imperador ) pela graça de Deus, e as constituições da republica, imperador dos francezes a todos os presentes, e a quantos vierem depois delles; saude: O senado, ouvindo primeiro os oradores do conselho de estado, accordou ( ou decretou ), e nos ordenamos o seguinte:.... ( e se for lei ) o corpo legislativo expediu no... ( a data ) o decreto seguinte, conformando-se á proposiçaõ, que se lhe fez em nome do imperador, e ouvindo primeiro os oradores do conselho de estado, e mais tambem os das sessões do tribunado:

que... mandamos, e ordenamos, que as presentes revestidas dos sellos do esta-

do, e inseridas no bolletim das leis, sejaõ logo enviadas a todos os tribunaes, e authoridades administrativas, onde se deveraõ registar nos seus livros; e as cumpriraõ, e guardaraõ, e faraõ, que se cumpraõ, e guardem, e vigiará na publicaçaõ dellas o grande juiz ministro da justiça, por ser isto assim do seu cargo.

ART. 141. E a fórmula das expedições executorias irá concebida nos termos seguintes:

F... (o prenome do imperador) pela graça de Deus, e as constituições da republica imperador dos francezes a todos os presentes, e a quantos vierem depois delles; saude:

A *cour* de... o tribunal de... (quando for um tribunal de primeira instancia) proferio a sentença, que vai transcripta (e começa a copia da sentença)... mandamos, e ordenamos a todos, e a quaesquer officiaes de justiça, a quem esta fôr apresentada, e por ella requerido, que logo a façaõ cumprir, e dar á execuçaõ, e aos nossos procuradores geraes, e aos nossos procuradores affectos aos tribunaes

de primeira instancia, que a reforcem, e mantenhaõ; e a todos os officiaes da força pública, sendo para isso legalmente requeridos, que lhe prestem seu auxilio de braço armado. E em fé de verdade a presente sentença vai assinada pelo presidente da *cour* ( ou do tribunal ) e pelo escrivaõ, ou notario.

## TITULO DEZASEIS, E ULTIMO.

ART. 142. A seguinte proposiçaõ deverá ser offerecida ao acceite do povo, guardadas em tudo as fórmas, que determinou a resoluçaõ do dia 20 de Floreal do anno 10. O povo quer, e convém na herança da dignidade imperial, seguindo a descendencia directa, e legítima, natural, e adoptiva de Napoleaõ Bonaparte, e a descendencia directa, e legitima natural de Jozé Bonaparte; e mais a de Luiz Bonaparte da mesma sórte, que se acha regulado pelo senatus-consulto organico do dia 28 de Floreal do anno 12.

( Assinado ) *Cambacérès*, segundo consul presidente. *Morard-de Galles*, *Jozé Cornudet*, secretarios.

Visto, e sellado: o chanceller do senado, (assinado) *Laplace.*

Mandamos, e ordenamos, que as presentes revestidas dos sellos do estado, e inseridas no Bulletim das leis, sejaõ logo enviadas ás côrtes, e aos tribunaes, e ás authoridades administrativas, que as mandaraõ registar nos seus livros, dando-lhes observancia, e fazendo-as observar, e ficará sempre a cargo do grande juiz ministro da justiça a continua vigilancia na execucaõ dellas, pontual, e exacta.

Dado no palacio de Saint-cloud, aos 18 de Floreal do anno 12, e o primeiro do nosso reinado.

(Assinado) *Napoleaõ.*

Pelo imperador: o secretario de estado (assinado) *Hugues B. Maret.*

Visto por nós, archi-chanceller do imperio (assinado) *Cambacérés.*

O grande juiz ministro da justiça.

*Regnier.*

# CONSTITUIÇAÕ
## FRANCEZA
### FEITA EM ABRIL
### DE 1814,
### PELO SENADO CONSERVADOR.

O senado conservador depois de ter deliberado sobre o projecto de constituiçaõ, que lhe foi apresentado pelo governo provisional, em execuçaõ do acto do senado do primeiro do corrente mez:

depois de ter ouvido o relatorio da commissaõ especial de sete membros, decreta o seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO.

O governo francez será monarchico, e hereditario na linha masculina, segundo a ordem de primogenitura.

ART. 2. O povo francez chama livremente para o throno de França, *Luiz Es-*

*tanislau Xavier de França*, irmaõ do ultimo rei, e depois delle os outros membros da familia de Bourbon, pela sua ordem antiga.

ART. 3. A nobreza antiga reassumirá os seus titulos; e a nova conservará os seus hereditariamente. A legiaõ de honra ficará persistindo com as suas prerogativas; e o rei lhe determinará a condecoraçaõ.

ART. 4. O poder executivo pertencerá ao rei.

ART. 5. O rei, o senado, e o corpo legislativo concorreraõ todos a formar as leis.

E os projectos dellas poderaõ ser igualmente propostos no senado, e no corpo legislativo.

Os que forem relativas a contribuições, só poderaõ ser propostos no corpo legislativo.

Elrei poderá convidar igualmente os dous corpos a occupar-se dos objectos, que elle tiver por convenientes.

A sancçaõ d'elrei he necessaria para o complemento da lei.

ART. 6. Os senadores nem seraõ mais

de duzentos, nem menos de cento e cincoenta: e a sua dignidade será permanente e hereditaria de varaõ em varaõ, na ordem de primogenitura. O rei os nomeará.

Os actuaes senadores, excepto aquelles que renunciarem a qualidade de cidadaõ francez, haõde ficar conservados, e formando parte do sobredito número.

Os bens, e *senatorias*, de que presentemente goza o senado, continuaraõ a pertencer-lhe; e as rendas seraõ divididas entre elles, e passaraõ aos seus successores: e no caso que um senador morra sem descendencia masculina, a sua quota parte reverterá ao thesouro público. Os senadores, nomeados de futuro, naõ poderaõ ter parte neste patrimonio.

ART. 7. Os principes da familia real, e os principes de sangue seraõ por direito membros do senado.

Ninguem poderá exercer as funcções de senador, em quanto naõ chegar á idade de 21 annos completos.

ART. 8. Ao senado incumbirá decidir os casos em que a sua discussaõ deverá ser pública, ou secreta.

ART. 9. Cada departamento nomeará para o corpo legislativo o mesmo número de deputados, que até agora nomeava.

E aquelles que compunhaõ o corpo legislativo, quando ultimamente esteve reunido, continuaraõ nas suas funcções, até que sejaõ substituidos; e conservaraõ os seus ordenados.

Para o futuro seraõ immediatamente escolhidos pelos corpos eleitoraes, que ficaõ permanecendo como dantes, salvas as mudanças, que se possaõ fazer por uma lei na sua organisaçaõ.

Os deputados no corpo legislativo naõ poderaõ exercer as suas funcções por mais de cinco annos.

As novas eleições se faraõ para as sessões de 1816.

ART. 10. O corpo legislativo se reunirá, de direito, todos os annos no 1. de Outubro. O rei poderá convoca-la extraordinariamente, adia-lo, e até dissolve-lo: mas neste ultimo caso se deverá formar pelos collegios eleitoraes outro novo corpo legislativo, dentro em tres mezes, ao mais tardar.

ART. 11. O corpo legislativo gozará do direito de discussaõ: as suas sessões devem ser públicas, salvo quando elle tiver por convinhavel formar-se em *comité* geral.

ART. 12. O senado, o corpo legislativo, os collegios eleitoraes, e as assembléas dos cantões elegeraõ d'entre si os seus presidentes.

ART. 13. Nenhum membro do senado, nem do corpo legislativo poderá ser preso, sem licença previa do corpo a que pertencer.

Ao senado pertencerá exclusivamente conhecer dos feitos crimes, tanto dos seus membros, como dos do corpo legislativo.

ART. 14. Os ministros (secretarios de estado) pódem ser membros, quer do senado, quer do corpo legislativo.

ART. 15. A igualdade de tributos, proporcionalmente, he de direito; e nenhum imposto póde ser levantado, nem recebido, sem o livre consentimento do corpo legislativo, e do senado. O orçamento do anno futuro, e as contas do precedente devem ser annualmente apresentadas ao corpo legislativo, e ao senado, na abertura da sessaõ do corpo legislativo.

ART. 16. Uma lei deverá determinar a maneira do recrutamento do exercito, e marcar o seu número.

ART. 17. Será garantida a independencia do poder judicial: e ninguem poderá ser desviado dos seus juizes naturaes.

A instituiçaõ dos jurados fica conservada, assim como a publicidade do processo nas causas crimes.

A pena da confiscaçaõ de bens he abolida.

O rei terá o direito de agraciar.

ART. 18. Os tribunaes superiores, e os ordinarios, ora existentes, seraõ conservados, e o seu número nem se poderá augmentar, nem diminuir senaõ em virtude de uma lei. Os juizes seraõ vitalicios, e inamoviveis, excepto os juizes de paz, e os juizes de commercio. As commissões, e tribunaes extraordinarios ficaõ supprimidos, e naõ poderaõ tornar a estabelecer-se.

ART. 19. Os tribunaes de cassaçaõ, os de appellaçaõ, e os de primeira instancia proporaõ ao rei tres candidatos para o lugar de cada um dos juizes que vagar: o rei escolherá um dos tres: e outro sim no-

meará os presidentes, e os ministros públicos dos tribunaes superiores ( relações ) e dos inferiores.

ART. 20. Os militares em serviço activo, os officiaes, e soldados, que recebem meio soldo, as viuvas, e officiaes tencionarios conservaraõ as suas patentes, honras, e tenças ou pensões.

ART. 21. A pessoa do rei he sagrada e invioavel. Todos os actos do governo seraõ assinados por um ministro: e os ministros (*de estado*) ficaõ responsaveis por tudo quanto se contiver nesses actos contra as leis, a liberdade pública e individual, e contra os direitos dos cidadãos.

ART. 22. A liberdade do culto, e de consciencia he garantida;

e os ministros dos cultos seraõ respeitados, e protegidos com a mesma igualdade.

ART. 23. Haverá uma completa liberdade de imprensa, salvo porém o castigo legal dos delictos, que poderem resultar do abuso desta liberdade.

As commissões senatorias da liberdade da imprensa, e da individual ficaõ conservadas.

ART. 24. A divida pública he garantida; e a venda dos bens nacionaes será irrevogavelmente mantida.

ART. 25. Nenhum francez poderá ser processado, nem inquietado por causa das suas oppiniões passadas.

ART. 26. Toda e qualquer pessoa terá direito de dirigir requerimentos individuaes ás authoridades constituidas, seja qual fôr a ordem ou classe destas.

ART. 27. Todos os francezes seraõ igualmente admissiveis a todos os empregos civis, e militares.

ART. 28 Nenhuma das leis existentes deixará de continuar em seu inteiro vigor, em quanto naõ for derogada. O codigo das leis civis terá o titulo de — codigo civil dos francezes.

ART. 29. A presente constituiçaõ será sobmettida ao acceite do povo francez, na fórma que se estabelecer. *Luiz Estanilau Xavier* será acclamado rei dos francezes, logo que a tiver jurado e assinado, servindo-se da formula seguinte: — acceito a constituiçaõ, juro observa-la, e faze-la observar.

E renovará este mesmo juramento na solemnidade, em que o povo francez lhe prestar o juramento de fidelidade.

*O principe de Benevento*, presidente.

( Seguem-se mais 66 assinaturas ).

# CARTA CONSTITUCIONAL,

APRESENTADA POR

LUIZ XVIII.,

AO SENADO E AO CORPO LEGISLATIVO EM 1814.

---

## DISCURSO D'ELREI

FEITO

AO SENADO E AO CORPO LEGISLATIVO.

*Senhores.*

Agora que pela primeira vez venho estar no meio de vós, rodeado dos grandes corpos de estado, e dos representantes de uma naçaõ, que continuamente me tem dado as maiores provas do seu affecto; eu me congratulo de ser o distribuidor dos bene-

ficios, que a divina providencia se dignou conceder ao meu povo.

Senhores tenho feito com a Austria, Russia, Inglaterra, e Prussia uma paz, em que saõ comprehendidos seus alliados isto he, todos os principes da Christandade. A guerra era universal, por tanto a reconciliaçaõ o devia ser tambem. A ordem, que a França tem sempre occupado entre as nações, naõ está transferida, mas permanece a mesma sem alteraçaõ alguma.

Tudo o que os outros estados ganháraõ em segurança, naõ fez mais que augmentar com igualdade a de França, e por consequencia o seu verdadeiro poder: e naõ deve esta reputar-se destituida da sua integridade, e força real, por naõ conservar as suas conquistas.

A gloria dos exercitos francezes naõ tem soffrido nenhum desar: os monumentos do seu valor subsistem, e os chefes de obra das artes nos pertencem daqui em diante, por direiros mais estaveis e mais sagrados de que os da victoria.

As vias do commercio, ha tanto fechadas, vaõ a ser livres. O mercado fran-

cez naõ seá aberto sómente ás producções do seu terreno e da sua industria; e aquellas, de que o habito tem feito uma necessidade para as artes, que elle exerce, lhe seraõ fornecidas pelas possessões que a França recobra; nem será d'hoje em diante reduzida a ter dellas privaçaõ, ou a obte-las com condicções perniciosas.

Nossas manufacturas vaõ novamente florecer, nossas cidades maritimas vaõ renascer, e tudo nos promette que uma longa tranquillidade no exterior, e uma felicidade duravel no interior seraõ os venturosos fructos da paz.

Uma lembrança molesta vem naõ obstante perturbar o meu prazer, e alegria: nasci francez, e lisongeava-me de passar toda a minha vida como o mais fiel vassallo dos reis, e occupo hoje o seu lugar! Mas tenho a satisfaçaõ delle naõ ter morrido inteiramente, pois que vive ainda neste testamento que destinára á instrucçaõ do augusto e infeliz filho a que devo succeder! He com os olhos fitos sobre esta obra immortal, penetrado dos sentimentos que a dictaraõ, guiado pela experiencia, e aju-

dado pelos conselhos de muitos de vos, que eu tenho ridigido a *carta constitucional*, que ides ouvir, a qual se apoia sobre as bases sólidas da prosperidade do estado.

O meu chanceller vai fazer-vos conhecer com mais individuaçaõ as minhas intenções paternaes.

*Declaraçaõ d'elrei.*

Luiz, por graça de Deus, rei dos Francezes, a todos que a presente virem saude.

A divina providencia, conduzindo-nos aos nossos estados, depois de uma longa ausencia, nos tem imposto grandes obrigações. A paz era a primeira necessidade dos nossos vassallos: nós temos della cuidado continuamente, e esta paz, taõ necessaria á França como a toda a Europa, está feita. Uma *carta constitucional* se havia mister para o estado actual do reino; nós a promettemos, e a publicamos. Temos considerado, que apesar de toda a ampla authoridade em França residir na pessoa d'elrei, com tudo nossos predecessores naõ tinhaõ hesitado em modificar o seu exercicio,

segundo a differença dos tempos; e he por isto que as *communes* tem devido suas franquezas a Luiz Gordo; a confirmaçaõ, e a extensaõ de seus direitos a S. Luiz, e a Philippe o Bello; que a ordem judicial tem sido estabelecida, e ampliada pelas leis de Luiz XI., de Henrique II, e de Carlos IX; em fim que Luiz XIV. tem regulado quasi todas as partes d'administraçaõ pública por differentes ordenanças justas, e sabias, até ali nunca excedidas.

Nós devemos, a exemplo dos nossos reis predecessores, apreciar os effeitos dos augmentos sempre progressivos das luzes, as relações novas que estes progresos tem introduzido na sociedade, a direcçaõ dada aos espiritos ha meio seculo, e as grandes alterações que de tudo isto tem resultado. Temos reconhecido, que os desejos dos nossos subditos por uma carta constitucional era a expressaõ de uma necessidade real, mas cedendo a estes vivos desejos temos tomado todas as precauções, para que esta carta fosse digna de nós e do povo que temos a gloria de governar. Homens sabios, escolhidos entre os primeiros corpos do estado,

se reunirão aos commissarios de nosso conselho para trabalhar nesta importante obra.

Ao mesmo tempo que reconheciamos que uma constituição livre e monarchica devia satisfazer á expectação da Europa illustrada, tambem nos deviamos lembrar que o nosso primeiro dever, para com os nossos povos, era de conservar, em seu proprio interesse, os direitos, e as prerogativas da nossa corôa. Esperamos que instruidos pela experiencia estarão convencidos, que a authoridade suprema póde unica dar ás instituições, que ella estabelece, a força, a permanencia, e a magestade de que he mesmo revestida; e que dest'arte; quando a sabedoria dos reis se concorda livremente com o voto dos povos, uma *carta constitucional* póde ser de longa duração; mas quando a violencia arranca concessões á fraqueza do governo, a liberdade pública não corre menos perigo que o throno.

Temos em fim procurado os principios da *carta constitucional* no caracter francez, e nos monumentos veneraveis dos seculos passados. Assim temos visto na renovação

dos *pares* uma instituiçaõ verdadeiramente nacional, e que deve ligar todas as recordações a todas as esperanças, reunindo os tempos antigos, e modernos.

Nós temos substituido pela *camera dos deputados*, estas antigas assembléas dos campos de *Março*, e de *Maio*, e essas cameras do *terceiro estado*, que tantas provas tem dado ao mesmo tempo de zelo pelo interesse do povo, e de fidelidade, e respeito á authoridade dos reis. Procurando assim atar a cadêa do tempo, que funestos desvarios tinhaõ interrompido, temos banido de nossa lembrança, como desejaramos que se riscassem da historia, todos os males que tem affligido a patria durante a nossa ausencia. Felices por nos acharmos no meio da grande familia, naõ sabendo corresponder ao amor de que temos recebido tantos testemunhos, senaõ pronunciando palavras de paz, e de consolaçaõ. O voto mais caro ao nosso coraçaõ he que todos os francezes vivaõ como irmaõs, e lembrança alguma amarga do passado naõ perturbe a segurança, que deve seguir-se ao acto solemne que hoje lhe concedemos. Cer-

tos de nossas intenções, e firmes de nossa consciencia, nos obrigamos, á frente da assembléa que nos escuta, a ser fiéis a esta *carta constitucional*, reservando jurar a sua manutençaõ com uma nova solemnidade, junto aos altares daquelle que pesa na mesbalança os reis e as nações. Por estas causas temos voluntariamente, e por livre exercicio de nossa authoridade real, concedido, e feito concessaõ e outorga aos nossos subditos, tanto por nós, como por nossos successores, e para sempre, da *carta constitucional* seguinte:

FIM DO TOMO II.

# INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS

NO 2.° VOLUME.

*Constituiçaõ franceza de* 1793 Pag. . 3
Manifesto dos direitos do homem e do cidadaõ. . . . . *ib.*
Acto constitucional. Republica. . . . 13
Da distribuiçaõ do povo. Estado dos cidadãos . . . . . *ib.*
Soberania do povo. Assembléas primarias. . . . . 15
Representaçaõ nacional. . . . . 16
Assembléas eleitoraes. Corpo legislativo. . . . . 19
Theor das sessões do corpo legislativo. . . . . 20
Funcções do corpo legislativo. . . . 21
Formaçaõ da lei. . . . . 23
Titulo das leis, e decretos. . . . 24
Conselho executivo. . . . . 25
Relações entre o conselho executivo, e o corpo legislativo. . . . . 26
Corpos administrativos e municipaes. 27
Justiça civil. . . . . 28
Justiça criminal. . . . . 30
Tribunal de cassaçaõ. Contribuições públicas. . . . . 31
Thesouraria nacional. Contabilidade. . 32
Forças da republicas. . . . . 33

Convencões nacionaes. . . . . 34
Relações da republica franceza com as nações estrangeiras. . . . . *ib.*
Garantia dos direitos; . . . . . 35
*Constituiçaõ franceza de* 1795. . . . 37
Declaraçaõ dos direitos do homem e do cidadaõ. . . . . *ib.*
Acto constitucional. Divisaõ do territorio . . . . . 43
Estado politico dos cidadãos. . . . . 46
Assembléas primarias. . . . . 49
Assembléas eleitoraes. . . . . 52
Poder legislativo Disposições geraes. . 57
Conselho dos quinhentos. . . . . 63
Conselho dos antigos. . . . . 66
Da garantia dos membros do corpo legislativo. . . . . 72
Relaçaõ dos dous conselhos entre si. 76
Promulgaçaõ das leis. . . . . 77
Poder executivo. . . . . 78
Corpos administrativos e municipaes. 88
Poder judicial. Disposições geraes . 96
Da justiça civil. . . . . 98
Da justiça correccional, e criminal. . 101
Do tribunal de cassaçaõ. . . . . 110
Do supremo tribunal de justiça (*haute-cour*). . . . . 113
Da força armada. . . . . 115
Da guarda nacional sedentaria. . . . 116
Da guarda nacional em actividade. . 117
Instrucçaõ pública. . . . . 120
Contribuicões. . . . . 121
Thesouro nacional e contabilidade. . 124
Relações exteriores. . . . . 128
Revista da constituiçaõ. . . . . 131

Disposições geraes. . . . . 134
*Constituiçaõ dos Paizes-Baixos de* 1815. 141
Do reino e seus habitantes. . . . *ib.*
Do rei. Da successaõ ao throno. . . 145
Das rendas da corôa. . . . . 150
Da menoridade do rei. . . . . 152
Da regencia. . . . . 153
Da coroaçaõ do rei. . . . . 157
Da prerogativa real. . . . . 159
Do conselho d'estado, e das reparti-
ções ministeriaes. . . . . 163
Dos estados geraes. Composiçaõ dos
estados geraes. . . . . 166
Da segunda camera dos estados ge-
raes. . . . . 167
Da primeira camera dos estados ge-
raes. . . . . 170
Disposições communs a ambas as ca-
meras. . . . . *ib.*
Do poder legislativo . . . . . 173
Do Budget, ou orçamento das des-
pezas do estado. . . . . 178
Dos estados provinciaes: sua compo-
siçaõ. . . . . 180
Das funcções dos estados provinciaes. 184
Das administracões locaes. . . . . 187
Disposiçaõ geral. . . . . 189
Da justiça. Disposições geraes. . . 190
Da haute cour (tribunal supremo) e
dos tribunaes. . . . . 191
Do culto. . . . . 196
Das finanças. . . . . 198
Da defeza do estado. . . . . 199
Da direcçaõ das aguas, pontes, e
calçadas. . . . . 203

Da iustrucçaõ pública, e dos estabelecimentos de beneficencia. . . . 207
Das mudanças e addições. . . . . 208
Artigos addicionaes. . . . . 210
*Coustituiçaõ franceza de* 1799. . . . 211
Do senado conservador. . . . . 216
Do poder legislativo. . . . . 219
Do governo. . . . . 223
Dos tribunaes. . . . . 228
Da responsabilidade pública. . . . 231
Disposições geraes. . . . . 233
Lei que regula a maneira, como deve ser apresentada a constituiçaõ ao povo francez. . . . . 239
*Constituiçaõ franceza de* 1804. . . . 243
Senatus-consulto organico. . . . . 244
Extractos do registo do senado conservador. . . . . 245
Da herança e successaõ. . . . . 247
Da familia imperial. . . . . 250
Da regencia. . . . . 252
Das grandes dignidades do imperio. . 258
Dos grandes officiaes do imperio. . . 269
Dos juramentos. . . . . 270
Do senado. . . . . 273
Do conselho de estado. . . . . 280
Do corpo legislativo. . . . . 281
Do tribunado. . . . . 284
Dos collegios eleitoraes. . . . . 287
Do supremo tribunal imperial. . . . 287
Da ordem judicial. . . . . 299
Da promulgaçaõ . . . . . 300
*Constituiçaõ feita em abrll de* 1814. . 305
*Carta constitucional apres. por Luiz* 18. . 314
Discurso d'elrei. . . . . *ib.*
Declaraçaõ d'elrei. . . . . 317

# ERRATAS DO TOMO II.

| Pag. | l | ERRATAS | EMENDAS |
|---|---|---|---|
| 16 | 8 | que sabendo | qne naõ sabendo |
| 21 | 1 | XXXXXVIII *lea-se* | XXXXVII. |
| 21 | 13 | onde as suas sessões | onde fazem as suas sessões. |
| 29 | 8 | nem nem | nem. |
| 40 | 22 | qua | que. |
| 52 | 25 | quinhentos | quinhentos e um |
| 53 | 22 | Nos | Nas. |
| 53 | 23 | á de | hade. |
| 53 | 24 | ocal | Local. |
| 56 | 18 | enserramento | encerramento. |
| 63 | 5 | sendentaria | sedentaria. |
| 64 | 22 | tereira | terceira. |
| 64 | 25 | diliberaçaõ | deliberaçaõ. |
| 66 | 11 | As | A. |
| 71 | 4 | quinhenos | quinhentos. |
| 79 | 2 | execuraõ | execuçaõ. |
| 86 | 3 | õas finanças | as finanças. |
| 109 | 6 | requer | requerer |
| 112 | 26 | os julga dos | os julgados. |
| 110 | 1 | sadentaria | sedentaria. |
| 127 | 4 | commissaaios | commissarios. |
| 143 | 11 | *Groninguo* | *Groningue* |
| 142 | 5 | (21) | (22). |
| 144 | 11 | camara | camera. |
| (*Faça-se esta mesma correcçaõ em outras partes.* | | | |
| 144 | 14 | servio | serviço. |
| 192 | 19 | Juro | « Juro. |
| 157 | 6 | Amsterdao | Amsterdaõ. |
| 160 | 7 | sessaõ | cessaõ. |
| 162 | 6 | patentcs | patentes. |

05-30

| ERRATAS | | | EMENDAS. |
|---|---|---|---|
| *Pag.* | *l* | | |
| 104 | 20 | submerter | sobmetter. |
| *Esta mesma se faça em outras partes* | | | |
| 166 | 3 | a naçaõ (22) | a naçaõ. |
| 167 | 7 | idividuos | individuos. |
| 171 | 12 | temos assente a sessaõ | tome assento na sessaõ. |
| 174 | 22 | interesses d'el-rei | intesesses do reino. |
| 175 | 18 | gerces | geraes. |
| 177 | 3 | unta | junta. |
| 177 | 24 | decrctamos | decretamos. |
| 178 | 1 | Budegt | Budget. |
| *E assim em outras partes.* | | | |
| 186 | 16 | lhe | lhes. |
| 191 | 6 | assigne | assina. |
| 193 | 7 | Letra | Lista. |
| 202 | 25 | communs | communes. |
| 203 | 4 | guardar | guardas. |
| 228 | 2 | extenças | extensas. |
| 288 | 15 | conciliçaõ | conciliaçaõ. |
| 232 | 4 | considorados | considerados. |
| 240 | 15 | das agentes | dos agentes. |
| 241 | 10 | abeiturs | abertura. |
| 248 | 18 | primogenura | primogenitura. |
| 248 | 25 | descendente | descendentes. |
| 249 | 11 | govern | governo. |
| 265 | 5 | assistitá | assistirá. |
| 267 | 10 | vice-almirantes | vice-almirantes. |
| 296 | 9 | a queixa, ou denuncia | aqueixa ou denuncia, |
| 299 | 6 | tribunaes, e côrte em | tribunaes em |
| 299 | 12 | sessões | secções. |
| 301 | 24 | sessões | secções. |

C820
C697c
v. 2